

Número: **0808241-13.2019.8.10.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. João Santana Sousa**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4443429	16/09/2019 10:50	Petição Inicial	Petição Inicial
4446722	16/09/2019 10:50	2. ATA DE POSSE 2017	Documento de identificação
4443434	16/09/2019 10:50	1. procuracao	Procuração
4446689	16/09/2019 10:50	4. CNPJ ATUALIZADO	Documento de identificação
4446690	16/09/2019 10:50	3. ATUALIZAÇÃO DA DIRETORIA NO MTE SINDJUS	Documento de identificação
4446691	16/09/2019 10:50	7. RG Aníbal	Documento de identificação
4446693	16/09/2019 10:50	5. ESTATUTO ATUALIZADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2017	Documento de identificação
4446694	16/09/2019 10:50	6. COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO SINDJUS ATUALIZADO 2019	Documento de identificação
4446695	16/09/2019 10:50	9. Lei Estadual nº 8.715-2007	Documento diverso
4446697	16/09/2019 10:50	8. Lei 8.032-2003	Documento diverso
4446698	16/09/2019 10:50	11. RESOLUCAO 03-2017	Documento diverso
4446700	16/09/2019 10:50	10. RESOLUCAO 06-2007	Documento de identificação
4446701	16/09/2019 10:50	19.09.10 - ADI - SINDJUS.MA2 (1)	Documento diverso
4492943	23/09/2019 12:04	Decisão	Decisão
4511611	24/09/2019 09:50	Decisão (expediente)	Decisão (expediente)
4512509	24/09/2019 11:21	Intimação	Intimação
4512510	24/09/2019 11:21	Intimação	Intimação
4512511	24/09/2019 11:21	Intimação	Intimação
4514647	24/09/2019 15:05	Diligência	Diligência

45146 48	24/09/2019 15:05	OF. 574 GOV	Diligência
45252 48	25/09/2019 16:57	Diligência	Diligência
45252 53	25/09/2019 16:57	OF 577 ASSEMBLEIA	Diligência
45294 24	26/09/2019 13:35	Diligência	Diligência
45294 25	26/09/2019 13:35	of. 576	Diligência
45528 34	01/10/2019 10:26	Petição	Petição
45528 38	01/10/2019 10:26	ADI 0808241-13.2019.8.10.0000 - Of 211 2019 GG - Informações do Governador	Documento diverso
45553 39	01/10/2019 10:26	TERMO DE POSSE E DIPLOMA - Governador do Estado	Documento diverso
45610 52	01/10/2019 14:41	Informações Prestadas	Informações prestadas
45610 63	01/10/2019 14:41	Informações Prestadas pelo Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS	Documento diverso
46103 02	07/10/2019 09:47	CERTIDÃO	CERTIDÃO
46103 06	07/10/2019 09:49	Intimação	Intimação
47455 06	23/10/2019 12:43	Petição	Petição
47455 07	23/10/2019 12:43	MANIFESTAÇÃO - ADI 0808241-13.2019.8.10.0000	Documento diverso
49812 30	22/11/2019 12:29	Petição	Petição
49812 35	22/11/2019 12:29	pedido SINDJUSMA	Documento diverso
49898 79	25/11/2019 11:25	Petição	Petição
49898 80	25/11/2019 11:25	19.11.22 - Retirada de pauta	Documento diverso
51349 94	11/12/2019 09:25	Intimação de Pauta	Intimação de pauta
51503 61	12/12/2019 10:35	Certidão de Julgamento	Certidão de Julgamento
51696 71	17/12/2019 08:49	Acórdão	Acórdão
51696 73	17/12/2019 08:49	Ementa	Ementa
51977 35	17/12/2019 10:18	Acórdão (expediente)	Acórdão (expediente)
51696 74	17/12/2019 08:49	Voto	Voto
51696 72	17/12/2019 08:49	Relatório	Relatório
52168 31	18/12/2019 12:42	Intimação de acórdão	Intimação de acórdão
52168 18	18/12/2019 12:30	CERTIDÃO	CERTIDÃO
52168 19	18/12/2019 12:30	certidao pub.080824113.2019	Documento diverso
52168 30	18/12/2019 12:42	Intimação	Intimação
52408 11	19/12/2019 19:29	Diligência	Diligência
52408 15	19/12/2019 19:29	OF 734	Diligência
52524 22	02/01/2020 16:37	Petição	Petição
52524 33	02/01/2020 16:51	Petição	Petição
54872 91	03/02/2020 08:16	Intimação	Intimação

56218 61	14/02/2020 12:01	Petição	Petição
56218 62	14/02/2020 12:01	MANIFESTAÇÃO - ADI 0808241-13.2019.8.10.0000	Documento diverso
56627 68	19/02/2020 08:15	Despacho	Despacho
56710 23	19/02/2020 09:37	Despacho (expediente)	Despacho (expediente)
56718 69	19/02/2020 10:06	Intimação	Intimação
59175 08	19/03/2020 13:33	Parecer do Ministério Público	Parecer do Ministério Público
59175 14	19/03/2020 13:33	parecer mpma	Parecer
59175 15	19/03/2020 13:33	docuemneto em anexo	Documento diverso
59175 53	19/03/2020 13:44	Termo de conclusão	Termo
61374 40	14/04/2020 16:34	Decisão	Decisão
61597 91	14/04/2020 18:44	Decisão (expediente)	Decisão (expediente)
61624 35	15/04/2020 09:39	Intimação	Intimação
65070 03	25/05/2020 18:01	Parecer do Ministério Público	Parecer do Ministério Público
65070 05	25/05/2020 18:01	PARECER - ADI - 0808241-13.2019.8.10.0000	Parecer
65094 75	25/05/2020 22:05	Termo de conclusão	Termo
82842 89	26/10/2020 09:09	Relatório	Relatório
83466 81	28/10/2020 21:33	Inclusão em pauta	Termo

Inicial e documentos seguem anexos.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical, fundada em 16 de março de 1994, inscrita no CNPJ sob o nº.: 11.013.026/0001-90, registrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº.: 46000.012351/2002-34, com endereço em Avenida Cajazeiras, número 43-A, Centro, CEP 65.015-080, São Luís/MA, vem, perante Vossa Excelência, por seus advogados subscritores devidamente constituídos por meio de instrumento de mandato específico, com endereço no rodapé da petição, e-mail: controladoria@cezarbritto.adv.br, nos termos dos artigos 102, I, “a” e “p” e 103, IX, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 92, V, da Constituição do Estado do Maranhão, além dos dispositivos da Lei nº 9.868/1999, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face do artigo 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003 e art. 4º, §3º e art. 8º inciso II, da Lei Estadual nº 8.715/2007, sancionadas pelo Governador do Estado e decretadas pela Assembleia Legislativa, as quais atribuem à



Resolução, editada pelo Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Maranhão, a competência para regulamentar as atribuições de cargos públicos, restando violados preceitos constitucionais e contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme dispõe o artigo 103 da Constituição Federal de 1988, possuem legitimidade para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 92 da Constituição do Estado do Maranhão, afirmando que possuem legitimidade para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça, o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, **as federações sindicais, as entidades de classe de âmbito estadual ou municipal** e os conselhos regionais de representação



profissional legalmente instituídos e os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou nas Câmaras Municipais. Vejamos:

Art. 92. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

(...)

V - as federações sindicais, **as entidades de classe de âmbito estadual** ou municipal e os conselhos regionais de representação profissional legalmente instituídos;

Com efeito, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os legitimados expostos estão divididos em **universais**, com legitimidade ampla, e em **especiais**, com legitimidade vinculada à comprovação de existência de pertinência temática, a qual consiste na relação de causalidade entre a norma questionada na ação direta de inconstitucionalidade e os interesses juridicamente defendidos.

Nesse sentido, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA é entidade de classe de âmbito estadual, sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado, possuidora de carta sindical e que **representa toda a categoria profissional dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão, para fins de defesa, organização, fortalecimento, proteção dos direitos e interesses coletivos e individuais e representação profissional de seus filiados**, estando na luta há 25 anos.



Assim, afigura-se **grande pertinência temática entre a matéria ventilada na presente ação e a finalidade precípua da entidade ora requerente.**

As Leis Estaduais nº 8.032/2003 e 8.715/2007 incidem diretamente na categoria dos Servidores da Justiça do Maranhão, precipuamente, no caso concreto, quando conferida competência às Resoluções para regulamentar as atribuições de cargos públicos. Assim, todos os representados pela entidade serão diretamente atingidos pela interpretação dada por essa Egrégia Corte na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Dessa forma, conforme determinam os arts. 81, inciso I, e 92 da Constituição Estadual do Maranhão e a Lei nº 9.868/99, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA possui legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da presente ação de controle concentrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

II. DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

Inicialmente, cabe transcrever precisamente o teor do artigo 3º da Lei Estadual nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, a qual *“reestrutura a administração dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão”*, que aqui será impugnado:

Art. 3º – As atribuições das estruturas administrativas previstas nos artigos anteriores e as atribuições dos cargos





CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos anexos desta Lei serão definidas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.

§ 1º – O Tribunal poderá repartir as divisões em seções e distribuir as atuais funções gratificadas do Poder Judiciário e as criadas por esta Lei, conforme a necessidade do serviço.

§ 2º – **O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar as estruturas definidas nos artigos anteriores**, desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos.

Ademais, cabe trazer à baila, ainda, o teor da Lei Estadual nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, que “*reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências*”, visto também ser objeto de impugnação. Mais especificamente, os arts. 4º, §3º e art. 8º inciso II:

(...)

Art. 4º - Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

§ 1º A Linha de Correlação e a Área de Atuação dar-se-á conforme disposto nos Anexos II e III.

§ 2º - As Tabelas de Vencimentos e Quantificação dos Cargos ficam definidas nos Anexos IV e V.

§ 3º - **A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.**

(...)

Art. 8º - O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:

OAB-DF 1763-10

SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br



I - posicionamento salarial automático de acordo com os dos padrões previstos no Anexo VI desta Lei;

II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na **classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe**, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos **critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça.** (grifo nosso)

Explica-se que as Leis Estaduais acima colacionadas delimitam como sendo competência das Resoluções a regulamentação das atribuições dos cargos públicos referentes ao Poder Judiciário do Maranhão. Notadamente, a Lei Estadual nº 8.715/2007 (que reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos dos quadros de cargos do Poder Judiciário instituído pela Lei nº 8.032/2003) concede à Resolução a competência para quantificar cargos por especialidades, bem como os critérios para deslocamento de um servidor de uma classe ou padrão para outro.

Oportunamente, importante ressaltar que a partir da competência atribuída pelas r. Leis, ora impugnadas, foram criadas as Resoluções n.º 03/2017 e n.º 06/2017 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

A Resolução n.º 03/2017 regulamenta a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.



Por sua vez, a Resolução n.º 06/2017 também regulamenta a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

É nesse sentido, portanto, que se vem questionar a constitucionalidade dos dispositivos das r. Leis, eis que se mostram incompatíveis com o entendimento da E. Suprema Corte, bem como com o disposto no art. 37, *caput* e inciso II, da CRFB/1988 e art. 19, *caput* e inciso II, CE/MA e art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da CRFB/1988 e art. 43, inciso IV, CE/MA.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE

De pronto, é necessário fazer uma contextualização do que aqui se pretende trazer à discussão.

O artigo 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003 e o artigo 4º, §3º e art. 8º inciso II, da Lei Estadual nº 8.715/2007 preveem: i) a quantificação dos cargos por especialidades; ii) a definição dos critérios para classificação do servidor para o deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe; iii) as atribuições das estruturas administrativas e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal entende que para haver a criação, extinção ou modificação de cargo público é necessária edição de lei formal, sendo portarias, resoluções ou quaisquer outros meios



considerados impróprios para veicular norma definidora de atividades inerentes e caracterizadoras de cargo público.

Vejamos a ementa do Mandado de Segurança 26.955/DF:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. **ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. **Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa.**

2. **A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal.**

3. Segurança concedida.

(MS 26.955/DF, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, publicado no DJe em 13/04/2011)

Destaca-se o posicionamento do i. Ministro Gilmar Mendes, que enfatizou durante o julgamento do r. Mandado de Segurança que a mudança de atribuições por meios diversos à lei formal seria prática comum na Administração Pública, que necessitaria de atuação da Suprema Corte. Vejamos trecho do voto do i. Ministro:

“Em geral, a partir de um modelo de delegação que a Constituição até mesmo pretende vedar, mas a toda hora se repete, na prática legislativo constitucional, que é essa autorização que, certamente encontramos nas várias leis de **reestruturação administrativa, que outorga à Administração o poder de, por ato administrativo singular, portaria, reestruturar as atribuições de cargo.**

É muito importante que, pelo menos em *obiter dictum*, gravássemos não estamos julgando apenas esse caso do Ministério Público, isso vai ter certamente enormes repercussões



em vários outros casos, porque isso é uma prática corrente na Administração. **Diante da dificuldade, muitas vezes, de se fazer a reestruturação via lei, as dificuldades existentes, acaba-se buscando, nessas autorizações genéricas, que são verdadeiras delegações legislativas heterodoxas,** porque diretamente se dá ao responsável pela Administração, o Ministro de Estado, o Procurador-Geral, aos órgãos responsáveis pela reestruturação, essa possibilidade de redefinir, reestruturar determinadas carreiras.”

Complementando a argumentação, vale, ainda, transcrever trecho do voto do i. Ministro Ayres Britto que afirma que sem lei não pode haver mudança nas atribuições que nasceram com o cargo e para cujo desempenho se deu o concurso público:

“Vale dizer, o cargo é um todo proindiviso nesse sentido, os seus componentes, portanto, dados de sua própria compostura jurídica, são denominação, o número, um vencimento e o que a doutrina tem chamado de atribuições, enquanto **plexo de funções unitárias.**

Ainda na linguagem de Celso Antônio, os cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência. Segundo o Professor Celso Antônio ainda, é necessária, sim, a lei – ela se faz necessária – para a criação dos cargos com todos esses componentes. Eu estou lendo aqui “Curso de Direito Administrativo”, 25ª edição, página 251, em que Sua Excelência de fato entende que a lei é a única via formal jurídico-positiva de criação de cargo público.

A Constituição não deixa as coisas assim tão claras, mas entendo que, numa interpretação sistemática dela, Constituição, a partir do artigo 37 e do princípio da legalidade, que não por acaso é o primeiro dos princípios regentes de toda a atividade administrativa, é possível concluir que efetivamente, **sem lei, não pode haver mudança nas atribuições que nasceram com o cargo e para cujo desempenho se deu o concurso público”.**

Assim, importante frisar que a Constituição da República Federativa do Brasil abarca em seu artigo 37, *caput* (art. 19, *caput*,



CE/MA), os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da **legalidade**, o que significa dizer que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos legais e às exigências do bem comum, não podendo destes se afastar ou desviar.

Nesse sentido, os servidores públicos do Judiciário do Estado do Maranhão têm seus cargos públicos criados por lei (Lei Estadual nº 8.032/2003), bem como as atribuições, deveres, responsabilidades, devendo os direitos inerentes a esses cargos ser alterados por forma de lei em sentido formal, nos termos do e art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da CRFB/1988 e art. 43, inciso IV, CE/MA.

Portanto, em razão da permissão legal (artigo 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003 e o artigo 4º, §3º e art. 8º inciso II, da Lei Estadual nº 8.715/2007), as Resoluções podem, de fato, criar atividades que em nada correspondem às atribuições específicas dos cargos aos quais os servidores se candidataram e foram nomeados e empossados, violando a iniciativa privativa do Governador do Estado na criação de lei sobre o regime jurídico e provimento de cargos (art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da CRFB/1988 e art. 43, inciso IV, CE/MA).

Por definição, o cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser concedido a um servidor.

Entretanto, os r. dispositivos legais questionados permitem, em preterição às atribuições e às responsabilidades do cargo público e à



exigência de concurso público (art. 37, inciso II, da CRFB/1988 e art. 19, inciso II, CE/MA), formas de provimento derivado, posto que permite a alteração da quantificação dos cargos por especialidades; a alterações dos critérios para classificação do servidor para o deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe; a alteração aberta das atribuições das estruturas administrativas e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas.

Por isso, inconstitucional a alteração por Resolução de atribuições que conduzem à ascensão, transferência e aproveitamento no tocante aos cargos públicos dos servidores do Judiciário do Estado do Maranhão.

Nota-se que a E. Suprema Corte já entendeu que não há violação à exigência de concurso público quando há similitude das atribuições ocupadas pelos detentores de cargos distintos (ADI 1591, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/1998, DJ 30-06-2000 PP-00038 EMENT VOL-01997-01 PP-00133).

Ocorre que, diferentemente dos casos em que se admite a ocupação de cargos com atribuições análogas aquelas desempenhadas por servidores anteriormente investidos em cargos correspondentes, os servidores do Judiciário do Estado do Maranhão ocupam cargos que podem sofrer, a qualquer momento, por meio de Resolução, a alteração da quantificação, dos critérios e das atribuições.



Na realidade, a ausência de necessária identidade de atribuições em Lei em sentido formal permite a modificação por meio de Resolução, meio juridicamente impróprio para prever definição das atribuições inerentes ao cargo público, podendo alterar o que antes deveria vigorar por Lei e determinando a sua incidência para os atuais servidores do Judiciário do Estado do Maranhão.

Assim sendo, não há embasamento constitucional, pelo contrário, da possibilidade de alteração das atribuições dos servidores do judiciário do Estado do Maranhão que não seja por meio de lei formal.

À vista de tudo isso, as Leis Estaduais devem ser declaradas inconstitucionais por violação à Constituição Federal e Estadual, contrariando, inclusive, o entendimento da E. Suprema Corte, no que tange a possibilidade de alteração das atribuições dos cargos por meio diversos da lei formal, restando claro que estas não poderiam ser realizadas via resolução, a fim de não contrariar a Carta Magna através de um dos seus mais importantes princípios, o da legalidade.

IV. DA NÃO MODULAÇÃO DE EFEITOS

O esforço argumentativo que se pleiteia nesse tópico diz respeito a provável declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos. Assim, é interessante se demonstrar que, quando o artigo 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, o art. 4º, §3º e o art. 8º inciso II, da Lei Estadual nº 8.715/2007, forem declarados inconstitucionais, haverá a necessidade de aplicação dos efeitos *ex tunc*.



A Lei nº 9.868/99, em seu artigo 27, prevê a possibilidade de modulação de efeitos nas ações de controle de constitucionalidade concentrado. Há, ali, uma discricionariedade concedida à E. Corte Suprema para decidir, diante do excepcional interesse público e da segurança jurídica.

A natureza declaratória da decisão de inconstitucionalidade das leis faz produzir efeitos que se operam *ex tunc, erga omnes* e com força vinculante, estendendo-se ao passado de forma absoluta, desde a data em que as Leis Estaduais n.º 8.032/03 e 8.715/07 passaram a produzir efeitos, desde 10 de dezembro de 2003 e 19 de novembro de 2007, respectivamente..

Assim, tendo em vista a demonstração da insegurança jurídica e do interesse público, demonstra-se a necessidade da decisão proferida no julgamento desta ADI possuir efeitos *ex tunc*, tendo como marco temporal a data de publicação da Lei Estadual mais antiga, qual seja n.º 8.032/03, sem qualquer modulação dos efeitos.

Ressalta-se que as r. leis atingem toda a categoria de servidores da justiça do Estado do Maranhão. Por isso, eventual declaração de inconstitucionalidade sem a devida decisão de marco temporal específico contribuirá com a insegurança que se enfrenta no Estado, haja vista já existirem resoluções colocando em prática atos eivados de inconstitucionalidade.



Desse modo, além da declaração de inconstitucionalidade das Leis Estaduais n.º 8.032/03 e 8.715/07, requer a aplicação dos efeitos *ex tunc*, aplicando-se como marco temporal inicial de sua inconstitucionalidade a data da sua publicação da lei mais antiga, sem qualquer modulação dos efeitos.

V. DA MEDIDA CAUTELAR

O deferimento da medida cautelar pressupõe a demonstração, pela Requerente, da plausibilidade jurídica do pedido formulado na ADI e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Os vícios de inconstitucionalidade material estão muito bem demonstrados, porquanto é indubitável que a alteração das atribuições dos cargos por meio de Resoluções acaba por contrariar os entendimentos da E. Suprema Corte, bem como viola o princípio da legalidade, do concurso público (art. 37, *caput* e inciso II, CRFB/1988 e art. 19, *caput* e inciso II, CE/MA) e da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da CRFB/1988 e art. 43, inciso IV, CE/MA), restando demonstrada a plausibilidade jurídica na presente ação.

Não só isso, os riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação repercutem diretamente nos servidores da justiça do Estado do Maranhão, uma vez já existentes Resoluções, as quais são editadas pelo Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Maranhão e não por lei



formal, como deveria ser, tornando cada vez mais complexa a revogação, podendo gerar novos impasses a cada dia que se encontra em vigor.

Portanto, não há como se negar, com a devida vênia, a medida cautelar que se pleiteia, sobretudo diante dos precedentes específicos da E. Suprema Corte e dos dispositivos constitucionais violados.

Por tudo quanto alegado, restam configurados os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar ora postulada, com o que se evitarão os efeitos destrutivos antes mencionados sem que, em contrapartida, cause ainda mais prejuízos aos servidores da justiça do Estado do Maranhão.

Assim sendo, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99, requer que seja **deferida medida cautelar para suspender o artigo 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, o artigo 4º, §3º e o artigo 8º inciso II, da Lei Estadual nº 8.715/2007**, já que evidente as inconstitucionalidades.

VI. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e fundamentado, requer de Vossa Excelência:

a) seja recebida e regularmente processada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, consoante o rito estabelecido na Lei nº 9.868/1999;



b) a concessão da **medida cautelar** postulada para que sejam **suspensas, liminarmente**, até o julgamento final desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme assegura o art. 102, inciso I, alínea “p”, da Constituição Federal e o art. 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, **do artigo 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003 e artigos. 4º, §3º, 8º inciso II, da Lei Estadual nº 8.715/2007;**

c) a notificação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Maranhão e da Assembleia Legislativa do Estado, para que prestem as devidas informações sobre os termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 9.868/99;

d) sejam ouvidos o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado do Maranhão e o Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze dias), com base no art. 8º, da Lei nº. 9.868/99 e no art. 103, § 1º, da Constituição Federal (art. 92, §1º, da CE/MA), respectivamente;

e) no mérito, a procedência integral dos pedidos na presente ação de controle concentrado, para que seja declarada a **inconstitucionalidade do artigo 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, do artigo 4º, §3º e do artigo 8º inciso II, da Lei Estadual nº 8.715/2007**, pelos fundamentos antes ofertados;

f) a não modulação dos efeitos, para que seja declarada a inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*, aplicando-se como marco temporal o dia da publicação da Lei Estadual n.º 8.032/2003;





CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

h) requer, por fim, que as **intimações** sejam feitas **exclusivamente** no nome do advogado **RAIMUNDO CEZAR BRITTO, OAB/DF 32.147**, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2019.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

PAULO FREIRE
OAB/DF 50.755

DIOGO PÓVOA
OAB/DF 47.103

PRISCILA FERNANDES
OAB/DF 34.540

OAB-DF 1763-10

SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br



PROCURAÇÃO

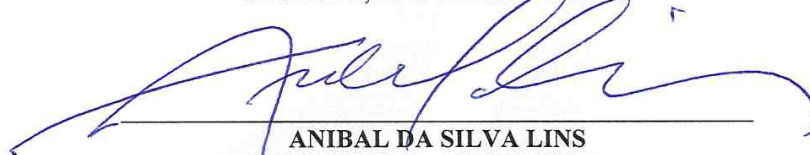
OUTORGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA, entidade sindical de primeiro grau, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.206/0001-90, com sede na Rua das Cajazeiras, 43, Centro, São Luis (MA), CEP 65.015.080, telefones: (98)3232-6454 e (98)3232-5497, representada pelo seu Presidente ANIBAL DA SILVA LINS, regularmente inscrito no CPF 249.393.583-72, portador da Carteira de Identidade nº 3593.054-SESP/DF, residente e domiciliado na Rua do Passeio, 900, Centro, São Luis (MA), CEP 65.015.370, telefone: (98)99144.9050.

OUTORGADOS: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF 32.147, OAB/MG 140.251 e OAB/SE 1.190, MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGÃO, brasileira, casada, OAB/DF 32.148, DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF 32.510, YASMIM YOGO FERREIRA, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF 44.864, DIOGO MESQUITA PÓVOA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/DF 47.103, ROBERTO LEONEL BOMFIM, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF 50.136, PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE, brasileiro, solteiro, OAB/DF 50.755, PRISCILA DE BARROS FERNANDES DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF 34.540, RAQUEL JALES BARTHOLO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF 54.440, RENATA PISSOLATTI TAUMATURGO, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF 54.737, LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA, brasileira, casada, advogada, OAB/DF 25.969, CATHERINE FONSECA COUTINHO, solteira, advogada, OAB/DF 58.616 e ADRIENE SILVEIRA HASSEN, brasileira, solteira, regularmente inscrita nos quadros da OAB/DF sob o nº 62.851, todos integrantes da sociedade de advogados **CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/DF sob o nº 1.763/10, com sede à SHIS QI 26, conjunto 02, casa 02, Lago Sul, Brasília/DF e endereço eletrônico à controladoria@cezarbritto.adv.br.

PODERES: todos os poderes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los (as) nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as; agindo em conjunto ou separadamente, como também poderes por mais especiais que sejam, inclusive confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de poderes, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso.

FINALIDADE: ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Maranhão em face do artigo 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, do artigo 4º, §3º e do artigo 8º inciso II, da Lei Estadual nº 8.715/2007.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2019


ANIBAL DA SILVA LINS
Presidente do SINDJUS/MA

OAB-DF 1763-10
SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br



ATA DE POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA, DOS SECRETÁRIOS E DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA – GESTÃO REFERENTE AO TRIÊNIO 2017-2020. Aos 05 (CINCO) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, na sede do SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, sito á Rua das Cajazeiras, 43, Centro, na Cidade de São Luis do Maranhão, o Senhor Anibal da Silva Lins, Presidente deste Sindicato, Gestão “Sou de Luta, Sou Sindjus” – Triênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no Artigo 54 do Estatuto Social e no Regimento Eleitoral desta entidade de representação classista, compareceu, às 09 (nove) horas, para dar posse aos servidores do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que integram membros da **CHAPA 1 – EXPERIÊNCIA, UNIDADE E LUTA**, em virtude desta ter sido vitoriosa no pleito eleitoral realizado no dia 27 (vinte e sete) de abril do corrente ano, para escolha dos novos titulares dos cargos da Diretoria Executiva, Secretários e do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA para o Triênio 2017-2020. Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente Anibal da Silva Lins fez a leitura da **ATA DA 11ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDJUS/MA**, que, aos 28 (vinte e oito) dias de abril de 2017 (dois mil e dezessete), homologou o resultado final das referidas eleições para os órgãos de direção deste sindicato. Em seguida, o Senhor Presidente convocou os eleitos para assinarem o presente Termo de Posse: **1) Diretoria Executiva:** Presidente: Anibal da Silva Lins; Vice-Presidente: George de Jesus dos Santos Ferreira; Secretario Geral: Márcio Luis Andrade Souza; Segundo Secretario: Alayanne Monteiro Aragão Pinheiro; Tesoureiro: Francisco Fagner Damasceno de Oliveira; Segundo Tesoureiro: André Feliciano Nepomuceno Neto; **2) Secretarias:** Secretário de Assuntos Jurídicos: Artur Estevam Gonçalves Araujo Filho; Secretaria de Imprensa: Mércia Raucytania Costa Noleto; Secretário de Cultura e Promoção Social: Francisco Pereira da Silva Júnior; Secretário de Esporte e Lazer: Marcos Gilson Ferreira Amaral; Secretária de Patrimônio: Sandra Regina Freitas Martins Rocha; Secretário de Formação Política: Rivelino Alves Pereira; Secretário de Relações Sindicais: Cláudio Roberto Pereira Sampaio; Secretário de Saúde e Assuntos Previdenciários: Gleydson da Cunha Mendes; Secretário de Mobilização e Articulação Regional: Pedro Davi Araujo da Silva; Secretária de Convênios: Kerline Teixeira da Silva; **3) Conselho Fiscal/Membros Titulares:** Douviram Teixeira Ageme, Leonice Barros de Medeiros, Wlisses Bruno da Silva Felipe; **4) Conselho Fiscal/Membros Suplentes:** Antonio Loucélio Chaves Roza, Ednésio de Sousa Silva, Rômulo de Sousa Neves. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente Aníbal da Silva Lins, declarou todos devidamente

EMPOSSADOS e, por conseguinte, declarou por encerrados os trabalhos, determinando a mim, ANIBAL DA SILVA LINS, Secretário, que lavrasse esta ata, que vai assinada por mim, e pelo Senhor Presidente, para todos os fins de direito. São Luís (MA), 05 de Maio de 2017.

[Assinatura]
ANIBAL DA SILVA LINS
Presidente do SINDJUS-MA

[Assinatura]
PEDRO DAVI ARAUJO DA SILVA
Secretário-Geral do SINDJUS/MA

SENTUARIA DE ARAUJO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS
BEOO CATARINA MINA, 84. SENTRO FONE (98) 3281-7882
O presente documento encontra-se AVERBADO no
Reg. nº 4575
registrado em microfilme nº 57193
São Luís, 11 MAIO 2017



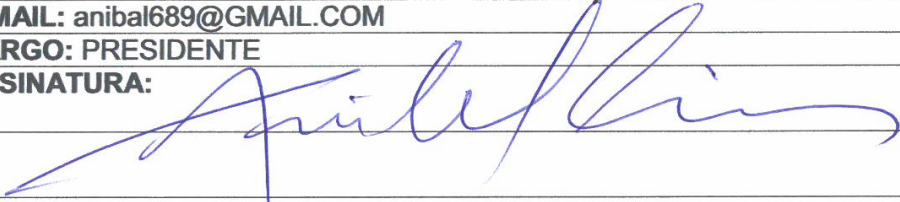
Dr. José Tadeu Carneiro do Azevedo
Nelya Maria Aguiar de Azevedo
José Tadeu Carneiro do Azevedo Filho
Maria Dalva Montelo Corrêa
S. 11-11-11
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE FISCALIZAÇÃO

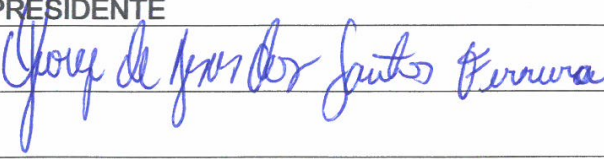
[Assinatura]
Raimundo Cezar Britto Aragão

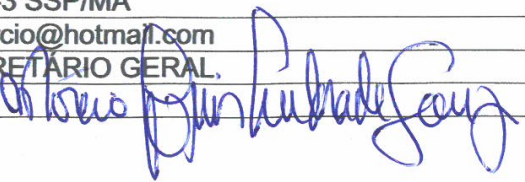


**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**

**TERMO DE POSSE DOS DIRETORES E CONSELHEIROS
FISCAIS DO SINDJUS/MA - TRIÊNIO DE 05/05/2017 A 05/05/2020**

NOME: ANIBAL DA SILVA LINS
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA
ENDEREÇO: RUA DO PASSEIO - 900, MADRE DEUS - SÃO LUIS-MA
CPF: 249.393.583-72
RG.: 3.593.054 - SSP/DF
E-MAIL: anibal689@GMAIL.COM
CARGO: PRESIDENTE
ASSINATURA: 

NOME: GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – AUXILIAR JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: AV. MATO GROSSO, COND. TUPI 01 – TURU, SÃO LUIS-MA
CPF.: 015.689.843-83
RG.: 102009998-1 SSP/MA
E-MAIL: gjsferreira@tjma.jus.br
CARGO: VICE PRESIDENTE
ASSINATURA: 

NOME: MARCIO LUIS ANDRADE SOUZA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: DIVORCIADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA
ENDEREÇO: AV. HOLANDESES, 400, COND. GRAN PARK – PARQUE DOS PASSAROS, BLOCO PAVÃO APT 906, SÃO LUIS - MA
CPF.: 550.548.893-53
RG.: 2312392-3 SSP/MA
E-MAIL: ofjmarcio@hotmail.com
CARGO: SECRETARIO GERAL
ASSINATURA: 



NOME: ALAYANE MONTEIRO ARAGÃO PINHEIRO	57193
NACIONALIDADE: BRASILEIRA	
ESTADO CIVIL: CASADA	
PROFISSÃO: SERVIDORA PÚBLICA – AUXILIAR JUDICIÁRIA	
ENDEREÇO: AVENIDA 09, QD N, CASA 23, COHABIANO 2 RIBAMAR /MA	
CPF.: 970.112.403-06	
RG.: 102.068.898-7 SSP/MA	
E-MAIL: alayane@hotmail.com	
CARGO: SEGUNDA SECRETÁRIA	
ASSINATURA: Alayane Monteiro Aragão Pinheiro	

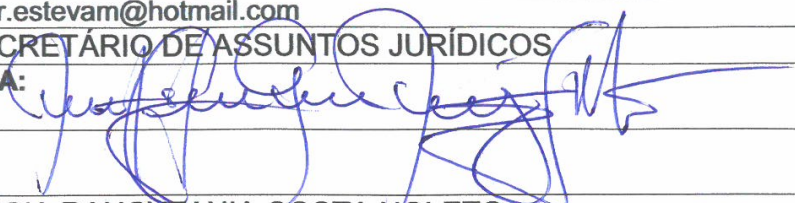
NOME: FRANCISCO FAGNER DAMASCENO DE OLIVEIRA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: DIVORCIADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: RUA EURIPEDES BEZERRA, 43, COHAMA – COND. ANDREA – BLOCO 8, APT 208-B – SÃO LUIS/MA
CPF.: 911.103.943-49
RG.: 121436999-2 SSP/MA
E-MAIL: fagnerdamasceno@hotmail.com
CARGO: TESOUREIRO
ASSINATURA: Francisco Fagner D. de O.

NOME: ANDRE FELICIANO NEPOMUCENO NETO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: RUA MATO GROSSO, 85, JARDIM BRASILIA – SANTA INÊS/MA
CPF.: 853.256.003-20
RG.: 87897598-5 SSP/MA
E-MAIL: andrenepe@hotmail.com
CARGO: SEGUNDO TESOUREIRO
ASSINATURA: Andre Feliciano Nepomuceno Neto.

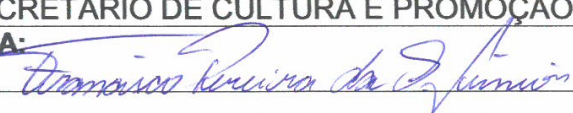
SECRETARIAS

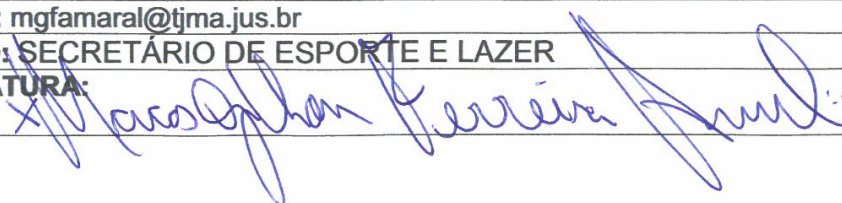
NOME: ARTUR ESTEVAM GONÇALVES ARAUJO FILHO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: RUA 07, QD 14, 12, RESIDENCIAL PRIMAVERA, SÃO LUIS/MA



CPF.: 027.391.233-02
RG.: 20636512002-5 SSP/MA
E-MAIL: artur.estevam@hotmail.com
CARGO: SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSINATURA: 

NOME: MÉRCIA RAUCYTANIA COSTA NOLETO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADA
PROFISSÃO: SERVIDORA PÚBLICA – AUXILIAR JUDICIÁRIA
ENDEREÇO: RUA MIGUEL BAURY, 03 – QD 06 – BAIRRO SANTA RITA / IMPERATRIZ - MA
CPF: 494.323.463-15
RG.: 166912-2 SSP/MA
E-MAIL: mrcnoletto@tjma.jus.br
CARGO: SECRETARIA DE IMPRENSA
ASSINATURA: <i>Mércia Raucytania Costa Noleto</i>

NOME: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: Solteiro
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua Projetada C, 1258, Bairro Bacuri – Imperatriz (MA)
CPF.: 083.121.977-70
RG.: 34235372007-7 SSP/MA
E-MAIL: fpsjunior@tjma.jus.br
CARGO: SECRETÁRIO DE CULTURA E PROMOÇÃO SOCIAL
ASSINATURA: 

NOME: MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: Casado
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua Angelo Augustini, QD H, Casa 19, Ipase – São Luis/MA
CPF.: 709.877.183-04
RG.: 11365693-9 SSP/MA
E-MAIL: mgfamamaral@tjma.jus.br
CARGO: SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER
ASSINATURA: 



NOME: SANDRA REGINA FREITAS MARTINS ROCHA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADA
PROFISSÃO: SERVIDORA PÚBLICA – ANALISTA JUDICIÁRIA
ENDEREÇO: Rua 64, Casa 13, Condomínio Arco Verde, Bloco Jussara, Apartamento 104 – Bairro do Vinhais – São Luís (MA)
CPF.: 795.575.033-00
RG.: 27017292004-0 SSP/MA
E-MAIL: srrocha@tjma.jus.br
CARGO: SECRETÁRIA DE PATRIMÔNIO
ASSINATURA: <i>Sandra Martins</i>

NOME: RIVELINO ALVES PEREIRA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA
ENDEREÇO: RUA SOUSA LIMA, 891 A, IMPERATRIZ/MA
CPF.: 344.978.113-87
RG.: 17584612001-6 SSP/MA
E-MAIL: rapereira65@gmail.com
CARGO: SECRETÁRIO DE FORMAÇÃO POLÍTICA
ASSINATURA: <i>Rivelino Alves Pereira</i>

NOME: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SAMPAIO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua 24, QD 53, Casa 03, Maiobão, Paço do Lumiar /MA
CPF.: 407.324.443-49
RG.: 139.694.9 SSP/MA
E-MAIL: claudiobr@gmail.com
CARGO: SECRETÁRIO DE RELAÇÕES SINDICAIS
ASSINATURA: <i>Claudio Roberto Pereira Sampaio</i>

NOME: GLEYDSON DA CUNHA MENDES
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – AUXILIAR JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua José Miranda Lima, 444 – São João / Aldeias Altas (MA)
CPF.: 884.089.063-72
RG.: 130.959.93-6 SSP/MA



E-MAIL: gcmendesrcc@hotmail.com
CARGO: SECRETÁRIO DE SAÚDE E ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS
ASSINATURA: *Gleydon da Cunha Mendes*

NOME: PEDRO DAVI ARAUJO DA SILVA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – ANALISTA JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: RUA PLUTÃO, S/N, COND, PARK VINHAIS CLUB, SÃO LUIS/MA
CPF.: 032.313.603-66
RG.: 19014072001-6 SSP/MA
E-MAIL: pedro.davi2010@gmail.com
CARGO: SECRETÁRIO DE MOBILIZAÇÃO E ARTICULAÇÃO REGIONAL
ASSINATURA: *[Assinatura]*

NOME: KERLINE TEIXEIRA DA SILVA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: SOLTEIRA
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – AUXILIAR JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Avenida dos Franceses, 01 – Residencial Seguro – Bairro Outeiro da Cruz / São Luis (MA)
CPF.: 946.791.423-91
RG.: 12904671999-3 SSP/MA
E-MAIL: kerlinesilva@yahoo.com.br
CARGO: SECRETÁRIA DE CONVÊNIOS
ASSINATURA: *Kerline Teixeira da Silva*

CONSELHO FISCAL – TITULARES

NOME: DOUVIRAM TEIXEIRA AGEME
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua da CEMAR, s/n, Pitombeira, Pindaré-Mirim (MA)
CPF.: 466.781.073-49
RG.: 14373093-2 SSP/MA
E-MAIL: dtageme@tjma.jus.br
CARGO: CONSELHEIRO FISCAL TITULAR
ASSINATURA: *Douviram Teixeira Ageme*



NOME: LEONICE BARROS DE MEDEIROS
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADA
PROFISSÃO: SERVIDORA PÚBLICA – AUXILIAR JUDICIÁRIA
ENDEREÇO: RUA ENGENHEIRO MIGUEL FURTADO BACELAR, 3267, BUENOS AIRES – TERESINA/PI
CPF.: 776.649.073-72
RG.: 164545-7
E-MAIL: leobmed@hotmail.com
CARGO: CONSELHEIRO FISCAL TITULAR
ASSINATURA: Leonice Barros de Medeiros

NOME: WLISSES BRUNO DA SILVA FELIPE
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – ANALISTA JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua 39, QD 40, Casa 25, Ipeem São Cristóvão, São Luis (MA)
CPF.: 004.079.183-10
RG.: 613.124.96-0 SSP/MA
E-MAIL: wb.felipe@hotmail.com
CARGO: CONSELHEIRO FISCAL TITULAR
ASSINATURA: Wlisses Bruno da Silva Felipe

CONSELHO FISCAL – SUPLENTE

NOME: ANTONIO LOUCÉLIO CHAVES ROZA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – AUXILIAR JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua D Pedro II, 03, Praça Santa Terezinha, Bacabal /MA
CPF.: 024.457.033-79
RG.: 26273332003-0 SSP/MA
E-MAIL: loucelio@hotmail.com
CARGO: CONSELHEIRO FISCAL SUPLENTE
ASSINATURA: Antonio Loucelio Chaves Roza

NOME: EDNÉSIO DE SOUSA SILVA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO



PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua da Felicidade, 28 – Vila Bacanga – São Luis / MA
CPF.: 656.787.293-49
RG.: 65810496-9 SSP/MA
E-MAIL: ednesionc@hotmail.com
CARGO: CONSELHEIRO FISCAL SUPLENTE
ASSINATURA: <i>Ednesio de Sousa Silva</i>

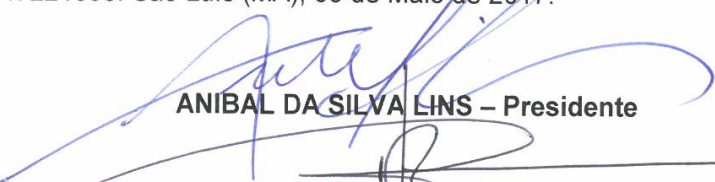
NOME: RÔMULO DE SOUSA NEVES
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA
ENDEREÇO: AV. JOAQUIM JORDANO MOCHEL, 08 A – SÃO LUIS/MA
CPF.: 797.219.663-04
RG.: 163473-6 SSP/MA
E-MAIL: romuloneves@hotmail.com
CARGO: CONSELHEIRO FISCAL SUPLENTE
ASSINATURA: <i>Rômulo de Sousa Neves</i>

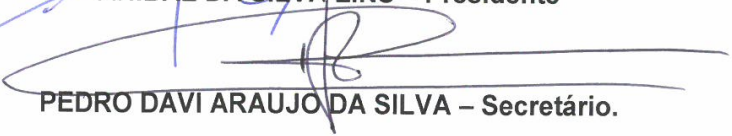
EM TEMPO: Nos termos do Artigo 4º do Estatuto Social do SINDJUS/MA, a duração do mandato dos ora empossados será de 03 (três) anos, com início aos 05 dias de maio de 2017 e término aos 05 dias de maio de 2020. Para todos os demais fins de direito, segue abaixo a relação completa dos ora empossados com os seus respectivos números de inscrição no PIS/PASEP:

DIRETORIA EXECUTIVA: - ANIBAL DA SILVA LINS (PRESIDENTE) PASEP – 12070376607; - GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA (VICE- PRESIDENTE): PASEP – 19041056745; - MÁRCIO LUIS ANDRADE SOUZA (SECRETÁRIO GERAL): PASEP- 19012336751; - ALLAYANNE MONTEIRO ARAGÃO PINHEIRO– (SEGUNDA SECRETÁRIA) PASEP – 19030293546; FRANCISCO FAGNER DAMASCENO DE OLIVEIRA – (TESOUREIRO): PASEP – 20668707261; - ANDRÉ FELICIANO NEPOMUCENO NETO – (SEGUNDO TESOUREIRO): PASEP - 12774316377; - ARTUR ESTEVAM GONÇALVES ARAUJO FILHO – (SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS): PASEP-19038076722; - MÉRCIA RAUCYTANIA COSTA NOLETO (SECRETÁRIA DE IMPRENSA): PASEP – 19027534716; - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (SECRETÁRIO DE CULTURA E PROMOÇÃO SOCIAL): PASEP- 19027537022; - MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL – (SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER): PASEP – 12560864373; - SANDRA REGINA FREITAS MARTINS ROCHA – (SECRETÁRIA DE PATRIMÔNIO): PASEP – 19027537626; - RIVELINO ALVES PEREIRA - (SECRETÁRIO DE FORMAÇÃO POLÍTICA): PASEP – 12421244945; - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SAMPAIO – (SECRETÁRIO DE RELAÇÕES SINDICAIS): PASEP – 16788659240; GLEYDSON DA CUNHA MENDES - (SECRETÁRIO DE



SAÚDE E ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS): PASEP - 12780936373, -
 PEDRO DAVI ARAÚJO DA SILVA - (SECRETÁRIO DE MOBILIZAÇÃO E
 ARTICULAÇÃO REGIONAL): PASEP - 19047057522; - KERLINE TEIXEIRA
 DA SILVA - (SECRETÁRIA DE CONVÊNIOS): PASEP - 19027533426;
 CONSELHO FISCAL: - DOUVIRAM TEIXEIRA AGEME: PASEP -
 17058906163; - LEONICE BARROS DE MEDEIROS: PASEP - 19027534511;
 - WLISSES BRUNO DA SILVA: PASEP- 21283387168; - ANTÔNIO
 LOUCÉLIO CHAVES ROZA: PASEP - 16025147362; - EDNÉSIO DE SOUSA
 SILVA: PASEP - 19.058.383.698 RÔMULO DE SOUSA NEVES: PASEP -
 190547221890. São Luís (MA), 05 de Maio de 2017.


 ANIBAL DA SILVA LINS - Presidente


 PEDRO DAVI ARAUJO DA SILVA - Secretário.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS**

EXTRATO DO CADASTRO

Entidade

CADASTRO ATIVO

CNPJ: 11.013.026/0001-90 Grau Entidade: Sindicato Código Sindical: 913.013.594.91214-3
Razão Social: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Denominação: SINDJUMP/MA - SIND SERV DA JUST E DO M P DO ESTADO DO MARANHÃO

Representação

Área Geoeconômica: Urbano Grupo: Trabalhador Classe: Servidores públicos
Categoria: Servidores da Justiça e do Ministério Público, exceto servidores do quadro de pessoal efetivo, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado do Maranhão; os servidores do quadro de recrutamento temporário, exclusivamente comissionados ou requisitados, nomeados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão no Estado do Maranhão.

Abrangência: Estadual

Base Territorial: *Maranhão*.

Dados de Localização

Logradouro: Rua das Cajazeiras Número: 43
Complemento: Bairro: Centro CEP: 65.015-080 Localidade/UF: São Luís/MA
E-Mail: sindjusma@gmail.com Site: www.sindjus.org.br
DDD 1: 98 Telefone 1: 32325497 DDD 2: 98 Telefone 2: 81657713

Diretoria

Data início mandato: 05/05/2017

Data término mandato: 05/05/2020

Dirigentes Sindicais	Função	CS	RF
ANIBAL DA SILVA LINS	Presidente	x	x
FRANCISCO FAGNER DAMASCENO DE OLIVEIRA	Tesoureiro	x	
ARTUR ESTEVAM GONCALVES ARAUJO FILHO	Diretor		
FRANCISCO CLAILSON DE CARVALHO LIMA	Diretor		
JAIR FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS	Diretor		
JOAO PAULO GOMES DIOLINDO	Diretor		
JOSE RIBAMAR PACHECO ARAUJO	Diretor		
MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL	Diretor		
MERCIA RAUCYTANIA COSTA NOLETO	Diretor		
PEDRO DAVI ARAUJO DA SILVA	Diretor		
RIVELINO ALVES PEREIRA	Diretor		
SANDRA REGINA FREITAS MARTINS ROCHA	Diretor		
DOUVIRAN TEIXEIRA AGEME	Membro do Conselho Fiscal		
LEONICE BARROS DE MEDEIROS	Membro do Conselho Fiscal		
WLISSES BRUNO DA SILVA FELIPE	Membro do Conselho Fiscal		
MARCIO LUIS ANDRADE SOUZA	Secretário Geral		
ADONIS DE CARVALHO BATISTA	Suplente de Diretoria		
ANDRE FELICIANO NEPOMUCENO NETO	Suplente de Diretoria		
ANTONIO LOUCELIO CHAVES ROZA	Suplente de Diretoria		
EDNESIO DE SOUSA SILVA	Suplente de Diretoria		
ROMULO DE SOUSA NEVES	Suplente de Diretoria		
GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA	Vice-Presidente		

Filiação

Federação: FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS JUDICIARIOS

ATIVA CNPJ: 32.766.859/0001-00

Confederação: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B

ATIVA CNPJ: 34.166.181/0001-42

Central Sindical: NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST
CNPJ: 07.542.094/0001-70

Histórico do Cadastro

REQUERIMENTO	PROCESSO/FASE	DATA	SITUAÇÃO
SR05081	46000.012351/2002-34	04/04/2006	Válida
SD06245 END		02/07/2007	Válida
SD06246 FIL		30/09/2007	Não Válida
SD10432 END		04/02/2008	Não Válida
SD22307 DIR FIL	46223.000715/2009-95	03/03/2009	Válida
SD25427 FIL		28/07/2009	Não Válida
SD38363 FIL	46000.013072/2010-06	18/05/2010	Válida
DECISÃO PROCESSUAL	ARE - Alteração de Representação (Denominação ou Base ou Categoria)	28/09/2010	Ativo
SD48700 FIL		08/05/2011	Não Válida
SD53268 END		15/09/2011	Não Válida
SD53267 DIR		15/09/2011	Não Válida
SD58046 DIR	46223.009382/2011-84	17/10/2011	Válida
SD58428 END	46223.009902/2011-59	11/11/2011	Válida
SD72989 FIL		21/03/2013	Não Válida
SD88693 DIR FIL		04/02/2015	Não Válida
SD92282 DIR FIL		06/07/2015	Não Válida
SD94361 DIR	46223.006069/2015-18	11/09/2015	Não Válida
SD96257 DIR	46223.008265/2015-27	22/10/2015	Válida
SD98228 FIL	46223.011260/2015-81	11/01/2016	Válida
CÓDIGO SINDICAL	ALTERAÇÃO DE CÓDIGO	11/01/2016	
SD99341 FIL	46223.000763/2016-11	17/02/2016	Válida
CÓDIGO SINDICAL	ALTERAÇÃO DE CÓDIGO	17/02/2016	
SA03225		11/04/2016	Não Válida
SD101076 END		28/06/2016	Não Válida
SD104097 FIL		20/11/2016	Não Válida
SD105097 DIR		09/01/2017	Não Válida
SD106356 FIL	46223.000070/2017-09	23/01/2017	Válida
CÓDIGO SINDICAL	ALTERAÇÃO DE CÓDIGO	23/01/2017	
SD109913 DIR	46223.004148/2017-56	07/07/2017	Válida
SD111138 DIR		15/09/2017	Não Válida
SD118166 DIR	46223.004429/2018-90	10/08/2018	Válida

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.013.026/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/07/1986
NOME EMPRESARIAL SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINDJUS/MA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R DAS CAJAZEIRAS	NÚMERO 43	COMPLEMENTO	
CEP 65.015-080	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO LUIS	UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MODELOCONTABIL@GMAIL.COM		TELEFONE (98) 3222-4442 / (98) 3232-6454	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **08/02/2017** às **11:12:45** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA

Alteração do Estatuto Social

CAPITULO 1- Da Denominação, Sede, Foro e Afins

Art. 1º O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO MARANHÃO — SINDJUS/MA, com sede e foro na cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, inscrito no CPNJ sob nº 11.013.026/0001-90 e registrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego — CNES/MTE sob o nº 46000.012351/2002-34, é uma associação civil, sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado, fundado em 16 de março de 1994, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o nº 4.575, que atuará em defesa da respectiva categoria e cuja base territorial abrangerá todo o Estado do Maranhão.

Art. 2º São objetivos e prerrogativas do Sindicato:

I - Prestar assistência aos seus filiados;

II- Reger-se pela democracia interna, garantindo a liberdade de expressão e unidade na ação prática;

III - Independência organizada e política em relação ao governo, aos partidos e credos religiosos;

IV - Atuar de forma unitária, com base no seu plano de ação e decisões de suas instâncias deliberativas;

V - Lutar pela organização de seus filiados, por melhores salários e condições de trabalho, de forma livre e independente;

VI - Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da classe e individuais de seus filiados;

VII - Celebrar convenções, convênios e acordos coletivos e suscitar dissídios;

SINDJUS/MA
Anibal da Silva Lins
PRESIDENTE

Roberto Dantas Macarrão
Advogado OAB - MA 4632



VIII - Colaborar com os órgãos administrativos para o estudo e solução dos problemas que se relacionem à classe;

IX - Manter relações com os demais sindicatos e associações em defesa dos interesses gerais;

X - Lutar pelo fortalecimento da organização e consciência sindical;

XI - Lutar pela gratuidade, boa qualidade e democratização do serviço público;

XII - Estimular e promover atividades culturais, esportivas, sociais e recreativas.

CAPÍTULO II — Dos Órgãos do Sindicato

Art. 3º O SINDJUS/MA é composto dos seguintes órgãos de deliberação:

I - Assembleia Geral

II - Diretoria Executiva

III- Conselho Fiscal

IV- Conselho de Representantes

V - Conselho de Ética

Art.4º - O mandato da Diretoria Executiva, dos Secretários, do Conselho de Representantes, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética será de 03 (três) anos de duração:

§1º - As despesas, remunerações e recomposições de perdas salariais decorrentes do exercício do mandato classista serão disciplinadas por resolução da Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário do Sindicato;

§2º - Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, das Secretarias, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de Ética e quem os houver sucedido, ou substituído, no curso dos respectivos mandatos poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo.



CAPITULO III - Da Assembleia Geral

Art.5º A Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do Sindicato, composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

§1º - Associados são todos os servidores da Justiça do Estado do Maranhão, que participaram da reunião de fundação ou solicitaram seu ingresso ao Sindicato nos termos deste Estatuto.

§ 2º - Para todos os fins de direito, entende-se por servidores da Justiça do Estado do Maranhão todos os ocupantes dos seguintes cargos:

I - Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário, Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Oficial de Justiça e Analista Judiciário, cargos de provimento efetivo listados no Anexo II da Lei do Estado do Maranhão nº 8715/2007;

II - Depositário, Distribuidor e Escrivão de Serventia Judicial, cargos de provimento efetivo listados na Lei Complementar do Estado do Maranhão nº 125/2009;

III - Servidores não efetivos ocupantes dos cargos em comissão de Chefia, Assessoramento e Direção do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

IV- Servidores aposentados e pensionistas.

Art. 6º A Assembleia Geral reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Em Sessão ordinária a Assembleia Geral se reunirá:

I - Anualmente, até o último sábado do mês de março, para exame da situação financeira econômica do SINDJUS/MA, discutir e votar o relatório da Diretoria Executiva e o Balanço do Exercício anterior.

II - Anualmente, na primeira quinzena de dezembro para aprovação da previsão orçamentária para o exercício seguinte.

§ 2º A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada a qualquer tempo:

I - Por decisão da Diretoria

II - Por decisão do Conselho Fiscal:

III - Mediante requerimento de 1/5 (um quinto) dos associados no gozo de seus direitos.

§ 3º O Edital de convocação da Assembleia deverá ser publicado, simultaneamente, em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.



§4º. Considera-se instalada a Assembleia Geral Regional Itinerante quando da realização da primeira reunião, devendo os votos dos servidores presentes ser totalizados ao final das reuniões previstas no edital de convocação, nos termos do Regimento Interno.

§ 5º- Quando da realização de Assembleia Geral Regional Itinerante não serão admitidas emendas à pauta de deliberação.

Art. 7º- A Assembleia Geral será realizada, em primeira convocação, com a presença da metade dos associados mais 01 (um) e, em segunda convocação, com qualquer número, 30 (trinta) minutos após, com exceção do constante no Art. 6 § 2º, inciso III, cujo quórum será de quatro quintos (4/5) dos signatários do requerimento de convocação.

Art. 8º - Somente poderá votar o associado quite com o Sindicato.

Art. 9º - As decisões das Assembleias Gerais serão tomadas mediante votação simbólica, por chamada nominal ou por voto secreto, conforme a natureza do assunto e a juízo da Assembleia, que decidirá soberanamente.

§ 1º - Considerar-se-ão aprovadas as decisões da Assembleia pela maioria dos votos dos associados presentes.

§ 2º - Em caso de empate nas decisões plenárias caberá ao Presidente da Assembleia o voto de qualidade.

Art. 10º - A Assembleia Geral será convocada e presidida pelo Presidente do Sindicato.

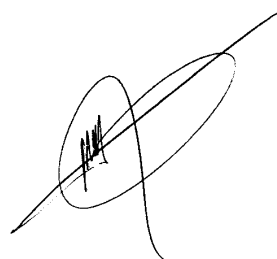
Art. 11º - Compete à Assembleia Geral:

I - Apreciar as contas da Diretoria, após parecer do Conselho Fiscal;

II - Aprovar relatório de atividades da Diretoria;

III - Reformar o Estatuto Social do sindicato, inclusive no tocante à administração, mediante proposta da Diretoria Executiva, o que poderá ocorrer a qualquer tempo, por decisão de dois terços (2/3) dos sócios presentes na Assembleia Geral, que deverá ser convocada especificamente para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um quinto (1/5) dos associados nas convocações seguintes, entrando em vigor na data de seu registro nos órgãos competentes;

IV - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Sindicato, bem como sobre os casos omissos neste Estatuto.



CAPÍTULO IV - Da Diretoria Executiva

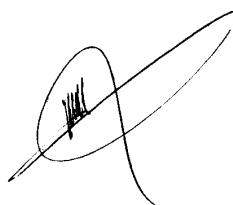
Artigo 12º – A Diretoria Executiva do SINDJUS-MA é constituída dos seguintes membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Geral;
- IV - Segundo Secretário;
- V - Tesoureiro;
- VI - Segundo Tesoureiro.

Art. 13º - A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral do Sindicato, competindo-lhe:

- I - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social;
- II - Autorizar a execução de despesas, nos termos fixados pela Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário do SINDJUS-MA
- III - Administrar o patrimônio social;
- IV- Firmar convênios;
- V- Nomear comissões, representantes ou grupos de trabalho para estudo de matérias de interesse do sindicato;
- VI-Deliberar sobre a aplicação das reservas patrimoniais móveis, com objetivos rentáveis;
- VII - Promover alienação, aquisição e locação de imóveis;
- VIII - Prestar contas ao Conselho Fiscal, através de balancetes mensais, bem como anual e findo o mandato;
- IX - Convocar a Assembleia Geral;
- X - Convocar as reuniões do Conselho de Representantes.

Art. 14º Compete ao Presidente:



I - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, que deverão se processar, ordinariamente, ao fim de cada quinzena para exposição, deliberação e aprovação de assuntos de interesse da classe, ou do sindicato, ou a qualquer tempo, dependendo da necessidade, ou urgência;

II - Representar o Sindicato, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele;

III - Assinar, juntamente com 1º Tesoureiro, cheques e outros documentos de natureza comercial, bancária e contábil financeira de responsabilidade do Sindicato;

IV - Assinar convênios de interesse dos associados, ou delegar para tal;

V - Convocar e presidir a Assembleia Geral;

VI - Nomear a Comissão Eleitoral;

VII - Presidir as reuniões do Conselho de Representantes;

VIII - Admitir e demitir os empregados do sindicato, fixando-lhes salários e atribuições.

IX – Convocar e presidir as reuniões plenárias da Diretoria Executiva com ocupantes das Secretarias;

X – Nomear o Ouvidor Geral do SINDJUS-MA e o seu suplente.

Parágrafo Único - As despesas poderão ser pagas em cheque, ou moeda corrente, ou transferência bancária eletrônica, dependendo da necessidade, devidamente recibados.

Art. 15º Compete ao Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do Cargo.

II - Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições e desempenhar os encargos de natureza administrativa que lhe forem atribuídos.

Art. 16º Compete ao Secretário-Geral:



ANTUARIA DE AZEVEDO
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
MICROFILME n.º 59062

I - Substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do cargo;

II - Dirigir a Secretaria Geral, secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e Assembleia Geral, lavrar atas, elaborar correspondências do Sindicato, submetendo-a ao despacho do Presidente e ter sob sua guarda os livros do Sindicato, exceto os contábeis.

Art. 17º - Compete ao 2º Secretário:

I - Substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do cargo;

II - Auxiliar o Secretário Geral na execução de suas atribuições.

Art. 18º - Compete ao Tesoureiro:

I - Dirigir os trabalhos da tesouraria:

II - Assinar com o Presidente, cheques e documentos que importem em movimentação de numerário;

III - Promover arrecadações e efetuar pagamentos devidamente recibados;

IV - Apresentar mensalmente, ao Presidente, o movimento financeiro, tais como despesas e receitas;

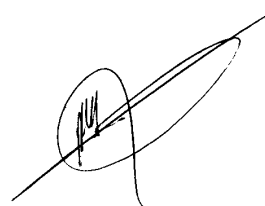
V - Ter sob sua guarda os livros contábeis do Sindicato, devidamente escriturados;

VI - Elaborar e publicar os balancetes mensais e anuais, assinando-os com o presidente.

Art. 19º - Compete ao 2º Tesoureiro:

I - Substituir o 1º Tesoureiro nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do cargo;

II - Auxiliar o 1º Tesoureiro no cumprimento de suas atribuições e desempenhar os que lhes forem atribuídos.



CAPITULO V - Das Secretarias

Art. 20º - As Secretarias do SINDJUS-MA são órgãos auxiliares da Diretoria Executiva, eleitas juntamente com e sob a coordenação desta.

Parágrafo 1º - Compete aos ocupantes das Secretarias, sob a coordenação da Diretoria Executiva, elaborar e executar solidariamente o Planejamento Estratégico Anual do SINDJUS-MA;

Parágrafo 2º - As reuniões plenárias dos membros da Diretoria Executiva com os ocupantes das Secretarias deverão ocorrer de forma ordinária bimestralmente.

Art. 21º São as seguintes Secretarias do SINDJUS/MA:

I - Secretaria de Assuntos Jurídicos

II - Secretaria de Imprensa;

III - Secretaria de Cultura e Promoção Social;

IV - Secretaria de Esporte e Lazer;

V - Secretaria de Patrimônio.

VI - Secretaria de Formação Política;

VII - Secretaria de Relações Sindicais;

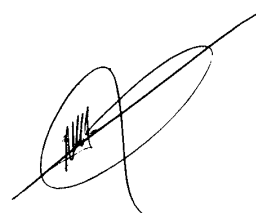
VIII - Secretaria de Saúde e Assuntos Previdenciários;

IX - Secretaria de Mobilização e Articulação Regional;

X - Secretaria de Convênios.

Art. 22º - Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos o encaminhamento e acompanhamento das questões de natureza jurídica atinentes aos direitos dos filiados do Sindicato, após deliberação e ou manifestações dos interessados, acompanhado de advogado patrocinado pelo Sindicato.

Art. 23º - Compete ao Secretario de Imprensa:



JANTUARIA DE AZEVEDO
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
MICROFILME n.º 59062

I - Representar o Presidente, ou Vice-Presidente do Sindicato, em atos, solenidades e festividades onde se devam fazer presentes;

II - Promover, interna e externamente, a divulgação das atividades que tenham interesse para os filiados do Sindicato;

III - Supervisionar publicações de jornais de interesse do Sindicato

Art. 24º - Ao Secretario de Cultura e Promoção Social compete:

I - Elaborar calendário de eventos sociais do Sindicato, submetendo-o á apreciação da Diretoria Executiva;

II - Manter intercâmbio sociocultural com entidades afins,

III - Planejar, coordenar e executar atividades sociais ligadas aos objetivos do Sindicato.

Art. 25º- Compete ao Secretario de Esporte e Lazer.

I - Incentivar a prática de esportes, competições de modalidades variadas. cursos de ginástica e atividades correlatas;

II - Manter a disciplina e harmonia entre os atletas que representam o Sindicato; III- Comunicar eventuais atos de indisciplina e desabonadores á Diretoria Executiva, para apreciação.

Art. 26º- Ao Secretario de Patrimônio compete:

I - Manter sob sua responsabilidade, todos os bens do Sindicato;

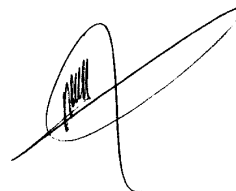
II - Controlar o estoque de materiais do Sindicato;

III - Informar á Diretoria Executiva sobre qualquer dano ou extravio de bens do Sindicato.

Art. 27º - Compete à Secretaria de Formação Política:

I - Implementar a política de formação sindical da categoria;

II - Manter setores responsáveis pela educação sindical e pela promoção de estudos sobre a situação social, econômica e política dos trabalhadores e ainda por estudos técnicos, pesquisas e documentação, socializando as informações disponíveis;



III - Planejar, executar e avaliar as atividades estruturais de educação sindical como cursos, seminários, encontros, etc;

IV - Manter cadastro atualizado dos participantes de encontros, enviando publicações e correspondências;

V - Coordenar a elaboração de cartilhas, documentos e outras publicações relacionadas à área de atuação;

VI - Apresentar relatório anual de suas atividades à Diretoria.

Art. 28º - Compete à Secretaria de Relações Sindicais:

I - Promover relações e intercambio de experiência com outras entidades sindicais e associativas;

II - Propor à Diretoria Executiva a celebração de termos de cooperação com outras entidades sindicais e associativas locais, nacionais e internacionais;

III - Responder pela sua Diretoria junto a outros órgãos de classe e entidades sindicais;

IV - Acompanhar a tramitação dos projetos de lei de interesse da categoria, mantendo entendimento com parlamentares e outras autoridades envolvidas na matéria, objetivando a aprovação daqueles que estejam de acordo com as finalidades do SINDJUS/MA;

V - Manter organizado e atualizado um cadastro de entidades de classe coirmãs, associações e sindicatos, federações e confederações e centrais sindicais, mantendo sempre que necessário contato com as mesmas;

Art. 29º - Compete à Secretaria de Saúde e Assuntos Previdenciários:

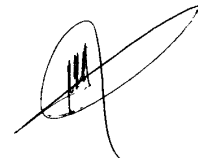
I - Incentivar a organização e a representação sindical dos aposentados e pensionistas representados pelo SINDJUS/MA;

II - Coordenar e desenvolver as atividades pertinentes aos interesses previdenciários dos sindicalizados;

III - Orientar e esclarecer os sindicalizados quanto aos problemas relacionados às suas aposentadorias e pensões;

IV - Promover e participar de eventos relacionados à condição dos aposentados e pensionistas, visando à melhoria de suas aposentadorias e pensões;

V - Desenvolver estudos e pesquisas em todas as áreas e aspectos que envolvam direta ou indiretamente a saúde biopsíquica dos sindicalizados, com ênfase no contexto social onde se inserem, em particular, o do trabalho;



VI - Promover debates, simpósios, mesas redondas, cursos, congressos, seminários sobre saúde e suas relações com o trabalho, com o objetivo de elevar o nível de consciência da categoria sobre as causas perturbadoras de sua saúde, bem como sobre assistência médica;

VII - Manter bancos de dados estatísticos dos motivos do afastamento por doenças e acidentes de trabalho;

VIII - Fornecer os subsídios necessários à Diretoria e Assembleias Gerais, para através de negociação coletiva, eliminar ou diminuir os agentes perturbadores da saúde biopsíquica dos sindicalizados;

IX - Fornecer os subsídios da área de saúde, para defesa dos sindicalizados em todas as áreas e assistindo-os perante os departamentos médicos dos órgãos públicos e entidades privadas, sempre que necessário;

X - Manter a categoria informada, através da imprensa do SINDJUS/MA, de tudo o que diz respeito à sua saúde.

Art. 30º - Compete à Secretaria de Mobilização e Articulação Regional:

I - Organizar e coordenar a realização de atos públicos, passeatas, protestos e outras formas de manifestação em defesa dos interesses da categoria;

II - Organizar e coordenar a realização dos eventos do Conselho de Representantes Regionais do SINDJUS/MA, constantes do Planejamento Estratégico da Diretoria Executiva;

III - Planejar, executar e propor as campanhas de sindicalização nos diversos locais de trabalho.

Art. 31º - Compete à Secretaria de Convênios:

I - Analisar as propostas de convênios encaminhadas ao SINDJUS/MA;

II - Emitir parecer sobre as propostas de convênio encaminhadas para decisão da Diretoria Executiva;

III - Coordenar e supervisionar todos os convênios e Serviços Assistenciais.

CAPITULO VI - Do Conselho de Representantes

Art. 32º - O Conselho de Representantes é órgão consultivo, deliberativo e auxiliar da Diretoria Executiva cujos integrantes são eleitos juntamente com e sob a coordenação desta, os quais atuarão por delegação de trabalho e organizados nas seguintes regionais:



I - REGIONAL I: São Luis, São Jose de Ribamar, Paço do Lumiar, Alcantara e Raposa.

II - REGIONAL II: Caxias, Timon, Matões, Parnararna, Coelho Neto, Codó, Coroatá e Timbiras.

III - REGIONAL III: Pedreiras, Esperantinópolis, Poção de Pedras, Igarapé Grande, e Joselândia.

IV - REGIONAL IV: Imperatriz, Carolina, Estreito, Porto Franco, Montes Altos, Amarante, João Lisboa, Acailândia, Itinga, Buriticupu, Arame e Senador La Roque.

V - REGIONAL V Bacabal, Pio XII, São Luiz Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão, Olho d'Agua das Cunhães, Lago da Pedra, Paulo Ramos, Vitorino Freire.

VI - REGIONAL VI: Pinheiro, Alcântara, Arari, Vitoria do Mearim, Viana, Matinha, Penalva, São João Batista, São Vicente de Ferrer, São Bento, Bequimão, Mirinzal, Cedral, Cururupu, Bacuri, Santa Helena, Turiaçu, Guimarães, Olinda Nova do Maranhão.

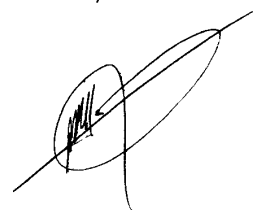
VII - REGIONAL VII- Santa Inês, Bom Jardim, Zé Doca, Governador Nunes Freire, Santa Luzia do Paruá, Pindaré-Mirim, Monção, Santa Luzia, Maracaçumé, Cândido Mendes, Carutapera

VIII - REGIONAL VIII- Presidente Dutra, Barra do Corda, São Domingos do Maranhão, Governador Eugenio Barros, Dom Pedro, Tuntum, Santo Antonio dos Lopes.

IX - REGIONAL IX- Chapadinha, Tutoia, Araioses, São Bernardo, Magalhães Almeida, Santa Quitéria do Maranhão, Urbano Santos, Vargem Grande, Buriti, Itapecuru-Mirim, Brejo.

X - REGIONAL X- Humberto de Campos, Anajatuba, Barreirinhas, Rosário, Santa Rita, Icatu, Morros, Cantanhede.

XI - REGIONAL XI - Balsas, Alto Parnaíba, Tasso Fragoso, Loreto, Mirador, São Raimundo das Mangabeiras, Grajaú, São João dos Patos, Barão de Grajaú, Buriti Bravo, Colinas, Paraibano, Pastos Bons, Passagem Franca, Riachão, São Domingos do Azeitão, São Francisco do Maranhão, Sucupira do Norte.



Parágrafo 1º - Em cada regional serão eleitos no mínimo 03 (três) e no máximo 06 (seis) Representantes Sindicais e seus mandatos coincidirão com os mandatos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética.

Parágrafo 2º - Na sua reunião de instalação, o Conselho de Representantes deverá nomear os coordenadores estaduais dos Núcleos Sindicais das Carreiras dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Maranhão;

Parágrafo 3º - O Conselho de Representantes se reunirá, pelo menos, duas vezes ao ano, por convocação do Presidente e/ou da Diretoria Executiva do SINDJUS/MA, cabendo-lhe ainda as seguintes atribuições:

- a) Fomentar a política de formação sindical;
- b) Aprovar o planejamento estratégico anual do SINDJUS/MA;
- c) Disciplinar o funcionamento dos Núcleos Sindicais das Carreiras dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Maranhão;
- d) Regulamentar o funcionamento da Ouvidoria do SINDJUS-MA.

Parágrafo 4º - A eleição dos Representantes Sindicais Regionais se dará em escrutínio próprio, simultaneamente com a eleição dos ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, das Secretarias, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética, sendo considerados eleitos dentro do limite das vagas existentes os candidatos mais votados de cada carreira, que se inscreverem para o pleito na respectiva regional onde estiver lotado

Parágrafo 5º - Finda a eleição, os cargos de Representante Sindical Regional que permanecerem vagos serão providos por indicação da Diretoria Executiva, até trinta dias após a posse desta

Parágrafo 6º - Os casos omissos sobre a eleição dos membros do Conselho de Representantes serão decididos pela Comissão Eleitoral, na forma deste estatuto.

CAPITULO VI – Do Conselho Fiscal

Art. 33º Conselho Fiscal, órgão de consulta e fiscalização das disposições estatutárias e da gestão financeira do Sindicato, compõe-se de 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes.

Art. 34º - Compete ao Conselho Fiscal:



I - Reunir-se, trimestralmente, em sessões ordinárias e extraordinárias, mediante convocação do seu Presidente, do Presidente da Diretoria Executiva ou da maioria dos associados;

II - Apreçar o relatório das atividades e a prestação de contas da Diretoria, encaminhando-os, com o parecer, à apreciação da Assembleia Geral.

III - Fiscalizar a execução dos planos de trabalho e do orçamento do sindicato.

IV - Denunciar à Assembleia Geral as irregularidades financeiras e administrativas da Diretoria, para as medidas cabíveis.

V- Convocar Assembleia Geral, nos termos do **Inciso II, Parágrafo 2º, do Artigo 6º deste Estatuto Social**, para deliberar sobre a prestação de contas da Diretoria do SINDJUS/MA, em caso de omissão ou inércia desta;

VI - Decidir, no âmbito de sua competência, sobre a viabilidade dos pleitos que lhe forem encaminhados pelos associados, cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto.

Art. 35º. - As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas com a presença de 02 (dois) membros efetivos.

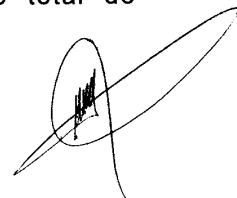
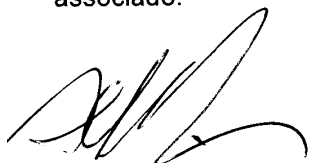
Parágrafo Único - As votações empatadas em virtude da ausência de um dos Conselheiros e da falta de consenso entre os presentes serão decididas em nova reunião.

Art.36º- O Conselheiro que faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, sem justificativa, será destituído do cargo por ato do Presidente do Conselho Fiscal, sendo convocado um suplente para suceder-lhe.

CAPÍTULO VII - Dos Associados

Art.37º- São sócios do SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADO MARANHÃO - SINDJUS/MA todos os servidores da Justiça do Estado do Maranhão que participaram da Assembleia de fundação da Entidade, ou formularam seu pedido de filiação, autorizando o desconto em folha de pagamento mensal, destinada à manutenção do Sindicato.

Parágrafo Único - A contribuição de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da remuneração total do associado.



Art.38º- Em caso de falecimento de algum sócio do SINDJUS/MA, seus dependentes (esposa ou esposo, companheira ou companheiro, filho até 18 anos, pai e mãe) poderão continuar a gozar dos benefícios do sindicato (assistência médica, esporte e lazer), nos termos do Estatuto Social do Sindicato.

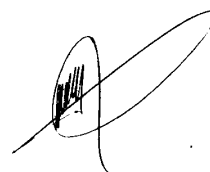
Art. 39º - São deveres dos filados:

- I - Zelar pelo bom nome do Sindicato;
- II - Cumprir as decisões estatutárias;
- III - Comparecer às reuniões da Assembleia Geral;
- IV - Acatar as resoluções dos órgãos diretivos;
- V - Efetuar, mensalmente, os pagamentos devidos ao Sindicato.
- VI - Zelar pelo patrimônio e serviços do Sindicato, cuidando de sua correta aplicação;
- VII - Desempenhar, a contento, os cargos e encargos para os quais forem escolhidos e eleitos;
- VIII - Propagar o espírito sindical entre os servidores sindicalizados

Art. 40º - Constituem direitos dos Associados:

- I - Desfrutar dos benefícios proporcionados pelo Sindicato;
- II - Requerer convocação da Assembleia Geral, nos termos do Inciso III, § 2º, do **Art. 6, deste Estatuto.**
- III - Incluir dependentes para gozo de benefícios;
- IV- Votar e ser votado nas eleições para órgãos deste Sindicato, respeitando as disposições estatutárias.

Parágrafo Único - São dependentes dos associados para fins do inciso III deste artigo:



I - Esposa ou esposo, companheira ou companheiro, filhos de até 18 anos, pai, mãe e pessoas que vivam sob suas expensas econômicas, desde que devidamente comprovadas.

CAPÍTULO IX - Das Eleições e Posse

Art. 41º - São cargos eletivos os que tratam os incisos II, III, IV e V do art. 3º deste Estatuto.

Art. 42º - São condições para inscrição do candidato:

I- Ser Servidor do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

II- Ser sócio há pelo menos seis (06) meses do Sindicato;

III- Estar quite com a tesouraria;

IV- Não estar sofrendo punições estatutárias.

Art. 43º - As eleições para os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, das Secretarias, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes serão realizadas, trienalmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 44º - A Comissão Eleitoral será composta de três membros efetivos e dois suplentes, nomeados pelo Presidente do SINDJUS-MA e submetidos ao referendo da Assembleia Geral, no mês de dezembro do ano que anteceder as eleições da entidade, devendo a sua inteira composição ser divulgada por edital nos órgãos de comunicação do sindicato e em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único - O edital de que trata o *caput* deste artigo deverá ser publicado em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, não podendo constar como integrante da Comissão Eleitoral qualquer dos membros da Diretoria Executiva, das Secretarias, do Conselho de Representantes, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética do Sindicato.

Art. 45º - A inscrição das chapas e das candidaturas a órgão eletivo deverá ser feita perante a Comissão Eleitoral, mediante requerimento subscrito pelos interessados,

Art. 46 – A Comissão Eleitoral deverá elaborar o edital das eleições, com as regras do certame, fazendo-o publicar a partir de 10 (dez) dias, contados de sua nomeação pelo Presidente do SINDJUS/MA e confirmação pela Assembleia Geral, até o prazo limite de 50 (cinquenta) dias anteriores ao dia da eleição da Diretoria Executiva, dos



Secretários, do Conselho de Representantes, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética.

Parágrafo 1º - Do edital constará o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição de chapas.

Parágrafo 2º – A partir do registro, as chapas completas serão publicadas no portal da entidade na internet, possibilitado a qualquer sindicalizado, no prazo de 03 (três) dias, apresentar impugnação, que será analisada pela Comissão Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do fim do prazo estipulado para impugnação.

Parágrafo 3º-A Comissão Eleitoral deverá assegurar o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa dos impugnados.

Parágrafo 4º- Em caso de deferimento da impugnação, a chapa terá o prazo de 48 horas para substituição do candidato impugnado.

Parágrafo 5º- Serão assegurados para a Comissão Eleitoral pela Diretoria Executiva do SINDJUS-MA todos os meios necessários à realização do processo eleitoral, especificamente no que se refere ao acesso à listagem do quadro de associados, além de igualdade no uso das instalações físicas do Sindicato pelas chapas concorrentes, para encontros e/ou reuniões, desde que feito o comunicado com prévia antecedência.

Art. 47º-A Comissão Eleitoral deverá assegurar o voto secreto e universal de todos os sindicalizados, de preferência por urna eletrônica, admitida excepcionalmente a votação em urna convencional.

Art. 48º - Será assegurada urna de votação na capital e no mínimo em cinco cidades do interior.

Art. 49º - A apuração dos votos será iniciada imediatamente após o termino das votações, que terá seu encerramento as 17:00 horas.

Art. 50º- Cada chapa poderá apresentar um fiscal para acompanhar a eleição e a apuração.

Art. 51º- Será vencedora a chapa mais votada, com maioria simples.

Art. 52º - Havendo empate entre as chapas, a vencedora aquela cujo candidato a presidente for mais antigo no serviço público estadual.



Art. 53º - Compete à Comissão Eleitoral:

- I- Apurar e proclamar o resultado das eleições;
- II- Apreçar recursos contra a votação;
- III- Disciplinar e julgar a prestação de contas das chapas;
- IV- Garantir a participação de representantes das chapas concorrentes na fiscalização do processo eleitoral;
- V- Garantir a isonomia entre as chapas no acesso aos recursos disponibilizados pelo Sindicato para campanha;
- VI – Decidir sobre os casos omissos no processo eleitoral.

Art. 54º- O Presidente do Sindicato dará posse aos eleitos até 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado final pela comissão eleitoral.

CAPITULO X - Do Patrimônio

Art. 55º - O patrimônio do SINDJUS/MA constituir-se-á pelos bens móveis e imóveis, rendas, títulos e recursos financeiros diversos que o Sindicato venha a adquirir, por qualquer forma permitida em lei.

§ 1º O SINDJUS/MA não poderá gravar ou alienar bens móveis do seu patrimônio sem que para isso esteja autorizado pela Assembleia Geral, convocada para este fim.

§ 2º O SINDJUS/MA só será dissolvido se for comprovado ter sua receita se tomado insuficiente de modo irreversível para sua manutenção, devendo a deliberação de sua extinção ser tomada por Assembleia Geral Extraordinária, que será para esse fim convocada.

§ 3º No caso de dissolução, os bens do SINDJUS/MA serão relacionados, avaliados e vendidos para satisfazer os compromissos existentes, ressalvando-se os bens doados que não serão alienados e o saldo verificado terá destinação que a Assembleia Geral Extraordinária determinará.

CAPITULO XI - Da Receita e Despesa

Art. 56º - receita do Sindicato será constituída de:

- I - Contribuições dos associados;
- II - Taxas de serviço instituídas pela Diretoria, depois de aprovada pelo Conselho Fiscal:



III- Juros e outros rendimentos patrimoniais;

IV - Contribuições espontâneas, auxílios, subvenções e doações:

V- Importâncias provenientes de operações de crédito;

VI - Outras receitas asseguradas por lei.

Art. 57º- A despesa do SINDJUS/MA será realizada de acordo com a seguinte discriminação:

I - Material de consumo;

II - Serviços de terceiros;

III - Folha de pessoal;

IV - Tributos;

V - Equipamento e material permanente;

VI - Outras despesas autorizadas pela Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário do SINDJUS/MA.

CAPITULO XII- Das Penalidades, Recursos e Outras Disposições

Art. 58º - O Associado que infringir qualquer dispositivo deste Estatuto, ou regulamento do SINDJUS/MA, ficará sujeito às penalidades seguintes:

§1º - ADVERTENCIA;

§2º - SUSPENSÃO;

§3º - EXCLUSÃO.

Art. 59º - A pena de advertência poderá ser verbal ou por escrito, ficando a decisão a critério do órgão competente.

Art. 60º - A pena de suspensão não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 61º - Caberá ao Conselho de Ética apurar faltas cometidas por sócios, ou diretores, e que possam resultar na imposição de quaisquer penalidades estabelecidas nos **Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 58** deste Estatuto

Art. 62º- Os Diretores do SINDJUS/MA, quando do exercício de suas funções, também estão sujeitos às penalidades previstas neste Estatuto, com o agravante de mais 1/3 (um terço) da pena.

Art. 63º- Não poderá exercer cargo diretivo ou representativo do SINDJUS/MA o sócio que sofrer punição, nos termos desse Estatuto, por malversação de verbas do SINDJUS/MA, ou que sofrer idêntica punição em qualquer outra entidade de classe, ou que tiver sofrido condenação criminal ou demissão de serviço público por malversação de recursos públicos.

Art. 64º - O sócio ou diretor, de que trata o artigo anterior, ficará privado de todos os direitos estatutários, salvo os assistenciais, obrigando-se ainda ao cumprimento dos deveres sociais.

Art. 65º- A Pena de Advertência será aplicada ao sócio que:

§ 1º Desobedecer aos preceitos deste Estatuto, Regimentos ou Normas Internas do SINDJUS/MA.

§ 2º - Desrespeitar os dirigentes das diversas instâncias do Sindicato, ou os funcionários da entidade, quando no exercício de suas funções, ou ainda os seus filiados, quando no exercício de seus direitos estatutários.

§ 3º - Falar em nome do Sindicato sem estar devidamente autorizado.

Art. 66º - A Pena de Suspensão será aplicada ao Sócio que:

§ 1º Desrespeitar as decisões das instâncias deliberativas, às quais esteja vinculado.

§ 2º For reincidente na pena de Advertência no período de 12 (doze) meses.

§ 3º Conduzir-se nas dependências ou eventos da entidade em desacordo com o Regimento Interno;

§ 4º - Macular a imagem da entidade sindical, nos termos do Regimento Interno.

Art. 67º - A Pena de Exclusão será aplicada ao Sócio que:

§ 1º - Lesar dolosamente o patrimônio material do Sindicato;

§ 2º - For reincidente na pena de Suspensão no período de 12 (doze) meses.



§ 3º-Agredir fisicamente dirigentes ou empregados do Sindicato, quando no exercício de suas funções ou prerrogativas, ou se agredir outro filiado no exercício dos seus direitos estatutários.

§ 4º- Encabeçar e/ou estimular movimentos que conduzam ao fracionamento da classe ou do sindicato, incitando ações paralelas, com o intuito de criação de outra entidade sindical concorrente.

Art. 68º - O associado ou membro da diretoria do SINDJUS/MA, atingido por qualquer punição imposta pelo **Artigo 58, Parágrafos 1º, 2º e 3º**, poderá recorrer ao Conselho de Representantes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do fato e este convocará uma reunião, no prazo de 30 (trinta) dias, para apreciar o recurso.

Art. 69º - Se insatisfeito com a decisão do Conselho de Representantes, o sócio ou diretor poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da decisão, solicitar à Diretoria Executiva a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária para apreciação do recurso, devendo esta ser convocada no prazo de 30 (trinta) dias para tal finalidade.

Art. 70º - A Assembleia Geral, manterá, atenuará ou anulará a punição.

Parágrafo Único: O processo disciplinar assegurará o amplo direito de defesa e duplo grau de jurisdição.

CAPITULO XIII – Do Conselho de Ética

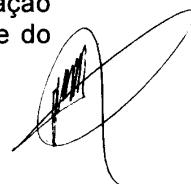
Art. 71º - O Conselho de Ética é o órgão colegiado, de atuação em âmbito estadual, incumbido de zelar pelas questões éticas e disciplinares envolvendo os filiados e os membros dos órgãos executivos e colegiados desta entidade sindical.

Parágrafo 1.º - O Conselho de Ética será composto por 3 (três)membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos trienalmente e na mesma chapa com a Diretoria Executiva, os Secretários e o Conselho Fiscal.

Parágrafo 2.º - O Conselho de Ética terá um Presidente, que será escolhido pelos membros titulares do referido órgão.

Parágrafo 3.º - Os suplentes poderão participar das reuniões do Conselho de Ética com direito a voz e, quando a membro efetivo, com direito a voto.

Parágrafo 4.º- O Conselho de Ética reunir-se-á sempre que houver em pauta consulta ou processo ético/disciplinar para análise, devendo haver convocação oficial dos seus membros pela Diretoria Executiva, pelo respectivo Presidente do



Conselho, pela maioria dos membros do órgão, ou pela Assembleia Geral, com antecedência mínima de 03 (três) dias, para apreciar fatos de relevância que vierem a ocorrer e objeto de sua competência;

Parágrafo 5º - Os membros do Conselho de Ética que tenham vinculação com alguma das partes envolvidas ficam impedidos de participar dos trabalhos de análise dos fatos em questão.

Parágrafo 6.º - As conclusões, recomendações e decisões do Conselho de Ética devem ser tomadas em colegiado e registradas em ata, assinada pelos conselheiros efetivos, assegurado ao voto vencido, se desejar, registrar na ata as respectivas razões.

Parágrafo 7.º - Os pareceres, relatórios e atas emitidos pelo Conselho de Ética deverão ser encaminhados à Diretoria Executiva, no prazo de 03 (três) dias, para as providências necessárias.

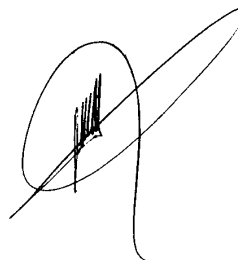
Parágrafo 8.º - Compete ao Conselho de Ética zelar pelos valores éticos e disciplinares a ser observados por seus filiados e membros dos órgãos executivos e colegiados desta entidade sindical, apurar e julgar fatos e denúncias em virtude de infrações éticas e disciplinares e das obrigações previstas neste Estatuto, além de responder às consultas formuladas, por escrito, pelos filiados, pela Diretoria Executiva e pelo Representantes Regionais, relativas às questões éticas e disciplinares

Parágrafo 9.º - A regulamentação das consultas, apuração e julgamento dos procedimentos submetidos ao Conselho de Ética, bem como a delimitação das infrações/punições éticas e disciplinares serão disciplinadas por Código de Ética, que só terá validade após aprovada em Assembleia Geral, com quórum de maioria simples, convocada especificamente para esse fim.

CAPÍTULO XIV – Da Vacância dos Cargos e Das Substituições

Art. 72º - A vacância de cargo na Diretoria Executiva, das Secretarias, do Conselho Fiscal, do Conselho de Ética e no Conselho de Representantes será declarada nas seguintes hipóteses:

- I - impedimento do exercente;
- II - abandono do cargo;
- III - renúncia do exercente;
- IV - perda do mandato;
- V - falecimento.



Parágrafo 1º. A vacância do cargo por perda de mandato ou impedimento do exercente será declarada após decisão da Assembleia Geral, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 2º. No caso de renúncia, a vacância do respectivo cargo será declarada logo após o recebimento da declaração de vontade subscrita pelo renunciante.

Parágrafo 3º. A vacância do cargo por abandono das funções será declarada pela Diretoria Executiva, no prazo de 5 (cinco) dias úteis depois de verificada a efetiva ocorrência, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 4º. A vacância do cargo em razão de falecimento do ocupante será declarada em até 72 (setenta e duas) horas após o conhecimento do fato pelo Sindicato.

Art. 73º - Na ocorrência de vacância de cargo na Diretoria Executiva, por qualquer das hipóteses previstas neste Estatuto, a substituição será processada mediante convocação do respectivo suplente.

Art. 74º - Na impossibilidade de se efetivar a substituição por falta de suplente para os cargos que vagarem nos órgãos de direção do sindicato, o Presidente do SINDJUS-MA indicará uma lista tríplice, composta por servidores sindicalizados e que estejam no gozo de seus direitos estatutários, para escolha do substituto pela Assembleia Geral dentre os indicados.

Art. 75º - Todo e qualquer procedimento que implique mudanças na composição dos órgãos diretivos do Sindicato deverá ser submetido ao registro civil competente.

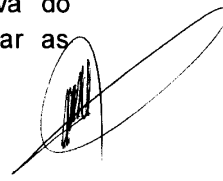
CAPITULO XIV - Das Disposições finais e Transitórias

Art. 76º - O filiado é responsável, perante o sindicato e perante terceiros, pelo montante financeiro por ele utilizada. a título de convênios mantidos pela entidade.

Art. 77º - Os eleitos para órgão do Sindicato fornecerão, antes da posse, declaração de bens.

Art. 78º - Os associados não responderão subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Diretoria Executiva.

Art. 79º - Qualquer associado que já foi membro da Diretoria Executiva do SINDJUS/MA só poderá concorrer às Eleições se o mesmo apresentar as



Prestações de Contas da Gestão de sua Diretoria, aprovadas pelo Conselho Fiscal ou Assembleia Geral.

Art. 80º - Se algum membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal do SINDJUS/MA for demitido de sua função, por motivo de perseguição, o mesmo permanecerá no cargo até o término do mandato, percebendo uma remuneração, que será fixada por uma Assembleia Geral Extraordinária, convocada para esse fim.

Art. 81º - Não será permitido nas eleições do SINDJUS/MA voto por procuração.

Art. 82º - A qualquer tempo, o associado poderá desligar-se de entidade com ofício dirigido à diretoria.

Art. 83 A participação do SINDJUS-MA em Federação, Confederação e/ ou Central Sindical, como membro fundador e/ou filiado, bem como a sua desfiliação das entidades sindicais de grau superior, está condicionada obrigatoriamente a prévia autorização da Assembleia Geral

Art. 84º - O presente Estatuto entrará em vigor na data do seu registro nos órgãos competentes, revogando as disposições em contrário.

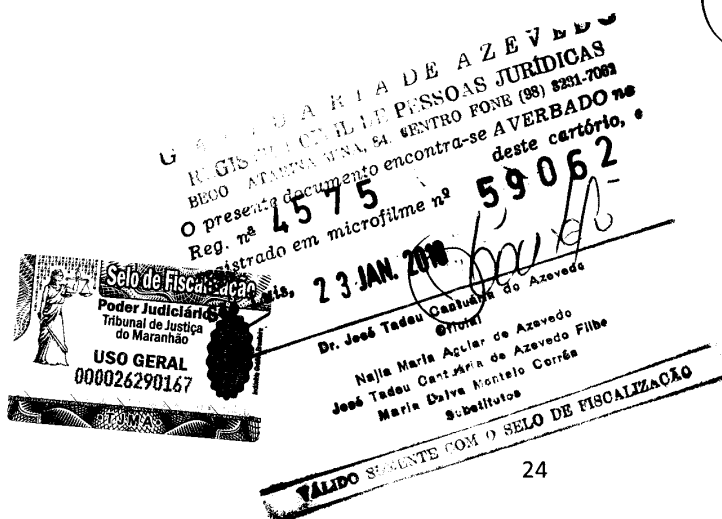
São Luis (MA), 28 de Outubro de 2017.

SINDJUS/MA
Anibal da Silva Lins
PRESIDENTE

ANIBAL DA SILVA LINS
Presidente – SINDJUS-MA

Pedro Dualibe Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4632

PEDRO DUALIBE MASCARENHAS
Advogado SINDJUS/MA – OAB 4632





Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B
Nº da Fatura 0201907002240341 002240341 5253/AA
Instalação 37133



Companhia Energética do Maranhão
Alameda A, Qd SQS, nº 100, Loteamento Quintandinha,
Altos do Calhau - São Luís - MA CEP 65 070-900
Insc. Estadual 120.515 11-3 CNPJ 06 272 793/0001-84

Para atendimento,
Informe este número

Conta do Mês 07/2019 Vencimento 02/08/2019
Conta Contrato 002240341

Dados do cliente
SINDICATO DOS SERVIDORES DA J. E. M
AV CAJAZEIRAS 43 A
CENTRO 65015-080 SÃO LUIS -MA
Nr Parceiro de Negócio: 35111654
Grupo e Subgrupo de Tensão: 8/83
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONOFASIA
Classificação: Comercial
Perdas no Ramal(kWh): 0,00

(NP): 11.013.026/0001-90
Tensão Nom.: 220 V - TRI
UI / Seq: S116B151-480
Nr Medidor: 15L35405
Fator de Potência: 0

Datas

Emissão 26/07/2019 Apresentação 26/07/2019 Previsão próxima leitura 26/08/2019

Demonstrativo de Faturamento

Fornecimento	Quantidade	Tarifa	Valor
Consumo	2.878	0,656020	1.888,02
Adicional Band. Amarela			37,41
ICMS			522,53
PIS			29,38
COFINS			135,32

Itens Financeiros

Cip-Ilum Pub Pref Muni	235,41
Assinatura Jornal O Estado	84,00
Assinatura Jornal O Imparcial	46,00



Total a pagar: R\$ 2.978,07

Informações de tributos

Reservado ao Fisco

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R\$)	BA132C97E4DD180C3CF79CB036DDCBF6
ICMS	2.612,66	20,0000	522,53	
PIS	2.090,13	1,4056	29,38	
COFINS	2.090,13	6,4743	135,32	

Período Fiscal 26/07/2019

Número do Programa Social

Histórico do Consumo (kWh)

	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL
CONSUMO	2.369	2.863	2.931	2.957	3.046	2.524	2.150	2.534	2.219	2.414	2.730	2.433	2.878

Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos

Constante	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Qtde Dias	Resolução Aneel
1,00	26/06/2019	26/07/2019	30	2438/18
Canal de Leitura	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Tarifa sem Tributos
Ativo Total	3.223	6.101	2.878	0.656020

Reaviso de Vencimento

Informações para o cliente

* Períodos: Band. Tarif. Verde : 27/06 - 30/06 Amarela : 01/07 - 26/07

Composição do Consumo (R\$)

Compra de Energia	Transmissão	Distribuição (CEMAR)	Encargos Setoriais	Perdas	Tributos	Outros
734,38	112,05	721,56	159,86	197,58	687,23	365,41

SINDICATO DOS SERVIDORES DA J. E. M
C. Contrato: 37133 Competência: 07/2019 Data de Emissão: 26/07/2019
Vencimento: 02/08/2019 Valor Total: 2.978,07 0201907002240341
836900000297 780700139006 011242142500 000000371336



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - 16/09/2019 10:49:22

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091610491345200000004297987>

Número do documento: 19091610491345200000004297987

Num. 4446694 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITACAO

MA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1801490763

NOME
ANIBAL DA SILVA LINS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3593054 SESP DF

CPF
249.393.583-72

DATA NASCIMENTO
24/12/1964

FILIAÇÃO
HILTON DE MENEZES LINS
MARIA VICTORIA SANTOS
DA SILVA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04658417569

VALIDADE
25/02/2024

1ª HABILITAÇÃO
02/06/2009

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO LUIS, MA

DATA EMISSÃO
26/02/2019

03867048084
MA040034224

ASSINATURA DO EMISSOR

MARANHÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1801490763





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 8.032 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Reestrutura a administração dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A administração dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão fica reestruturada nos termos da presente Lei e compreende:

I - Plenário:

- a) Secretaria do Plenário;
- b) Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;
 - 1. Secretaria do Conselho.
- c) Conselho de Administração e Supervisão do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário;
 - 1. Secretaria do Conselho.

II - Presidência:

- a) Gabinete do Presidente:
 - 1. Coordenadoria da Biblioteca:
 - 1.1 Divisão de Acervo;





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

1.2 Divisão de Legislação e Pesquisa.

2. Divisão do Telejudiciário.

- b) Assessoria Jurídica da Presidência;
- c) Assessoria de Comunicação da Presidência;
- d) Gabinete Militar;
- e) Auditoria;
- f) Cerimonial; e
- g) Coordenadoria de Atividades Especiais.

III - Vice-Presidência:

- a) Gabinete do Vice-Presidente;
- b) Coordenadoria de Distribuição.

IV - Corregedoria-Geral da Justiça:

- a) Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça;
- b) Juízes Corregedores;
 - 1. Coordenadoria de Orientação, Fiscalização, Correição, Disciplina e Avaliação dos Juízes de Direito:
 - 1.1 Divisão dos Juizes Vitalícios;
 - 1.2 Divisão dos Juizes em Estágio Probatório;
 - 1.3 Divisão de Estatística.
 - 2. Coordenadoria de Orientação, Fiscalização, Correição, Disciplina e Avaliação das Serventias:
 - 2.1 Divisão das Serventias Judiciais;
 - 2.2 Divisão das Serventias Extrajudiciais.
- c) Assessoria Especial;
- d) Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça:





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

1. Gabinete do Diretor da Corregedoria-Geral;
 2. Coordenadoria de Administração:
 - 2.1 Divisão de Material e Patrimônio;
 - 2.2 Divisão de Pessoal.
 3. Coordenadoria de Finanças e Planejamento;
 4. Coordenadoria de Administração de Fóruns.
- V - Gabinetes dos Desembargadores:
- a) Secretaria;
 - b) Assessoria.
- VI - Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça:
- a) Gabinete do Diretor-Geral;
 - b) Diretoria Judiciária:
 1. Coordenadoria de Protocolo e Autuação;
 2. Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas;
 3. Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas;
 4. Coordenadoria do Plenário, das Câmaras Reunidas e da Câmara de Férias;
 5. Coordenadoria de Recursos Constitucionais:
 - 5.1 Divisão de Recursos para o STJ;
 - 5.2 Divisão de Recursos para o STF.
 6. Coordenadoria de Jurisprudência e Publicações:
 - 6.1 Divisão de Jurisprudência;
 - 6.2 Divisão de Estatística e Publicações.
 - c) Diretoria Financeira:
 1. Coordenadoria de Orçamento;





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

2. Coordenadoria de Finanças;
 3. Coordenadoria de Contabilidade;
 4. Coordenadoria do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário:
 - 4.1 Divisão de Arrecadação;
 - 4.2 Divisão de Fiscalização.
- d) Diretoria Administrativa:
1. Coordenadoria de Recursos Humanos:
 - 1.1 Divisão de Folha de Pagamento;
 - 1.2 Divisão de Atendimento aos Magistrados;
 - 1.3 Divisão de Cadastro;
 - 1.4 Divisão de Direitos e Deveres;
 - 1.5 Divisão de Treinamento e Avaliação;
 2. Coordenadoria de Material e Patrimônio:
 - 2.1 Divisão de Administração Patrimonial;
 - 2.2 Divisão de Administração de Material;
 - 2.3 Divisão de Licitações e Contratos;
 3. Coordenadoria de Apoio Administrativo:
 - 3.1 Divisão de Protocolo e Arquivo;
 - 3.2 Divisão de Serviços Gerais;
 - 3.3 Divisão de Transportes.
 4. Coordenadoria de Serviços Médicos, Odontológicos e Psicossocial:
 - 4.1 Divisão Médica;
 - 4.2 Divisão Odontológica;
 - 4.3 Divisão Psicossocial.





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

5. Coordenadoria de Engenharia, Obras e Serviços:

5.1 Divisão de Engenharia;

5.2 Divisão de Serviços e Obras.

6. Coordenadoria do Arquivo e Documentos Históricos:

6.1 Divisão de Controle do Acervo;

6.2 Divisão de Restauração e Manutenção dos Documentos Históricos.

e) Diretoria de Informática e Automação:

1. Coordenadoria de Desenvolvimento e Análise de Sistemas:

1.1 Divisão de Desenvolvimento e Suporte;

1.2 Divisão de Análise de Sistemas.

2. Coordenadoria de Organização e Métodos e Administração da Rede:

1.1 Divisão de Organização e Métodos;

1.2 Divisão de Administração da Rede.

3. Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos;

4. Coordenadoria de Atendimento ao Usuário.

Art. 2º - A estrutura da administração dos serviços auxiliares da Justiça de 1º Grau são os disciplinados no Código de Divisão e Organização Judiciárias.

Parágrafo único - As secretarias das diretorias dos fóruns das comarcas de São Luís, Imperatriz, Bacabal e Caxias têm a seguinte estrutura:

I - Secretaria da Diretoria do Fórum da Comarca de São Luís:

a) Coordenadoria Administrativa

1. Divisão de Material e Patrimônio;

2. Divisão de Serviços Gerais;

3. Divisão Médica e Odontológica;

4. Divisão de Serviço Social;





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

5. Divisão de Informática;
6. Biblioteca;
7. Arquivo;
8. Laboratório de Biologia Molecular.
- 9.

II - Secretaria da Diretoria do Fórum da Comarca de Imperatriz:

a) Coordenadoria Administrativa:

1. Divisão de Material, Patrimônio e Serviços Gerais;
2. Divisão de Informática.

III - Secretaria da Diretoria dos Fóruns das Comarcas de Bacabal e Caxias:

- a) Secretaria do Fórum da Comarca de Bacabal;
- b) Secretaria do Fórum da Comarca de Caxias.

Art. 3º - As atribuições das estruturas administrativas previstas nos artigos anteriores e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos anexos desta Lei serão definidas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.

§ 1º - O- Tribunal poderá repartir as divisões em seções e distribuir as atuais funções gratificadas do Poder Judiciário e as criadas por esta Lei, conforme a necessidade do serviço.

§ 2º - O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar as estruturas definidas nos artigos anteriores, desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos.

Art. 4º - Aos servidores do Poder Judiciário aplica-se, subsidiariamente, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
Seção I**

Das Disposições Gerais

Art. 5º - Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário:

- I - Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça;
- II - Quadro de Pessoal da Justiça de 1º Grau; e
- III - Quadro de Vencimentos.

Art. 6º - Os servidores do Poder Judiciário integram os seguintes quadros:

- I - Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça: os servidores do Plenário, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça, dos Gabinetes dos Desembargadores e da Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça; e
- II - Quadro de Pessoal da Justiça de 1º Grau: os servidores das Secretarias Judiciais e das Secretarias de Diretoria dos Fóruns.

§ 1º - A remoção de servidor entre os quadros de pessoal do Poder Judiciário somente poderá acontecer por resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O servidor de carreira só poderá ser lotado em gabinete de desembargador para exercer cargo em comissão.

Art. 7º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional e a remuneração do servidor;
- II - Quadro de Pessoal - conjunto de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e de funções gratificadas;
- III - Grupo Ocupacional - conjunto de cargos agrupados segundo a natureza do trabalho, escolaridade, qualificação, atribuições e graus de complexidade e responsabilidade;
- IV - Cargo de Provimento Efetivo - conjunto de atividades e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Poder Judiciário, cuja investidura se dá mediante concurso público;





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- V - Cargo de Provimento em Comissão - conjunto de atividades e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Poder Judiciário, de livre nomeação e exoneração;
- VI - Função Gratificada – conjunto de atividades e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Poder Judiciário, conferidas a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, de livre designação e destituição;
- VII - Progressão Funcional - deslocamento funcional de servidor, entre referências e níveis, por promoção no mesmo cargo;
- VIII - Referência - graduação ascendente, existente em cada nível, determinante da progressão funcional horizontal;
- IX - Nível - graduação ascendente, existente em cada grupo ocupacional, determinante da progressão funcional vertical;
- X - Quadro de Vencimento - conjunto de coeficientes que, aplicados sobre o vencimento do nível/referência 1-A definido nesta Lei, determina o vencimento do servidor;
- XI - Lotação – comarca onde o servidor do quadro da Justiça de 1º Grau tem estabelecido o seu setor;
- XII - Setor – parte da estrutura onde o servidor desempenha suas funções.

Seção II

Da Composição dos Quadros de Pessoal

Art. 8º - Os Quadros de Pessoal de que trata esta Lei compõem-se de:

- I - Cargos de provimento efetivo, compreendendo:
 - a) Atividades de Nível Superior - ANS;
 - b) Atividades de Nível Médio - ANM;
 - c) Serviços Auxiliares - SAU.
 - d) Atividades de Oficial de Justiça – OFJ.
- II - Cargos de provimento em comissão; e





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

III - Funções gratificadas.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo estão classificados e inseridos nos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - Atividades de Nível Superior - ANS: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior, conforme disposto nos anexos I e V;
- II - Atividades de Nível Médio - ANM: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão de curso do ensino médio, conforme disposto nos anexos II e VI;
- III - Serviços Auxiliares - SAU: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão do ensino fundamental, conforme disposto nos anexos III e VII;
- IV - Serviços de Oficial de Justiça – OFJ: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido certificado da conclusão de curso do ensino médio, conforme disposto nos anexos IV e VIII.

Art. 10 - Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas são os já existentes no Poder Judiciário e mais os criados por esta Lei, dispostos nos anexos IX, X e XI.

Seção III

Da Carreira Funcional

Art. 11 - A carreira funcional de que trata a presente Lei fica estruturada conforme estabelecem os anexos I a VIII.

Art. 12 - O ingresso na carreira dar-se-á no nível e referência iniciais do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.

Art. 13 - Os atuais servidores do Poder Judiciário, efetivos ou estáveis, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, serão enquadrados nos cargos constantes dos anexos I a VIII, por transposição, por ato do presidente do Tribunal de Justiça, respeitados o cargo de origem e a antiguidade.

Art. 14 - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor para referência ou nível superior da carreira a que pertença.





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único - A progressão funcional, horizontal ou vertical, ocorrerá por meio de promoção por tempo de serviço, por merecimento e por aperfeiçoamento.

Art. 15 - A progressão horizontal, mediante promoção por tempo de serviço, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma referência para a imediatamente superior, no mesmo nível, a cada dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Decorrido um ano da progressão a que se refere este artigo, o servidor poderá ainda ser promovido por merecimento, obedecidos os critérios de avaliação definidos por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 16 - A progressão vertical dar-se-á com a movimentação do servidor da última referência de um nível para a primeira referência do nível imediatamente superior do mesmo cargo, em igual prazo e condições estabelecidos no artigo anterior.

Art. 17 - A progressão funcional, horizontal e/ou vertical, mediante promoção por aperfeiçoamento, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência do mesmo cargo, a cada três anos de efetivo exercício, nos termos definidos por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 18 - Para efeito de progressão funcional não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a:

- I - licença para tratamento de interesses particulares;
- II - faltas injustificadas;
- III - suspensão disciplinar;
- IV - prisão decorrente de decisão judicial;
- V - licença para tratamento de saúde que, isolada ou cumulativamente, compreenda período superior a um ano.

Art. 19 - É vedada a progressão funcional de servidor que se encontre em estágio probatório.

Seção IV

Dos Vencimentos e da Remuneração





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 20 - O Quadro de Vencimentos, estabelecido no Anexo XII desta Lei, é constituído de coeficientes, dispostos em oito níveis verticais e nove referências horizontais por nível.

§ 1º - O valor do vencimento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo é estabelecido pela multiplicação do coeficiente do respectivo nível/referência pelo vencimento correspondente ao nível 1A, definido no art. 21 desta Lei.

§ 2º - O valor do vencimento dos cargos comissionados é o estabelecido no Poder Executivo para os cargos com a respectiva simbologia, salvo os relacionados no anexo X, que, assim como o valor das funções gratificadas do anexo XI, é estabelecido pela multiplicação dos coeficientes constantes nos respectivos anexos pelo vencimento correspondente ao nível 1A, definido no art. 21 desta Lei.

Art. 21 - Para efeito do disposto nesta Lei, o vencimento do nível/referência 1-A do anexo XII corresponde ao valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Art. 22 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de real exercício no serviço público no Poder Judiciário, contínuos ou não, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, até o limite de trinta e cinco por cento.

Art. 23 - A Gratificação Judiciária é aplicada sobre o Quadro de Vencimento criado nesta Lei, à razão de trinta por cento a cem por cento.

Parágrafo único - Somente ao servidor com cargo horária semanal de quarenta horas será atribuído percentual igual ou superior a sessenta por cento.

Art. 24 - A remuneração dos servidores do Poder Judiciário é formada pelo vencimento do cargo; pelo adicional por tempo de serviço; pela gratificação judiciária; pela função gratificada, quando designado, e por outros direitos legalmente previstos.

§ 1º - Ao diretor-geral do Tribunal de Justiça ficam asseguradas vantagens iguais às de secretário ou gerente de Estado; e ao subdiretor-geral, a representação da simbologia ISO I.

§ 2º - O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de oficial de justiça, quando no exercício de suas funções, tem direito a verba de representação equivalente a uma vez e meia do coeficiente do nível inicial da sua carreira.

§ 3º - O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de oficial de justiça, quando no exercício de suas funções, poderá receber auxílio- transporte, nos termos de resolução do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 25 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nomeando-os na ordem de classificação, ressalvados os cargos em comissão.

Art. 26 - Os servidores do Poder Judiciário adquirem a estabilidade depois de três anos de efetivo exercício e mediante avaliação procedida por comissão designada pelo presidente do Tribunal.

Art. 27 - Ao servidor estável ou efetivo que, em decorrência do enquadramento previsto nesta Lei, sofrer redução de seu vencimento básico mensal, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, sobre a qual incidirão apenas os percentuais de reajuste atribuído ao seu vencimento básico.

Art. 28 - O Tribunal de Justiça, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, baixará a resolução a que se refere o art. 3º.

Art. 29 - A implantação da Estrutura da Administração dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário, prevista nesta Lei, se dará de forma gradativa, por resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A resolução fixará, respeitado o número de cargos criados nesta Lei, a quantidade de cargos por comarcas, varas e juizados especiais e as respectivas lotação e distribuição de vagas para cada especialidade ou habilitação de cada cargo.

§ 2º - A nova estrutura de que trata a presente Lei deverá estar efetivada até 31 de dezembro de 2005, data na qual quaisquer contratos remanescentes de prestação de serviços feitos após a promulgação da Constituição de 1988 estarão automaticamente rescindidos.

Art. 30 - Os atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo deverão requerer, até 31 de julho de 2004, seu enquadramento na forma do disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º - Em não sendo requerido, nos termos do caput deste artigo, o enquadramento será feito *ex-officio*.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo da atual Estrutura de Administração dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça ficam extintos ao vagar.

Art. 31 - Com a implantação da nova estrutura ficam extintos os cargos em comissão relacionados no anexo XIII.

Parágrafo único - O cargo de secretário de comunicação social fica transformado em assessor de comunicação da presidência, e o cargo de subsecretário de comunicação social,





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

em assessor de comunicação do corregedor-geral, ambos permanecendo com a respectiva simbologia.

Art. 32 - Para cada nomeação para provimento de cargo efetivo criado por esta Lei haverá a rescisão de, no mínimo, um contrato temporário de prestação de serviço.

Art. 33 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE DEZEMBRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR
Chefe da Casa Civil





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
ANEXO I**

PODER JUDICIÁRIO

QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO OCUPACIONAL I

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

CARGO	ANALISTA JUDICIÁRIO – A
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	5-A
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	8-I
QUANTIDADE	50
REQUISITOS	Graduação em Direito
CARGO	ANALISTA JUDICIÁRIO – B
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	4-A
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	7-I
QUANTIDADE	70
REQUISITOS	Graduação em nível superior e registro no respectivo Órgão (Conselho) de Classe como Administrador, bacharel em Ciências da Computação, Arquiteto, Contador, Economista, Engenheiro, Jornalista, Odontólogo, Médico ou Psicólogo
CARGO	ANALISTA JUDICIÁRIO - C
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	3-E
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	7-D
QUANTIDADE	25
REQUISITOS	Graduação em nível superior e registro no respectivo Órgão (Conselho) de Classe como Assistente Social, Bibliotecário, Biólogo, Bioquímico, Enfermeiro, Estatístico, Farmacêutico, Geógrafo, Matemático, Museólogo, Pedagogo ou Licenciado em Letras.
TOTAL	145





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

ANEXO II

PODER JUDICIÁRIO

QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO OCUPACIONAL II

ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM

CARGO	TÉCNICO JUDICIÁRIO – A
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	3-A
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	6-I
QUANTIDADE	30
REQUISITOS	Nível Médio completo, profissionalizante correspondente e registro no Órgão (Conselho) de Classe respectivo
CARGO	TÉCNICO JUDICIÁRIO – B
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	2-E
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	6-D
QUANTIDADE	150
REQUISITOS	Nível Médio completo
TOTAL	180

ANEXO III

PODER JUDICIÁRIO

QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO OCUPACIONAL III

SERVIÇOS AUXILIARES





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

CARGO	AUXILIAR JUDICIÁRIO
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	1-A
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	4-I
QUANTIDADE	150
REQUISITOS	Ensino Fundamental completo.
CARGO	MOTORISTA
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	2-A
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	5-I
QUANTIDADE	30
REQUISITOS	Ensino Fundamental completo
CARGO	TELEFONISTA
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	1-E
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	5-D
QUANTIDADE	20
REQUISITOS	Ensino Fundamental completo e laudo de aptidão de fonoaudiólogo
TOTAL	200

ANEXO IV

PODER JUDICIÁRIO

QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO OCUPACIONAL IV

ATIVIDADES DE OFICIAL DE JUSTIÇA OFJ

CARGO	OFICIAL DE JUSTIÇA – A
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	3-E
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	7-D





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

QUANTIDADE	15
REQUISITOS	Ensino Médio completo
TOTAL	15

ANEXO V

PODER JUDICIÁRIO

QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE 1º GRAU

GRUPO OCUPACIONAL I

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

CARGO	ANALISTA JUDICIÁRIO – A
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	5-A
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	8-I
QUANTIDADE	60 na quarta entrância 20 na terceira entrância
REQUISITOS	Graduação em Direito
CARGO	ANALISTA JUDICIÁRIO – B
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	4-A
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	7-I
QUANTIDADE	20 na quarta entrância 10 na terceira entrância
REQUISITOS	Graduação em nível superior e registro no respectivo Órgão (Conselho) de Classe como Administrador, Analista de Sistemas, Arquiteto, Contador, Economista, Engenheiro, Jornalista, Odontólogo, Médico ou Psicólogo
CARGO	ANALISTA JUDICIÁRIO – C
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	3-E





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	7-D
QUANTIDADE	15 na quarta entrância 05 na terceira entrância
REQUISITOS	Graduação em nível superior e registro no respectivo Órgão (Conselho) de Classe como Assistente Social, Bibliotecário, Biólogo, Bioquímico, Enfermeiro, Estatístico, Farmacêutico, Geógrafo, Matemático, Museólogo, Pedagogo ou Licenciado em Letras.
TOTAL	130

ANEXO VI

PODER JUDICIÁRIO

QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE 1º GRAU

GRUPO OCUPACIONAL II

ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM

CARGO	TÉCNICO JUDICIÁRIO – B
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	2-E
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	6-D
QUANTIDADE	200 na quarta entrância 200 na terceira entrância 80 na segunda entrância 170 na primeira entrância
REQUISITOS	Nível Médio completo
CARGO	COMISSÁRIO DE MENORES
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	3-E
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	7-D





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

QUANTIDADE	25 na quarta entrância 20 na terceira entrância
REQUISITOS	Nível Médio completo
TOTAL	695

ANEXO VII

PODER JUDICIÁRIO

QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE 1º GRAU

GRUPO OCUPACIONAL III

SERVIÇOS AUXILIARES

CARGO	AUXILIAR JUDICIÁRIO
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	1-A
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	4-I
QUANTIDADE	150 na quarta entrância 150 na terceira entrância 80 na segunda entrância 170 na primeira entrância
REQUISITOS	Ensino Fundamental completo
CARGO	TELEFONISTA
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	1-E
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	5-D
QUANTIDADE	5 na quarta entrância 10 na terceira entrância
REQUISITOS	Ensino Fundamental completo e laudo de aptidão fornecido por fonoaudiólogo
TOTAL	565





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

ANEXO VIII

PODER JUDICIÁRIO

QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE 1º GRAU

GRUPO OCUPACIONAL IV

ATIVIDADES DE OFICIAL DE JUSTIÇA – OFJ

CARGO	OFICIAL DE JUSTIÇA – A
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	3-E
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	7-D
QUANTIDADE	110
REQUISITOS	Ensino Médio completo
ATUAÇÃO	Comarca de 4ª Entrância
CARGO	OFICIAL DE JUSTIÇA – B
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	3-A
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	6-I
QUANTIDADE	100
REQUISITOS	Nível Médio completo
ATUAÇÃO	Comarca de 3ª Entrância
CARGO	OFICIAL DE JUSTIÇA – C
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	2-E
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	6-D
QUANTIDADE	56
REQUISITOS	Nível Médio completo
ATUAÇÃO	Comarca de 2ª Entrância
CARGO	OFICIAL DE JUSTIÇA – D
NÍVEL E REFERÊNCIA INICIAL	2-C
NÍVEL E REFERÊNCIA FINAL	6-B
QUANTIDADE	128





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

REQUISITOS	Nível Médio completo
ATUAÇÃO	Comarca de 1ª Entrância
TOTAL	394

**ANEXO IX
PODER JUDICIÁRIO**

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor da Corregedoria	DANS 1	4
Assessor de Informática	DGA	40
Assessor de Informática da Corregedoria	ISO II	1
Assessor de Relações Públicas	DANS 1	1
Assessor do Diretor-Geral	DGA	1
Assessor Jurídico da Presidência	DANS 1	7
Assessor Técnico da Presidência	ISO I	2
Assessor Técnico de Desembargador	ISO I	20
Assistente de Gabinete de Desembargador	DAI I	40
Auditor	DANS 1	3
Auxiliar de Serviços Gerais de Gabinete	DAI 1	40
Chefe da Assessoria da Corregedoria	ISO II	1
Chefe da Auditoria	ISO II	1
Chefe da Divisão	DANS 3	10
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	ISO II	1
Chefe de Gabinete Militar	ISO II	1
Coordenador	DGA	16
Diretor	ISO I	4





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Motorista	DAI	20
Oficial de Gabinete da Presidência	DANS 1	3
Oficial de Gabinete de Desembargador	DANS 1	40
Oficial de Gabinete do Corregedor	DANS 1	2
Oficial de Gabinete do Vice-Presidente	DANS 1	2
Secretário de Conselho	DANS 1	2
Secretário Executivo da Presidência	DANS 3	2
Secretário Executivo de Desembargador	DANS 3	20
Subchefe de Gabinete da Presidência	DANS 1	1
TOTAL		285

ANEXO X

PODER JUDICIÁRIA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA JUSTIÇA DE 1º GRAU

CARGOS	QUANTIDADE	COEFICIENTE
Secretário Judicial A – quarta entrância	58	10.50
Secretário Judicial B – terceira entrância	60	7.60
Secretário Judicial C – segunda entrância	28	5.60
Secretário Judicial D – primeira entrância	64	4.40
Secretário de Diretoria de Fórum A – 4ª entrância	01	10.50
Secretário de Diretoria de Fórum B – 3ª entrância	3	7.60
Assessor de Juiz A – quarta entrância	68	3.50
Assessor de Juiz B – terceira entrância	50	2.50
TOTAL	332	





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
ANEXO XI**

PODER JUDICIÁRIO

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGO	QUANTIDADE	COEFICIENTE
Secretário de Câmara Isolada	6	5,00
Secretário de Câmaras Reunidas	2	5,00
Secretário de Juiz Corregedor	4	2,50
Secretário de Diretor	4	1,50
Secretário de Coordenador	27	1,00
Supervisor de Seção	25	1,00
TOTAL	68	

ANEXO XII

PODER JUDICIÁRIO

QUADRO DE VENCIMENTO

REFERÊNCIAS	A	B	C	D	E	F	G	H	I
NÍVEIS									
1	1,00	1,03	1,06	1,09	1,13	1,16	1,19	1,23	1,25
2	1,29	1,32	1,36	1,40	1,43	1,47	1,50	1,53	1,57
3	1,60	1,65	1,70	1,75	1,80	1,85	1,90	1,95	2,00
4	2,05	2,10	2,15	2,20	2,25	2,30	2,35	2,40	2,45
5	2,50	2,55	2,60	2,65	2,70	2,75	2,80	2,85	2,90
6	2,95	3,00	3,05	3,10	3,15	3,20	3,25	3,30	3,35
7	3,40	3,45	3,50	3,55	3,60	3,65	3,70	3,75	3,80
8	3,85	3,90	3,95	4,00	4,20	4,40	4,60	4,80	5,00





**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
ANEXO XIII**

PODER JUDICIÁRIO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário de Juizado	DANS 1	10
Secretário de Câmaras Reunidas	DANS 1	6
Assessor de Juiz de 4ª Entrância	DAS 1	34
Assessor de Comunicação Social	DAS 1	6
Diretor de Departamento	ISO 1	4
Diretor de Informática da Corregedoria	DANS 1	2
Diretor Administrativo do Fórum da Capital	DANS 1	1
Chefe de Divisão do Fórum da Capital	DANS 3	5
Secretária Executiva do Corregedor	DAS 3	1
Diretor Administrativo do Fórum de Imperatriz	DANS 1	1
Chefe da Central de Mandados	DAS 1	1
Secretário da Câmara Recursal	DANS 1	1
Secretário Executivo de Departamento	DAS 2	3
Secretário Executivo de Recursos Humanos	DAS 2	1
Diretor do Setorial de Estatística	DAS 2	1
Diretor do Setorial de Recursos Extraordinários	DAS 2	1
Diretor de Estatística da Corregedoria	DANS 1	1
Chefe de Operação da Corregedoria	DAS 2	1
Chefe de Programação da Corregedoria	DAS 2	2
Diretor do Setorial Odontológico	DANS 3	1
Diretor Setorial de Sentenças Monocráticas	DAS 2	1
TOTAL		84



LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

feito ex-officio.

§ 2º – Os cargos de provimento efetivo da atual Estrutura de Administração dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça ficam extintos ao vagar.

Art. 31 – Com a implantação da nova estrutura ficam extintos os cargos em comissão relacionados no anexo XIII.

Parágrafo Único – O cargo de secretário de comunicação social fica transformado em assessor de comunicação da presidência, e o cargo de subsecretário de comunicação social, em assessor de comunicação do corregedor-geral, ambos permanecendo com a respectiva simbologia.

Art. 32 – Para cada nomeação para provimento de cargo efetivo criado por esta Lei haverá a rescisão de, no mínimo, um contrato temporário de prestação de serviço.

Art. 33 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 8.715 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia
Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores do Poder Judiciário são os ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão e integrarão os seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Atividades de Nível Superior;

II - Atividades Judiciárias;

III - Atividades Judiciárias Especiais;

IV - Atividades de Nível Médio;

V - Serviços Auxiliares Administrativos;

VI - Atividades de Apoio Operacional; e

VII - Direção e Assessoramento.

Art. 2º - Fica reorganizado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos dos quadros de cargos do Poder Judiciário instituído pela Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, e pela Lei nº 5.396, de 27 de fevereiro de 1992, na conformidade do disposto nesta Lei e obedecendo aos seguintes conceitos básicos:

I - Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento;

II - Categoria Funcional - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

III - Carreira - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

IV - Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

V - Classe - é o conjunto de cargos de mesma natureza funcional e semelhante quanto ao



LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

grau de complexidade e nível de responsabilidade;

VI - Padrão - é o nível salarial integrante da faixa de vencimento fixados para a classe e atribuídos ao ocupante do cargo em decorrência da sua progressão de vencimentos.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos fica assim reorganizado:

I - Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais, da Categoria Funcional, das Carreiras, dos Cargos, das Classes, dos Padrões e da Qualificação Exigida para o ingresso;

II - Linha de Correlação dos Cargos;

III - Linha de Promoção;

IV - Requisitos de Promoção;

V - Área de Atuação;

VI - Tabela de Vencimentos;

VII - Quantificação dos Cargos.

Art. 4º - Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei. § 1º A Linha de Correlação e a Área de Atuação dar-se-á conforme disposto nos Anexos II e III.

§ 2º - As Tabelas de Vencimentos e Quantificação dos Cargos ficam definidas nos Anexos IV e V.

§ 3º - A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.

Art. 5º - O desenvolvimento do servidor na carreira far-se-á através da promoção e progressão.

§ 1º - Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de dois anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo Poder Judiciário, na forma prevista em regulamento;

(redação dada pela Lei nº 8.772 de 11/04/2008).

§ 2º - Progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho. § 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica e quando confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior.

§ 4º - É vedada a progressão funcional do servidor em estágio probatório.

Art. 6º - Os vencimentos dos servidores de que trata esta Lei são integrados pelo vencimento-base, pelo adicional por tempo de serviço e pelo adicional de qualificação.

Parágrafo único - O servidor custeará o vale-transporte com 1% (um por cento) de seu vencimento-base, cabendo ao Poder Judiciário cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesa mensal com transporte.

Art. 7º - Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ, de caráter permanente, destinado aos servidores dos diversos Grupos Ocupacionais em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamentos, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo. § 2º Para efeito no disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação em vigor, e da Escola Superior da Magistratura do Maranhão.

§ 3º - Serão admitidos cursos de pós-graduação *latu sensu* somente com duração mínima



LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 4º - O adicional será considerado no cálculo de proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

§ 5º - O Adicional de Qualificação (AQ) incidirá sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze e meio por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete e meio por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV - 5% (cinco por cento), em se tratando de graduação para os cargos cujo ingresso não exige formação de nível superior;

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

§ 6º - O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado. § 7º A gratificação de que trata este artigo constitui salário de contribuição para efeito de seguridade social dos servidores do Estado. § 8º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do § 5º.

Art. 8º - O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:

I - posicionamento salarial automático de acordo com os dos padrões previstos no Anexo VI desta Lei;

II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça. Art. 9º Ao servidor que, em decorrência do posicionamento previsto nesta Lei, sofrer redução de sua remuneração, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ou quando da concessão do reajuste.

Art. 10 - Os servidores aposentados farão jus à revisão de proventos para fins de posicionamento na nova estrutura deste Plano, observado os critérios e condições estabelecidas para os servidores em atividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal. § 1º Para efeito de posicionamento na tabela de vencimentos de que trata este artigo, deverão ser observados os proventos, nestes consideradas todas as vantagens remuneratórias, eventualmente pagas, a qualquer título, aos servidores aposentados, ressalvadas as relacionadas à incorporação decorrente do exercício de cargo comissionado, função gratificada e do adicional por tempo de serviço, na forma da lei. § 2º Constatada a redução de proventos, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), que será gradativamente absorvida quando em qualquer hipótese houver aumento de proventos.

Art. 11 - Ficam incorporadas ao vencimento-base dos servidores:

I - do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior a Gratificação de Natureza Técnica, de que trata o art. 87 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, e a Gratificação Técnica Judiciária, instituída pela Lei nº 8.032, de 22 de dezembro de 2003, com a conseqüente extinção dessas gratificações.

II - dos Grupos Ocupacionais Atividades Judiciárias Especiais, Atividades de Nível Médio, Serviços Auxiliares Administrativos e Atividades de Apoio Operacional, a



LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Gratificação Técnica Judiciária, instituída pela Lei nº 8.032 de 22 de dezembro de 2003, com a conseqüente extinção dessa gratificação.

III - do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias a Gratificação Técnica Judiciária, instituída pela Lei nº 8.032, de 22 de dezembro de 2003, e a gratificação de Risco de Vida, com a conseqüente extinção dessas gratificações.

Parágrafo único - Além das gratificações de que trata este artigo, ficam incorporadas ao vencimento-base outras gratificações que tiverem por base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, já incorporadas à remuneração.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 13. Ficam revogados os arts. 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 23 e 27; o caput e o § 1º do art. 20; e o caput e os §§ 2º e 3º do art. 24, todos da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 19 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO *Governador do Estado do Maranhão* - ADERSON LAGO *Secretário-Chefe da Casa Civil* - MARIA HELENA NUNES CASTRO *Secretária de Estado da Administração e Previdência Social*

LEI Nº 8.077 DE 07 DE JANEIRO DE 2004^{11*}

(DOE 18.10.2004)^{12**}

Dispõe sobre a criação de Carreira e Cargos de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão - MPE, criada pela Lei Complementar nº 013/91, de 25 de outubro de 1991, e pela Lei nº 5.982, de 30 de junho de 1994, alterada pela Lei nº 7.078 de 25 de março de 1998, passa a ser regida pelas disposições desta Lei.

Art. 2º – A carreira de que trata o Artigo 1º visa prover o Ministério Público Estadual de uma Estrutura de cargos organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;
II - profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;

III - aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação de

^{11*} Atualizada até a Lei nº 8.745 de 08.01.2008 (DOE 08.01.2008).

^{12**} Republicada por incorreção.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 06/2007

REGULAMENTA A DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições e por decisão tomada, por unanimidade, na sessão plenária administrativa do dia 31 de janeiro de 2007.

R E S O L V E

Art. 1º - Fica aprovado o REGULAMENTO DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, que com esta se publica.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 22/12/2003.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE JANEIRO DE 2007.

Desembargador AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO
PRESIDENTE



REGULAMENTO DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 1º - Em obediência ao art. 3º, §§ 1º e 2º e art. 28, da Lei n.º 8.032, de 10 de dezembro de 2003, as atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário ficam assim definidas:

1. ANALISTA JUDICIÁRIO A: Realizar atividades de nível superior a fim de fornecer suporte técnico e administrativo, favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e órgãos julgadores: compreende o processamento de feitos, a elaboração de pareceres, certidões e relatórios estatísticos e a análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência; envolve a indexação de documentos e o atendimento às partes, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade; elaborar pareceres, minutas de atos, leis e outros documentos de caráter técnico/jurídico; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração, bem como, desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, conforme as necessidades da área ou do Tribunal.

2. ANALISTA JUDICIÁRIO B – ADMINISTRADOR: Participar de comissões, quando designado, e de treinamento diversos de interesse da administração; realizar atividades de nível superior a fim de favorecer o adequado funcionamento e desenvolvimento da organização: compreende o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação de planos, projetos, programas ou estudos ligados à administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, sistemas e métodos, bem como, à contabilidade e auditoria; envolve a emissão de pareceres, relatórios técnicos, certidões, declarações, informações em processos, bem como outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

3. ANALISTA JUDICIÁRIO B – ANALISTA DE SISTEMAS – DESENVOLVIMENTO: Participar de comissões, quando designado, e de treinamento diversos de interesse da administração; especificar sistemas, de acordo com as normas e metodologias adotadas pelo Tribunal de Justiça e adequadas às características e necessidades institucionais; prestar assessoramento técnico na produção de soluções relativas às arquiteturas, às plataformas, aos recursos e às alternativas de desenvolvimento de sistemas; ou, ainda, na aquisição de sistemas desenvolvidos por terceiros, além de acompanhar e avaliar sua implantação, bem como desempenhar



outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam surgir, da mesma natureza e nível e complexidade, conforme as necessidades da área ou do Tribunal.

4. ANALISTA JUDICIÁRIO B – ANALISTA DE SISTEMAS – SUPORTE E REDES:

Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; analisar, desenvolver e implantar soluções em conectividade, objetivando a integração e disponibilização de informação e o acesso a bases de dados externas de interesse do Judiciário; realizar atividades de planejamento, controle e administração visando a implementação das políticas de segurança, o acesso e a integridade das bases de dados; desenvolver, coordenar e definir atividades de suporte operacional, configuração e instalação de hardware, manutenção e instalação de serviços e sistemas operacionais em servidores de rede, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam surgir, da mesma natureza e nível e complexidade, conforme as necessidades da área ou do Tribunal.

5. ANALISTA JUDICIÁRIO B – ARQUITETO: Participar de comissões, quando designado, e de treinamento diversos de interesse da administração; efetuar levantamento de necessidade para elaboração de anteprojeto de engenharia de obras novas, reformas e ampliações; planejar, executar e acompanhar projetos da área de arquitetura, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam surgir, conforme as necessidades da área ou do Tribunal.

6. ANALISTA JUDICIÁRIO B – COMUNICAÇÃO SOCIAL: Participar de comissões, quando designado, e de treinamento diversos de interesse da administração; executar atividades relacionadas com o planejamento operacional e execução de projetos, estudos, programas, campanhas, encontros, cursos e eventos em geral; executar suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do Tribunal, colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam surgir, conforme as necessidades da área ou do Tribunal.

7. ANALISTA JUDICIÁRIO B – CONTADOR: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; executar atividades relacionadas com a elaboração, execução e acompanhamento de planos orçamentários; confeccionar quadros e tabelas específicas relacionadas ao setor financeiro-contábil; participar, quando necessário, de equipes multiprofissionais, objetivando dar contribuições em assunto da área econômico-financeiro-contábil, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam surgir, conforme as necessidades da área ou do Tribunal.

8. ANALISTA JUDICIÁRIO B – ECONOMISTA: Auxiliar nas tarefas relativas à elaboração da proposta orçamentária do Tribunal, os pedidos de créditos adicionais, os balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais e as tomadas de contas devidamente organizadas e conferidas; submeter à apreciação da Presidência do Tribunal contratos, ajustes, acordos e outros instrumentos, geradores de obrigações para o Poder Judiciário e relatórios quanto a viabilidade dos recursos; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração, bem como,



desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam surgir, conforme as necessidades da área ou do Tribunal.

9. ANALISTA JUDICIÁRIO B – ENGENHEIRO CIVIL: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; executar individualmente ou em equipe, atividades de planejamento especificação, execução, acompanhamento, monitoramento, manutenção, fiscalização e avaliação de projetos de engenharia, urbanísticos em prédios, edifícios e obras cíveis na capital e no interior; efetuar levantamentos de necessidades para elaboração de anteprojetos de engenharia de obras novas, reformas, ampliações, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, conforme as necessidades da área ou do Tribunal.

10. ANALISTA JUDICIÁRIO B – ENGENHEIRO ELETRICISTA: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; executar tarefas de manutenção elétrica preventiva, preditiva e corretiva de modo permanente, empregando métodos e ferramental adequados; executar atividades necessárias ou facilitadoras à execução de sua tarefa principal; exercer a fiscalização técnica e administrativa da execução dos contratos e serviços de manutenção elétrica; elaborar estudos, análises técnicas, especificações, instruções, procedimentos e relatórios técnicos; operar instalações e equipamentos segundo padrões técnicos e normas operacionais pertinentes, bem como executar outras tarefas, compatíveis com as previstas para o cargo e/ou com as particularidades deste Tribunal.

11. ANALISTA JUDICIÁRIO B – MÉDICO CARDIOLOGISTA: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; prestar atendimento médico aos que a ele façam jus, em regime ambulatorial nas respectivas áreas de formação e/ou especialização e em clínica geral, quando necessário, no âmbito das unidades do Tribunal de Justiça e Justiça de Primeiro Grau; realizar visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; prestar primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Tribunal de Justiça, ou dos prédios da Justiça de Primeiro Grau a qual estiver vinculado; fornecer parecer técnico em sua área de atuação, sempre que requerido; atuar na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente, como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos.

12. ANALISTA JUDICIÁRIO B – MÉDICO CLÍNICO GERAL Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; prestar atendimento médico em regime ambulatorial nas respectivas áreas de formação e/ou especialização e em clínica geral, quando necessário, no âmbito das unidades do Tribunal de Justiça e Justiça de Primeiro Grau; realizar visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; prestar primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Tribunal de Justiça, ou dos prédios da Justiça de Primeiro Grau a qual estiver vinculado; fornecer parecer técnico em sua área de atuação, sempre que requerido; atuar na orientação e educação em saúde, em seu



nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente, como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos e compreende a realização de exames médicos ambulatoriais, avaliação de exames complementares, elaboração de laudos e pareceres técnicos, execução de perícias em juntas médicas e encaminhamento para outros profissionais e/ou instituições para prestação de assistência médica, bem como o planejamento e execução de programas de saúde e o controle do estoque e das condições de uso dos equipamentos, aparelhos, materiais e medicamentos utilizados no atendimento médico, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

13. ANALISTA JUDICIÁRIO B – MÉDICO PEDIATRA: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; prestar atendimento médico aos que a ele façam jus, em regime ambulatorial nas respectivas áreas de formação e/ou especialização e em clínica geral, quando necessário, no âmbito das unidades do Tribunal de Justiça e Justiça de Primeiro Grau; realizar visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; prestar primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Tribunal de Justiça, ou dos prédios da Justiça de Primeiro Grau a qual estiver vinculado; fornecer parecer técnico em sua área de atuação, sempre que requerido; atuar na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente, como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; realizar exames em geral em crianças, identificar estruturas alteradas ou desordens funcionais e realizar tratamento dos agravos; realizar educação sanitária e orientar as medidas de proteção à saúde.

14. ANALISTA JUDICIÁRIO B – ODONTÓLOGO: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; prestar assistência odontológica aos Juízes, servidores, inativos, pensionistas e seus dependentes econômicos, efetuando o diagnóstico e tratamento de afecções bucais; atuar em campanha e programa de saúde bucal, visando a educação e prevenção de enfermidades odontológicas; efetuar perícias odontológicas e diagnósticos, para fins de assistência Odontológica Complementar; prescrever e administrar medicamentos; efetuar outros procedimentos da mesma natureza e grau de complexidade.

15. ANALISTA JUDICIÁRIO B – PSICÓLOGO: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de efetuar diagnósticos, acompanhamentos, avaliações, tratamentos, consultas, aconselhamentos, orientação e seleção profissional, orientação psicopedagógica, solução de problemas de ajustamento, realização de perícias e demais atividades inerentes ao exercício da profissão, além de digitar seus pareceres.

16. ANALISTA JUDICIÁRIO C – ASSISTENTE SOCIAL: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; realizar atividades de nível superior, a fim de prevenir ou minimizar dificuldades de natureza



biopsicossocial que possam afetar ou estejam afetando magistrados, servidores, inativos e pensionistas e/ou seus dependentes, bem como promover uma melhor integração entre família comunidade e organização e compreende a identificação e a análise de aspectos que possam interferir ou estejam interferindo no bem-estar dos indivíduos ou da coletividade, como também a proposição de soluções e envolve a realização de visitas domiciliares/institucionais, entrevistas e pesquisas, a elaboração de projetos para concessão de benefícios sociais, a organização de atividades de promoção social e a participação em programas para promoção da saúde, entre outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade, além de digitar seus pareceres.

17. ANALISTA JUDICIÁRIO C – BIBLIOTECÁRIO: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; realizar levantamentos junto a usuários e fornecedores visando à aquisição de material bibliográfico; manter atualizado o inventário do acervo; proceder ao cadastramento das publicações editadas pelo Tribunal junto aos órgãos responsáveis pela padronização internacional de numeração de títulos de livros e periódicos; selecionar e indexar os artigos de periódicos que versem sobre matéria de interesse do Tribunal; desenvolver linguagem de indexação na área trabalhista para o Tribunal; alimentar os bancos de dados da área; organizar catálogos e mantê-los atualizados; tratar de forma adequada cada tipo de material constante do acervo bibliográfico, de acordo com a normatização pertinente; efetuar a organização, o controle e o armazenamento do acervo para consulta e empréstimo; selecionar e organizar a legislação federal e marginália de interesse do Tribunal; atender ao usuário, realizando pesquisas bibliográficas e de informações solicitadas; efetuar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

18. ANALISTA JUDICIÁRIO C – BIOLOGIA MOLECULAR: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; realizar exames hematológicos, bioquímicos, parasitológicos, imunológicos, hormonais, urinários, bacteriológicos, histopatológicos, entre outros necessários ao esclarecimento diagnóstico de doenças ou situações, e compreende a proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização, bem como quaisquer outras atividades nas diversas áreas do conhecimento das Ciências Biológicas ou a elas ligadas.

19. ANALISTA JUDICIÁRIO C – ENFERMEIRO: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; planejar, organizar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem, empregando processos rotineiros e/ou específicos para promover a promoção e a recuperação da saúde individual e coletiva, bem como executar tarefas relativas à prescrição de medicamentos estabelecidos, administração de medicamentos e tratamento prescrito e/ou aplicação de medidas para prevenção e controle sistemático de doenças e infecção hospitalar, dentro das unidades vinculadas ao Tribunal de Justiça ou à Justiça de Primeiro Grau, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam surgir, de mesma natureza ou grau de complexidade, conforme a necessidade da área ou do Tribunal.



20. ANALISTA JUDICIÁRIO C – ESTATÍSTICO: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; planejar, coordenar, executar ações relativas à pesquisa sobre os fundamentos da estatística, suas aplicações na prática, organização e execução de investigações estatísticas de interesse do Tribunal de Justiça; realizar atividades de nível superior e assessoramento aos membros do Poder Judiciário, no campo da Estatística, voltado para o desenvolvimento institucional, fundamentados na aplicação desta ciência, com aplicação prática efetuada através de pesquisas, investigações e aplicação de métodos matemáticos bem como a interpretação de dados estatísticos com a finalidade da correta aplicação de instrumentos de avaliação visando o aprimoramento institucional; executar investigações estatísticas; elaborar e testar métodos matemáticos, sistemas de amostragem, coleta, análise e interpretação de dados estatísticos, com a finalidade de assegurar a correta aplicação e eficácia dos métodos utilizados; planejar e realizar pesquisas de sondagem; elaborar questionários e instruções; organizar o tratamento dos dados obtidos nas pesquisas; avaliar, ordenar e interpretar os dados coletados, bem como outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

21. ANALISTA JUDICIÁRIO C – LICENCIADO EM LETRAS – LÍNGUA PORTUGUESA: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; produzir, analisar, redigir e/ou revisar, bem como, elaborar copidesque, editoração, terminologia e tradução de textos diversos; realizar assessoria técnica lingüística e gramatical aos setores administrativos do Tribunal de Justiça, dentre outras atividades correlatas.

22. ANALISTA JUDICIÁRIO C – PEDAGOGO: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; assessorar dirigentes e magistrados, por meio de pareceres técnicos em processos que requeiram conhecimento específico da ciência em apreço; executar individualmente ou em equipe atividades relacionadas com a administração de recursos humanos, desenvolvimento de pessoal, treinamento, estudos, pesquisas, análises organizacionais, planejamento de recursos humanos, serviço social aos funcionários e outras tarefas das Unidades Administrativas, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que surjam, conforme as necessidades da área ou do Tribunal.

23. COMISSÁRIO DE MENORES: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; deter ou apreender menor abandonado ou infrator, apresentado-o de imediato ao Juiz ou a outra autoridade competente; lavrar auto de infração à lei de assistência e proteção ao menor; fiscalizar, nos termos da legislação específica, a entrada e permanência de menor em casas de diversão, bares, emissoras de rádio ou televisão, ginásio esportivo, cabarés ou congêneres; executar atividades afins identificadas pelo superior imediato.

24. TÉCNICO JUDICIÁRIO A – TÉCNICO EM CONTABILIDADE: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; realizar atividades de nível intermediário com a finalidade de favorecer o



adequado acompanhamento da situação patrimonial e financeira da organização; possibilitar a elaboração orçamentária, bem como de colaborar na liquidação de julgados e atualização de valores, títulos, guias e depósitos judiciais e envolve a elaboração de relatórios e pareceres, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

25. TÉCNICO JUDICIÁRIO A – TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; realizar atividades de nível intermediário relacionadas ao apoio para o planejamento, coordenação, supervisão e execução de projetos de engenharia e arquitetura, bem como atividades de operação e manutenção de equipamentos e sistemas; realizar trabalhos que exijam conhecimentos básicos de informática, dentre outras de mesma natureza e grau de complexidade.

26. TÉCNICO JUDICIÁRIO A – TÉCNICO EM ENFERMAGEM: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; realizar atividades de nível intermediário, a fim de contribuir para promoção e preservação da saúde de magistrados, servidores, inativos e pensionistas e a de seus dependentes, e compreende a realização de curativos, inalações, administração de medicamentos, coleta de material para exames, remoção de pontos e outros procedimentos, segundo prescrição médica e envolve a preparação de pacientes para consulta, verificação de sinais vitais, atualização de prontuários e cuidado com a adequada utilização e conservação de materiais, equipamentos e medicamentos da unidade, bem como inclui a colaboração em programas de educação para a saúde e o levantamento de dados para elaboração de relatórios, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, além de digitar seus pareceres; prestar auxílio ao médico e/ou odontólogo em técnicas específicas, quando da realização de exames e/ou tratamentos; executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

27. TÉCNICO JUDICIÁRIO A – TÉCNICO EM INFORMÁTICA – HARDWARE: I – Área de Equipamentos: Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; executar tarefas de caráter técnico, relativas à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e máquinas em operação na área de informática do Tribunal de Justiça e Justiça de Primeiro Grau; e compreende a manutenção dos equipamentos adquiridos, instalação dos acessórios, e softwares; executar ajustes e testes em máquinas e equipamentos, quando de sua instalação e manutenção; auxiliar na definição da infra-estrutura necessária para a instalação de equipamentos; testar equipamentos realizando sua avaliação técnica para possível aquisição; acompanhar equipamentos em manutenção em empresas especializadas; zelar pela conservação, segurança e integridade dos materiais e equipamentos; executar tarefas afins. **II** – Área de Apoio ao Usuário: Analisar e orientar sobre utilização de softwares aplicativos; participar de projetos de suporte à infra-estrutura operacional; executar atividades básicas de suporte técnico; testar e documentar aplicativos a serem adquiridos/instalados em equipamentos de informática; apresentar soluções na utilização de softwares; prestar assistência aos usuários para a resolução de problemas com a utilização de softwares aplicativos, bem como os



desenvolvidos pelo setor; instalar e configurar softwares; verificar equipamentos adquiridos, bem como a instalação dos acessórios e respectivos softwares; fazer controle das licenças e de softwares aplicativos.

28. TÉCNICO JUDICIÁRIO A – TÉCNICO EM INFORMÁTICA - SOFTWARE:

Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; elaborar programas, distinguindo seus objetivos, módulos e interligações, a fim de implementar e/ou manter o sistema definido pelo Analista de Sistemas; codificar, testar e documentar os programas; participar de definição de programas e rotinas de apoio a sistemas operacionais; prestar atendimento às unidades do Tribunal; executar outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade.

29. TÉCNICO JUDICIÁRIO A – TÉCNICO EM LABORATÓRIO:

Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; executar tarefas de natureza repetitiva, envolvendo orientação, supervisão e execução qualificada de trabalhos de laboratório relativos à coleta, ao transporte de materiais biológicos, terminações, dosagens e análises microbiológicas, bacterioscópicas, físicas e químicas em geral para fins de diagnóstico complementar; participar de atividades diárias e de plantões diurnos e noturnos; exercer as atividades de sua área de acordo com a conveniência do serviço; orientar pacientes e fornecer recipientes para coleta de material para exames; identificar e registrar amostras colhidas; preparar material biológico para exame; executar e controlar exames e análises de rotina do laboratório, tais como: parasitoscopia, urinálise, bacterioscopia, hematologia, sorologia, micologia e histopatologia; preparar meio de cultura, antígenos e reagentes; conhecer, conservar e operar equipamentos de laboratório; esterilizar instrumentos, vidros e demais utensílios de laboratório; zelar pela manutenção das instalações e equipamentos, propondo os reparos necessários; requisitar o material de consumo necessário; orientar os responsáveis por coleta de material (solos, agregados, ligantes e misturas) na sua extração, uso das ferramentas, acondicionamento do material coletado, bem como fornecimento dos recipientes para coleta; identificar e registrar amostra; preparar material para ensaios, executar e controlar os mesmos, comparando com os limites normativos; executar coleta de linfa, sangue e secreções; executar atividades correlatas.

30. TÉCNICO JUDICIÁRIO A – TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES:

Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; fazer vistorias rotineiras das instalações do prédio, mantendo e consertando equipamentos elétricos e telefônicos; executar instalações elétricas e rede de telecomunicações; calcular demanda elétrica instalada ou a ser instalada; medir entrada e saída de cabos elétricos, lógicos ou de telecomunicações; vistoriar serviços executados por terceiros; montar e desmontar aparelhos diversos e fase de reparação ou manutenção; executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

31. TÉCNICO JUDICIÁRIO B:

Participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; I – Área Judiciária: incumbe executar os serviços de expediente, servir nas audiências, elaborar e digitar pautas de publicação, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade que lhe forem cometidas pelo titular da serventia. II – Área Administrativa: incumbe



desenvolver atividades em geral dos órgãos onde estiverem lotados, incluindo digitação, andamento de feitos, elaboração de certidões e relatórios, indexação de documentos e o atendimento ao público, entre outras atividades que lhe forem cometidas pelo superior hierárquico.

32. MOTORISTA: Participar de treinamentos diversos de interesse da administração; conduzir veículo oficial, transportando desembargadores e juízes, em todos os serviços solicitados; comparecer com presteza aos locais determinados para cumprimento do serviço; verificar as condições gerais do veículo, submetendo-o a constantes revisões (pneus, níveis de óleo, sistema de ferragens e outros), bem como desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, conforme as necessidades da área ou do Tribunal.

33. TELEFONISTA: Participar de treinamentos diversos de interesse da administração; atender chamadas telefônicas internas e externas, operando a mesa telefônica; prestar informações ao público sobre andamentos de processos e outros assuntos relacionados ao Tribunal; anotar e transmitir recados; transferir ligações entre ramais; receber e transmitir solicitações de instalação e conserto de equipamentos; zelar pelo equipamento, comunicando defeitos e solicitando conserto e manutenção; executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

34. OFICIAL DE JUSTIÇA "A", "B", "C" e "D": Participar de comissões, quando designado e de treinamentos diversos de interesse da administração; fazer citações, intimações, notificações e diligências nos processos judiciais, lavrando os atos e as certidões correspondentes; escriturar o andamento dos autos remetidos ou recebidos dos desembargadores e juízes, bem como entregar e receber depois de despachados; colher as assinaturas dos Desembargadores e Procuradores de Justiça nos acórdãos; manter sob sua guarda e responsabilidade os autos que lhe forem confiados; preparar as salas para as sessões de julgamento; entregar processos em pauta aos participantes das sessões de julgamento que desejarem analisá-los; assistir as sessões do Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seção Civil, Câmaras Criminais Reunidas, Grupos de Câmaras Cíveis, das Câmaras Isoladas e do Conselho da Magistratura, executando serviços que lhe forem determinados; costurar ou apor colchetes nos processos; entregar pautas de julgamento das sessões e processos na Procuradoria Geral da Justiça; proceder às demais ordens judiciais legalmente previstas, certificando no mandado o ocorrido; realizar penhoras, avaliação, arrematação, remissão, adjudicação, arrestos, seqüestros, buscas e apreensões, lavrando no local o respectivo auto circunstanciado; redigir, digitar e conferir expedientes diversos; e executar outras atividades correlatas.

35. AUXILIAR JUDICIÁRIO: Participar de treinamentos diversos de interesse da administração; proceder à entrega e ao recebimento de documentos, em âmbito externo e/ou interno, utilizando protocolo, quando necessário, objetivando dar seguimento às atividades da área; providenciar fotocópias de leis, jurisprudência, doutrina e outros documentos necessários à instrução de processos administrativos e judiciais; manter organizados os armários e arquivos destinados à guarda de materiais de consumo e permanentes e de documentos diversos; efetuar a remoção de móveis e equipamentos; auxiliar no tombamento do material permanente; manter em condições de higiene e asseio os equipamentos e utensílios do local de trabalho; apoiar o





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento de copas nas Salas de Sessões, Gabinetes, Secretarias, Serviços e Setores; proceder à entrega de material de expediente nas unidades do Tribunal de Justiça ou da Justiça de Primeiro Grau; operar equipamento de reprografia; executar outras tarefas de mesma natureza e grau de complexidade; na Área Judiciária incumbe ainda, executar os serviços de expediente, inclusive digitação, entre outras atividades de mesma natureza que lhe forem cometidas pelo titular da serventia.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOL-GP - 32017
Código de validação: B2C7F7F15D

Regulamenta a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, *ad referendum*, do Plenário:

Art. 1º Fica regulamentada a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, nos seguintes termos:

I. ANALISTA JUDICIÁRIO – DIREITO:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Direito, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte jurídico-administrativo às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: alimentar os sistemas do judiciário, principalmente quanto aos atos decisórios; prestar apoio especializado às funções de magistrado e órgãos julgadores, tais como análise e pesquisa de legislação, documentos, doutrina, jurisprudência, além de petições, processos e prazos processuais para subsidiar as decisões; elaborar relatórios, minutas de despachos, decisões e sentenças; prestar suporte técnico-jurídico em relação ao processo judicial eletrônico, atuando na prática de atos processuais, bem como gerenciando o fluxo dos processos; dar suporte jurídico à Administração no controle da legalidade de seus atos, mediante o exame e a elaboração de certidões, relatórios, anteprojetos, projetos e minutas de atos, decisões administrativas, resoluções, leis, contratos, acordos, convênios ou ajustes, dentre outros documentos de caráter técnico-jurídico; prestar informações e emitir pareceres jurídicos em processos administrativos e sobre questões decorrentes da aplicação de leis e atos normativos; realizar pesquisas e consultar documentos que auxiliem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o acompanhamento de projetos, programas e planos de ação do Tribunal de Justiça; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da Administração; atuar em procedimentos administrativos disciplinares, quando designado pela autoridade competente; inserir, atualizar e consultar informações em base de dados de sistema



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

informatizado; na área administrativa, incumbe ainda atender o público interno e externo, prestando informações técnicas relacionadas a processos de natureza judicial ou administrativa, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

II. ANALISTA JUDICIÁRIO – ADMINISTRADOR:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Administração, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico em área de Administração às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; realizar atividades de nível superior a fim de favorecer o adequado funcionamento e desenvolvimento da organização: compreende o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação de planos, projetos, programas ou estudos ligados à administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, sistemas e métodos, bem como, à contabilidade e auditoria; envolve a emissão de pareceres, relatórios técnicos, certidões, declarações, informações em processos, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

III. ANALISTA JUDICIÁRIO: – ANALISTA DE SISTEMAS – DESENVOLVIMENTO:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Ciências da Computação, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, na área de gerenciamento, desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; I Área de Sistemas: Participar de comissões, quando designado; especificar, projetar codificar, testar e documentar os sistemas, de acordo com as normas e metodologias adotadas pelo Tribunal de Justiça e adequadas às características e necessidades institucionais; gerenciar projetos de desenvolvimento de sistemas, administrando os recursos materiais e humanos alocados; participar do serviço de sobreaviso de informática, quanto convocado; prestar assessoramento técnico na produção de soluções relativas às arquiteturas, às plataformas, aos recursos e às alternativas de desenvolvimento de sistemas; ou, ainda, na aquisição de sistemas desenvolvidos por terceiros, além de acompanhar e avaliar sua implantação, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou outras



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

atribuições que possam surgir, da mesma natureza e nível e complexidade, conforme as necessidades da área ou do Tribunal. II - Área de Banco de Dados: Participar de comissões, quando designado; administrar Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados do Poder Judiciário, garantidas a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados; realizar backup e recuperação dos bancos de dados; monitorar desempenho dos bancos de dados; configurar os gerenciadores de bancos de dados; executar procedimentos de Performance Tunning de bancos de dados; administrar os modelos de dados do Poder Judiciário; garantindo a correta organização dos dados, impedindo sua duplicação e permitindo o reaproveitamento dos dados existentes de forma integrada; validar e aprovar os modelos de dados de projetos de sistemas de informação; gerenciar os modelos (diagramas) de análise e projeto de sistemas de informação; definir alterações estruturais dos bancos de dados existentes a fim de melhor compartilhar suas informações com o restante dos sistemas em operação, evitando redundâncias e inconsistências; participar do serviço de sobreaviso de informática, quanto convocado, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

IV. ANALISTA JUDICIÁRIO - ANALISTA DE SISTEMAS – SUPORTE E REDES:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Ciências da Computação, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, na área de gerenciamento, desenvolvimento e manutenção de redes de dados e telecomunicações, bem como gerenciamento do ambiente computacional, às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; participar de comissões, quando designado; analisar, desenvolver e implantar soluções em conectividade, objetivando a integração e disponibilização de informação e o acesso a bases de dados externas de interesse do Judiciário; gerenciar projetos de implantação de infraestrutura de tecnologia da informação; realizar atividades de planejamento, controle e administração visando a implementação das políticas de segurança de acesso à informação; participar do serviço de sobreaviso de informática, quanto convocado; desenvolver, coordenar e definir atividades de suporte operacional, configuração e instalação de hardware, manutenção e instalação de serviços e sistemas operacionais em servidores de rede; fiscalizar contratos de infraestrutura de rede e telecomunicações; administrar as redes existentes, com a criação e manutenção de níveis de acesso aos usuários e outros inerentes à administração; manter os sistemas de controle de arquivos (backups); manter e gerenciar as contas dos usuários; elaborar relatórios de auditoria; fiscalizar a implementação de serviços de redes estruturadas nos fóruns, juizados especiais e demais pontos do Poder Judiciário; fiscalizar o uso disciplinado da rede (política de segurança); efetuar e implantar políticas de



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

3





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contingências; gerenciar as aplicações dos servidores de rede que rodem as aplicações de produção; definir padrões de infraestrutura: nomenclatura de usuários, servidores, estações, métodos de acesso, permissões, estrutura de VLANs, estruturas físicas de rede; definir métodos de armazenamento, gerenciamento e acesso da informação; definir as ferramentas de gerenciamento de segurança utilizadas pelo Tribunal (antivírus, firewall, IPS, IDS, etc); definir políticas de controle, acesso, gerenciamento da infraestrutura de rede; elaborar projetos de segurança: estrutura física (salas/ acessos) e lógica (softwares/permissões); elaborar termos de referência para aquisição de ferramentas de gerenciamento, manutenção e aplicação das políticas de segurança, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

V. ANALISTA JUDICIÁRIO – ARQUITETO:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Arquitetura, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, na área de planejamento, organização, e elaboração de projetos arquitetônicos e acompanhamento de obras, nas unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral em demandas relacionadas a Arquitetura; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; efetuar levantamento e programa de necessidade para elaboração de anteprojeto de engenharia de novas obras, reformas e ampliações; realizar estudos de viabilidade técnica, efetuar levantamento técnico de edificações, elaborar e acompanhar projetos da área de arquitetura; elaborar projetos de acessibilidade nas edificações; realizar estudos sobre práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação e sustentabilidade; elaborar especificações técnicas e detalhamentos de arquitetura; participar da direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico; realizar vistoria técnica, avaliação, laudo, parecer técnico, relacionados a arquitetura e urbanismo; participar da fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico, de modo geral; realizar o cadastro do “as built” (como construído) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura; elaborar relatório técnico de arquitetura referente à memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos; efetuar a compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

VI. ANALISTA JUDICIÁRIO – COMUNICAÇÃO SOCIAL:



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

4





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Comunicação Social, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico na área de planejamento, execução e orientação da política de comunicação do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; participar de comissões, quando designado, e de treinamento diversos de interesse da administração; executar atividades relacionadas com o planejamento operacional e execução de projetos, estudos, programas, campanhas, encontros, cursos e eventos em geral; executar suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do Tribunal, colaborando para o desenvolvimento dos grupos de trabalho, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

VII. ANALISTA JUDICIÁRIO – CONTADOR:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Ciências Contábeis, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, na área de interpretação e emissão de pareceres em assuntos relacionados com aplicação de legislação nas diversas áreas e situações ligadas a contabilidade, elaboração de prestação de contas, balanços públicos e atualização de processos judiciais, às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; executar atividades relacionadas com a elaboração, execução e acompanhamento de planos orçamentários; confeccionar quadros e tabelas específicas relacionadas ao setor financeiro-contábil; participar, quando necessário, de equipes multiprofissionais, objetivando dar contribuições em assunto da área econômico-financeiro-contábil, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

VIII. ANALISTA JUDICIÁRIO – ECONOMISTA:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Economia, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, na área de Economia e Finanças, às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; auxiliar nas tarefas relativas à elaboração da proposta orçamentária do Tribunal, os pedidos



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

5





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de créditos adicionais, os balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais e as tomadas de contas devidamente organizadas e conferidas; geradores de obrigações para o Poder Judiciário e relatórios quanto a viabilidade dos recursos; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração, elaborar balanços públicos e prestação de contas do Poder Judiciário, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

IX. ANALISTA JUDICIÁRIO – ENGENHEIRO CIVIL:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Engenharia Civil, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, nas áreas de vistorias técnicas, planejamento, organização de projetos, fiscalização de obras civis e avaliações de imóveis nas unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral em demandas relacionadas a Engenharia; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; executar, individualmente ou em equipe, atividades de: planejamento, especificação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de projetos de engenharia; realizar estudo de viabilidade técnico-econômica; elaborar cronograma físico-financeiro de obras e serviços; exercer a fiscalização e condução de obra, instalação e manutenção predial, de modo geral; realizar a fiscalização de serviços técnicos especializados; elaborar orçamentos e composições de custos de novas obras, reformas, ampliações; participar da direção, condução, gerenciamento, supervisão da obra ou serviço técnico; realizar vistoria técnica, avaliação, laudo e parecer técnico, relacionados à engenharia civil; elaborar caderno de especificações e encargos de obras; elaborar parecer técnico de avaliação de imóveis; efetuar a compatibilização dos projetos complementares, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

X. ANALISTA JUDICIÁRIO – ENGENHEIRO ELETRICISTA:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Engenharia Elétrica, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, nas áreas de vistorias técnicas, planejamento, organização de projetos, fiscalização de obras elétricas e avaliações de imóveis nas unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral em demandas relacionadas a Engenharia Elétrica; participar de comissões, quando



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

6



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; executar tarefas de manutenção elétrica preventiva, preditiva e corretiva de modo permanente, empregando métodos e ferramental adequados; executar atividades necessárias ou facilitadoras à execução de sua tarefa principal; exercer a fiscalização técnica e acompanhamento da execução de obras e serviços de manutenção elétrica em equipamentos (subestações, etc.); realizar medições de grandezas elétricas, elaborar estudos, análises técnicas, especificações, instruções, procedimentos e relatórios técnicos; realizar estudos de viabilidade técnico-econômica; elaborar orçamentos e composições de custos envolvendo atividades relacionadas a eletricidade e cabeamento estruturado; realizar vistoria técnica, avaliação, laudo e parecer técnico, relacionados à engenharia elétrica; elaborar caderno de especificações e encargos de obras, no que concorre aos serviços elétricos; efetuar a compatibilização dos projetos complementares, operar instalações e equipamentos segundo padrões técnicos e normas operacionais pertinentes, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XI. ANALISTA JUDICIÁRIO – MÉDICO CARDIOLOGISTA:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Medicina - Cardiologia, dotadas de complexidade, a fim de fornecer atendimento médico, na área de especialidade, avaliação e promoção da saúde dos servidores e magistrados do Poder Judiciário e seus dependentes.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; prestar atendimento médico aos que a ele façam jus, em regime ambulatorial nas respectivas áreas de formação e/ou especialização e em clínica geral, quando necessário, no âmbito das unidades do Tribunal de Justiça e Justiça de Primeiro Grau; realizar visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; prestar primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Tribunal de Justiça, ou dos prédios da Justiça de Primeiro Grau a qual estiver vinculado; fornecer parecer técnico em sua área de atuação, sempre que requerido; atuar na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente, como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XII. ANALISTA JUDICIÁRIO – MÉDICO CLÍNICO GERAL:



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

7





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Medicina – Clínica Médica, dotadas de complexidade, a fim de fornecer atendimento médico, avaliação e promoção da saúde dos servidores e magistrados do Poder Judiciário e seus dependentes.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; prestar atendimento médico em regime ambulatorial nas respectivas áreas de formação e/ou especialização e em clínica geral, quando necessário, no âmbito das unidades do Tribunal de Justiça e Justiça de Primeiro Grau; realizar visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; prestar primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Tribunal de Justiça, ou dos prédios da Justiça de Primeiro Grau a qual estiver vinculado; fornecer parecer técnico em sua área de atuação, sempre que requerido; atuar na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente, como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos e compreende a realização de exames médicos ambulatoriais, avaliação de exames complementares, elaboração de laudos e pareceres técnicos, execução de perícias em juntas médicas e encaminhamento para outros profissionais e/ou instituições para prestação de assistência médica, bem como o planejamento e execução de programas de saúde e o controle do estoque e das condições de uso dos equipamentos, aparelhos, materiais e medicamentos utilizados no atendimento médico e desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho..

XIII. ANALISTA JUDICIÁRIO - MÉDICO PEDIATRA:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Medicina - Pediatria, dotadas de complexidade, a fim de fornecer atendimento médico, na área de especialidade, avaliação e promoção da saúde dos servidores e magistrados do Poder Judiciário e seus dependentes.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; prestar atendimento médico aos que a ele façam jus, em regime ambulatorial nas respectivas áreas de formação e/ou especialização e em clínica geral, quando necessário, no âmbito das unidades do Tribunal de Justiça e Justiça de Primeiro Grau; realizar visitas domiciliares por determinação superior, em caráter excepcional; prestar primeiro atendimento médico em quaisquer situações emergenciais que ocorram nas dependências das unidades do Tribunal de Justiça, ou dos prédios da Justiça de Primeiro Grau a qual estiver vinculado; fornecer parecer técnico em sua área de atuação, sempre que requerido; atuar



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

8



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente, como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; realizar exames em geral em crianças, identificar estruturas alteradas ou desordens funcionais e realizar tratamento dos agravos; realizar educação sanitária e orientar as medidas de proteção à saúde, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XIV. ANALISTA JUDICIÁRIO – ODONTÓLOGO:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Odontologia, dotadas de complexidade, a fim de fornecer atendimento dentário, avaliação e promoção da saúde bucal dos servidores e magistrados do Poder Judiciário e seus dependentes

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; prestar assistência odontológica aos Juízes, servidores, inativos, pensionistas e seus dependentes econômicos, efetuando o diagnóstico e tratamento de afecções bucais; atuar em campanha e programa de saúde bucal, visando a educação e prevenção de enfermidades odontológicas; efetuar perícias odontológicas e diagnósticos, para fins de assistência Odontológica Complementar; prescrever e administrar medicamentos, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XV. ANALISTA JUDICIÁRIO – PSICÓLOGO:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de Psicólogos, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, nas áreas de Psicologia Jurídica, Psicologia Organizacional e do Trabalho e Psicologia Clínica, bem como realizar promoção da saúde e atendimento a servidores e magistrados do Poder Judiciário e seus dependentes.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de efetuar diagnósticos, acompanhamentos, avaliações, tratamentos, consultas, aconselhamentos, orientação e seleção profissional, orientação psicopedagógica, solução de problemas de ajustamento, realizar perícias e elaborar documentos psicológicos, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

9





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pela unidade de trabalho.

XVI. ANALISTA JUDICIÁRIO – ASSISTENTE SOCIAL:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Serviço Social, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, na área de auxílio, orientação, coordenação, mobilização, articulação, planejamento, cooperação, estudo social, perícia social do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral, participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; realizar atividades de nível superior, a fim de prevenir ou minimizar dificuldades de natureza biopsicossocial que possam afetar ou estejam afetando magistrados, servidores, inativos e pensionistas e/ou seus dependentes, bem como promover uma melhor integração entre família comunidade e organização e compreende a identificação e a análise de aspectos que possam interferir ou estejam interferindo no bem-estar dos indivíduos ou da coletividade, como também a proposição de soluções e envolve a realização de visitas domiciliares/institucionais, entrevistas e pesquisas, a elaboração de projetos para concessão de benefícios sociais, a organização de atividades de promoção social e a participação em programas para promoção da saúde, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XVII. ANALISTA JUDICIÁRIO – BIBLIOTECÁRIO:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Biblioteconomia, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, na área de planejamento, organização, execução e controle do sistema bibliotecário do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral, participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; realizar levantamentos junto a usuários e fornecedores visando à aquisição de material bibliográfico; manter atualizado o inventário do acervo; proceder ao cadastramento das publicações editadas pelo Tribunal junto aos órgãos responsáveis pela padronização internacional de numeração de títulos de livros e periódicos; selecionar e indexar artigos de periódicos que versem sobre matéria de interesse do Tribunal; catalogar e indexar a legislação publicada pelo Tribunal no sistema de automação da biblioteca; alimentar os bancos de dados da área; organizar catálogos e mantê-los atualizados; tratar de forma adequada cada tipo de material constante do acervo bibliográfico, de acordo com a normatização pertinente; efetuar a organização, o controle e o armazenamento



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

10





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do acervo para consulta e empréstimo; selecionar e organizar legislação estadual de interesse do Tribunal; atender ao usuário, realizando pesquisas bibliográficas e de legislação, assim como de outras informações solicitadas; desenvolver atividades educativas que estimulem à leitura e a outras linguagens culturais; bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XVIII. ANALISTA JUDICIÁRIO – BIOLOGIA MOLECULAR:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Ciências Biológicas ou Farmácia (Pós-graduação em Biologia Molecular), dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, na área Identificação Humana do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral, participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; identificação Humana por análise de DNA, análise estatística para paternidade/maternidade, supervisão técnica, assessoria técnica na área de identificação humana, realizar exames hematológicos, bioquímicos, parasitológicos, imunológicos, hormonais, urinários, bacteriológicos, histopatológicos, entre outros necessários ao esclarecimento diagnóstico de doenças ou situações, e compreende a proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XIX. ANALISTA JUDICIÁRIO – ENFERMEIRO:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Enfermagem, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, na área organização e direção dos serviços de enfermagem da área médica do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral, participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; planejar, organizar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem, empregando processos rotineiros e/ou específicos para promover a promoção e a recuperação da saúde individual e coletiva, bem como executar tarefas relativas à prescrição de medicamentos estabelecidos, administração de medicamentos e tratamento prescrito e/ou aplicação de medidas para prevenção e controle sistemático de doenças e infecção hospitalar, dentro das unidades vinculadas ao Tribunal de Justiça ou à Justiça de Primeiro



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

11





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Grau, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho..

XX. ANALISTA JUDICIÁRIO – ESTATÍSTICO:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Estatística (ou Matemática com pós-graduação em Estatística), dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, na área Estatística do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral, participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; planejar, coordenar, executar ações relativas à pesquisa sobre os fundamentos da estatística, suas aplicações na prática, organização e execução de investigações estatísticas de interesse do Tribunal de Justiça; realizar atividades de nível superior e assessoramento aos membros do Poder Judiciário, no campo da Estatística, voltado para o desenvolvimento institucional, fundamentados na aplicação desta ciência, com aplicação prática efetuada através de pesquisas, investigações e aplicação de métodos matemáticos bem como a interpretação de dados estatísticos com a finalidade da correta aplicação de instrumentos de avaliação visando o aprimoramento institucional; executar investigações estatísticas; elaborar e testar métodos matemáticos, sistemas de amostragem, coleta, análise e interpretação de dados estatísticos, com a finalidade de assegurar a correta aplicação e eficácia dos métodos utilizados; planejar e realizar pesquisas de sondagem; elaborar questionários e instruções; organizar o tratamento dos dados obtidos nas pesquisas; avaliar, ordenar e interpretar os dados coletados, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXI. ANALISTA JUDICIÁRIO – LICENCIADO EM LETRAS – LÍNGUA PORTUGUESA:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Licenciatura em Letras - Língua Portuguesa, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico, na área de linguística e gramatical, às unidades de trabalho do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral, participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; produzir, analisar, redigir e/ou revisar, bem como, elaborar copidesque, editoração, terminologia e tradução de textos diversos; realizar assessoria técnica linguística e gramatical aos setores administrativos do Tribunal de Justiça, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

12





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXII. ANALISTA JUDICIÁRIO – PEDAGOGO:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível superior, privativas de graduados em Pedagogia, dotadas de complexidade, a fim de fornecer suporte técnico às unidades de trabalho do Poder Judiciário, na área de implementação, avaliação e coordenação e construção de projetos pedagógicos, assessoramento as atividades de ensino, pesquisa e extensão relacionados às atividades do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral, participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; assessorar dirigentes e magistrados, por meio de pareceres técnicos em processos que requeiram conhecimento específico da ciência em apreço; executar individualmente ou em equipe atividades relacionadas com a administração de recursos humanos, desenvolvimento de pessoal, treinamento, estudos, pesquisas, análises organizacionais, planejamento de recursos humanos, serviço social aos funcionários e outras tarefas das Unidades Administrativas, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXIII. COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível intermediário relacionadas a detenção, fiscalização, investigação e condução de menores.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; deter ou apreender menor abandonado ou infrator, apresentando-o de imediato ao Juiz ou a outra autoridade competente; lavrar auto de infração à lei de assistência e proteção ao menor; fiscalizar, nos termos da legislação específica, a entrada e permanência de menor em casas de diversão, bares, emissoras de rádio ou televisão, ginásio esportivo, cabarés ou congêneres, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXIV. TÉCNICO JUDICIÁRIO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

13



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

intermediário a fim de fornecer suporte técnico na área de contabilidade geral às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; realizar atividades de nível intermediário com a finalidade de favorecer o adequado acompanhamento da situação patrimonial e financeira da organização; possibilitar a elaboração orçamentária, bem como de colaborar na liquidação de julgados e atualização de valores, títulos, guias e depósitos judiciais e envolve a elaboração de relatórios e pareceres, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXV. TÉCNICO JUDICIÁRIO – TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível intermediário, privativas de Técnico em Edificações, relacionadas a: vistorias técnicas; apoio no planejamento de projetos de engenharia e arquitetura; acompanhamento e fiscalização de serviços de manutenção predial e apoio na fiscalização de obras nas unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral em demandas relacionadas a Engenharia e Arquitetura; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; realizar atividades de nível intermediário relacionadas ao apoio para: planejamento, especificação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de projetos de engenharia e arquitetura; auxiliar na elaboração do caderno de especificações e encargos, realizar vistoria técnica nas edificações; elaborar orçamentos e composições de custos; conduzir trabalhos técnicos, envolvendo equipe de instalação, montagem, operação, reparo, manutenção e instalação de equipamentos; realizar a organização de arquivos técnicos; realizar levantamento de dados de natureza técnica; conduzir e fiscalizar os serviços de reforma, adequação, manutenção predial das instalações; auxiliar na execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior; realizar trabalhos que exijam conhecimentos básicos de informática; realizar atividades envolvendo desenho técnico de modo geral; desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXVI. TÉCNICO JUDICIÁRIO – TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível intermediário a fim de fornecer suporte na área de enfermagem às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

14



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; realizar atividades de nível intermediário, a fim de contribuir para promoção e preservação da saúde de magistrados, servidores, inativos e pensionistas e a de seus dependentes, e compreende a realização de curativos, inalações, administração de medicamentos, coleta de material para exames, remoção de pontos e outros procedimentos, segundo prescrição médica e envolve a preparação de pacientes para consulta, verificação de sinais vitais, atualização de prontuários e cuidado com a adequada utilização e conservação de materiais, equipamentos e medicamentos da unidade, bem como inclui a colaboração em programas de educação para a saúde e o levantamento de dados para elaboração de relatórios, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, além de digitar seus pareceres; prestar auxílio ao médico e/ou odontólogo em técnicas específicas, quando da realização de exames e/ou tratamentos, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXVII. TÉCNICO JUDICIÁRIO – TÉCNICO EM INFORMÁTICA – HARDWARE:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível intermediário, relacionadas ao gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática e suporte ao usuário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; I – Área de Equipamentos: participar de comissões, quando designado; executar tarefas de caráter técnico, relativas à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e máquinas em operação na área de informática do Tribunal de Justiça e Justiça de 1º Grau; e compreende a manutenção dos equipamentos adquiridos, instalação dos acessórios, e softwares; executar ajustes e testes em máquinas e equipamentos, quando de sua instalação e manutenção; auxiliar na definição da infraestrutura necessária para a instalação de equipamentos; testar equipamentos realizando sua avaliação técnica para possível aquisição; acompanhar equipamentos em manutenção em empresas especializadas; zelar pela conservação, segurança e integridade dos materiais e equipamentos; executar tarefas afins. II – Área de Apoio ao Usuário: Analisar e orientar sobre utilização de softwares aplicativos; participar de projetos de suporte à infraestrutura operacional; executar atividades básicas de suporte técnico; testar e documentar aplicativos a serem adquiridos/instalados em equipamentos de informática; apresentar soluções na utilização de softwares; prestar assistência aos usuários para a resolução de problemas com a utilização de softwares aplicativos, bem como os desenvolvidos pelo setor; instalar e configurar softwares; verificar equipamentos adquiridos, bem como a instalação dos acessórios e respectivos softwares; fazer controle das licenças e de softwares aplicativos, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

15





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXVIII. TÉCNICO JUDICIÁRIO – TÉCNICO EM INFORMÁTICA - SOFTWARE:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível intermediário, relacionadas ao gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de sistemas de informática e suporte ao usuário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral, participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; elaborar programas, distinguindo seus objetivos, módulos e interligações, a fim de implementar e/ou manter o sistema definido pelo Analista de Sistemas; codificar, testar e documentar os programas; participar de definição de programas e rotinas de apoio a sistemas operacionais; prestar atendimento às unidades do Tribunal, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXIX. TÉCNICO JUDICIÁRIO - TÉCNICO EM LABORATÓRIO:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível intermediário a fim de fornecer suporte aos trabalhos de laboratório para fins de diagnóstico complementar às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; executar tarefas de natureza repetitiva, envolvendo orientação, supervisão e execução qualificada de trabalhos de laboratório relativos à coleta, ao transporte de materiais biológicos, terminações, dosagens e análises microbiológicas, bacterioscópicas, físicas e químicas em geral para fins de diagnóstico complementar; participar de atividades diárias e de plantões diurnos e noturnos; exercer as atividades de sua área de acordo com a conveniência do serviço; orientar pacientes e fornecer recipientes para coleta de material para exames; identificar e registrar amostras colhidas; preparar material biológico para exame; executar e controlar exames e análises de rotina do laboratório, tais como: parasitoscopia, urinálise, bacterioscopia, hematologia, sorologia, micologia e histopatologia; preparar meio de cultura, antígenos e reagentes; conhecer, conservar e operar equipamentos de laboratório; esterilizar instrumentos, vidros e demais utensílios de laboratório; zelar pela manutenção das instalações e equipamentos, propondo os reparos necessários; requisitar o material de consumo necessário; orientar os responsáveis por coleta de material (solos, agregados, ligantes e misturas) na sua extração, uso das ferramentas, acondicionamento do material coletado, bem como fornecimento dos recipientes



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

16



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

para coleta; identificar e registrar amostra; preparar material para ensaios, executar e controlar os mesmos, comparando com os limites normativos; executar coleta de linfa, sangue e secreções; executar atividades correlatas, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXX. TÉCNICO JUDICIÁRIO – TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível intermediário, relacionadas ao gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de redes de telecomunicações.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral, participar de comissões, quando designado; fazer vistorias rotineiras das instalações do prédio, mantendo e consertando equipamentos elétricos e telefônicos; executar instalações elétricas e rede de telecomunicações; calcular demanda elétrica instalada ou a ser instalada; medir entrada e saída de cabos elétricos, lógicos ou de telecomunicações; vistoriar serviços executados por terceiros; montar e desmontar aparelhos diversos e fase de reparação ou manutenção, garantir o funcionamento ininterrupto de centrais telefônicas e *Call Center*, manter e gerenciar as contas dos usuários de telefonia;; bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXXI. TÉCNICO JUDICIÁRIO – APOIO ADMINISTRATIVO:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de complexidade fundamental e intermediária a fim de fornecer suporte jurídico-administrativo às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; alimentar e consultar os sistemas do processo judicial eletrônico, bem como os de controle de processos administrativos e demais sistemas eletrônicos; fornecer auxílio técnico e administrativo, propiciando o desempenho da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores e o exercício das funções necessárias; providenciar a perfeita logística de arquivamento dos autos para eficiência no atendimento aos jurisdicionados; processar os atos ordinatórios de ofício de acordo com a necessidade de cada unidade jurisdicional; levantar dados para a elaboração de relatórios estatísticos; providenciar emissão de certidão, declaração, confecção de alvará, mandados e ofícios; realizar protocolo de entrega e recebimento das correspondências, processos, armas de fogo, armas brancas e demais materiais de expediente, bem como, carga dos autos aos advogados; redigir atos administrativos, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros; elaborar atas de



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

17





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

julgamento e de sorteios de jurados; organizar a pauta de audiência; acompanhar o magistrado quando indicado pelo secretário para digitação em audiência e demais expedientes no cartório; proceder o inventário dos autos por matéria ou por prazo de conclusão conforme determinado pelo serventuário; receber petições e documentos para procedimento de juntada ao processo; realizar cadastro, agendamento e emissão da audiência; conferir registro de objetos e valores apreendidos; participar de Comissões em geral, secretariando ou servindo como membro; proceder com análise simples e emitir informações em expedientes administrativos, referentes a requerimentos de magistrados e servidores; manter arquivo de circulares, portarias, leis, decretos e demais expedientes de interesse do órgão; apregoar a abertura e o encerramento das sessões, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXXII. AUXILIAR JUDICIÁRIO – MOTORISTA:

Descrição sumária das atribuições do cargo: conduzir veículos oficiais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; participar de treinamentos diversos de interesse da administração; conduzir veículo oficial, transportando desembargadores e juízes em todos os serviços solicitados; comparecer com presteza aos locais determinados para cumprimento do serviço; verificar as condições gerais do veículo, submetendo-o a constantes revisões (pneus, níveis de óleo, sistema de ferragens e outros), bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXXIII. AUXILIAR JUDICIÁRIO - TELEFONISTA:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível fundamental a fim de fornecer apoio administrativo aos serviços de chamados telefônicos dos públicos internos e externos ao Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; participar de treinamentos diversos de interesse da administração; atender chamadas telefônicas internas e externas, operando a mesa telefônica; prestar informações ao público sobre andamentos de processos e outros assuntos relacionados ao Tribunal; anotar e transmitir recados; transferir ligações entre ramais; receber e transmitir solicitações de instalação e conserto de equipamentos; zelar pelo equipamento, comunicando defeitos e solicitando conserto e manutenção, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

18





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXXIV. OFICIAL DE JUSTIÇA:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível intermediário de cunho executório das decisões judiciais e administrativas, bem como assistir nas sessões.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; participar de treinamentos diversos de interesse da administração; fazer citações, notificações, intimações, penhoras, arrestos, busca e apreensões, sequestros, avaliações, arrematações, remissões, adjudicações e outras diligências que lhes forem ordenadas pelas autoridades judiciárias; lavrar certidões e autos das diligências que efetuarem; levar às autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, serventuários da justiça e peritos os atos que para tal fim lhes forem entregues; recolher, sob pena de responsabilidade, no prazo máximo de 24 horas, os mandados cumpridos; receber dos desembargadores os expedientes despachados, encaminhando-os ao setor competente; colher as assinaturas dos desembargadores nos acórdãos; escriturar o andamento dos autos remetidos ou recebidos dos desembargadores e juízes, bem como entregar e receber depois de despachados; preparar as salas para as sessões de julgamentos; entregar processos incluídos em pauta aos respectivos relatores; entregar pauta de julgamento das sessões nos gabinetes e na Procuradoria-Geral de Justiça; assistir às sessões do Tribunal Pleno e demais órgãos julgadores do Tribunal de Justiça; entregar processos em pauta aos participantes das sessões de julgamento que desejarem analisá-los; manter sob sua guarda e responsabilidade os autos que lhes forem confiados; proceder às demais ordens judiciais legalmente previstas, certificando no mandado o ocorrido; redigir, digitar e conferir expedientes diversos; executar outras atividades correlatas e atualizar a movimentação de processos no sistema processual, com devido registro dos atos praticados inerentes ao cargo de oficial de justiça, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

XXXV. AUXILIAR JUDICIÁRIO – APOIO ADMINISTRATIVO:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de complexidade fundamental a fim de fornecer apoio administrativo às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; alimentar o sistema judicial, supervisionado pelo superior hierárquico, e demais sistemas eletrônicos de acordo com o fluxograma das rotinas definidas pelo chefe do setor; proceder a autuação, encadernação e restauração de autos, bem como com o



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

19



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

recebimento de petição e demais documentos do processo físico e/ou eletrônico; transcrever os atos necessários ao impulsionamento processual nos sistemas eletrônicos judiciais e no Diário Oficial; acompanhar o magistrado quando indicado pelo secretário para digitação em audiência e demais expedientes no cartório; proceder com o controle e efetuar a remessa física e/ou eletrônica de autos processuais e demais documentos a outras unidades judiciais/administrativas, comarcas, órgãos públicos e privados e correlatos, utilizando e alimentando o sistema de remessa autorizado pelo TJMA; organizar a relação de processos a serem encaminhados para arquivamento e desarquivamento, dando baixa nos sistemas correspondentes; receber, registrar e controlar a entrada e saída de processos em geral; providenciar o apensamento, desapensamento e reunião de processos; fixar e desafixar editais e demais documentos; reproduzir fotocópias de jurisprudência, autos, doutrinas e demais expedientes a fim de subsidiar o trabalho dos magistrados e chefes de setor; organizar o mobiliário e o arquivo de acordo com as ordens técnicas expedidas pelo chefe imediato; solicitar e buscar, quando necessário, material de expediente, consumo e patrimônio no setor competente; zelar pela conservação dos mandados, livros, equipamentos, documentos e materiais de seu setor; realizar serviço de tombamento em materiais e bens patrimoniais; operar equipamento de videoconferência; participar de treinamentos e/ou atividades correlatas de atualização de conhecimentos; manter em condições de higiene e asseio os equipamentos e utensílios do local de trabalho, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 17 de janeiro de 2017

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/01/2017 09:35 (CLEONES CARVALHO CUNHA)



RESOL-GP - 32017 / Código: B2C7F7F15D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

20



TRIBUNAL PLENO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pleito de medida cautelar, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA, para a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, e dos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual nº 8.715/2007.

Os dispositivos normativos impugnados possuem a seguinte redação:

"Lei Estadual nº 8.032/2003

Art. 3º As atribuições das estruturas administrativas previstas nos artigos anteriores e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos anexos desta Lei serão definidas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.

[...] § 2º O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar as estruturas definidas nos artigos anteriores, desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos.

Lei Estadual nº 8.715/2007

Art. 4º Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

[...] § 3º A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.

Art. 8º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:

[...] II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça."

O requerente afirma que os regramentos supratranscritos atribuem à Resolução, editada pelo Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, a competência para regulamentar as atribuições de cargos públicos, restando violados preceitos constitucionais e contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, aduz que, como entidade de classe de âmbito estadual, possui o sindicato em



questão legitimidade para propor a ação sob comento, em face do teor do art. 92, V, da Constituição do Estado do Maranhão, e, também, que o pedido possui pertinência temática, na medida em que as citadas leis estaduais incidem diretamente na categoria dos servidores da justiça maranhense.

Nesse viés, frisa que a Lei Estadual nº 8.032/2003 reestrutura a administração dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e ainda dá outras providências, ao passo em que a Lei Estadual nº 8.715/2007 reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.

Sustenta, logo após, que, a partir da competência atribuída pelas ditas leis, que ora são questionadas parcialmente, foram criadas as Resoluções de nº 03/2017 e 06/2017, deste Tribunal de Justiça, as quais regulamentaram a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário maranhense.

Destarte, alega que os dispositivos atacados se apresentam incompatíveis com os arts. 37, caput e II, e 61, § 1º, II, “c”, ambos da Constituição Federal, e, também, com os arts. 19, caput e II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

E pontua, nesse espectro, que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, para haver a criação, extinção ou modificação de cargo público, é imprescindível a edição de “lei formal”, sendo, dessa forma, portarias, resoluções ou quaisquer outros meios impróprios para se veicular norma definidora de atividades inerentes e caracterizadoras de cargo público.

Logo após, assinala que não devem ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pleiteada, devendo esta ter efeitos ex tunc.

Ao fim, requer o recebimento e o processamento da ação direta sob o rito da Lei nº 9.868/1999 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei Estadual de nº 8.032/2003, e dos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual de nº 8.715/2007, inclusive em sede de medida cautelar.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o requerente é parte legítima para propor a ação em comento, nos termos do art. 92, V, da Constituição do Estado do Maranhão, e que o seu pedido possui pertinência temática, por questionar dispositivos de leis estaduais, que, por seu turno, dizem respeito diretamente à categoria dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Superada tal análise, verifica-se que o Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 355, § 5º, autoriza a concessão da medida cautelar “sem a audiência” dos órgão ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado em caso de excepcional urgência. Porém, este signatário entende que não é o caso de sua aplicação.

E chega-se a mencionada conclusão porque questionados dispositivos das Leis Estaduais nº 8.032/2003 e 8.715/2007, que são bastante antigas.

Nem se diga que a citada urgência estaria no fato da criação das Resoluções nº 06/2007 (e não 06/2017, como consignado na inicial, consoante ID nº 4446700) e 03/2017, ambas desta Corte de Justiça, pois a mais recente delas é datada de 17/01/2017.

Destarte, hei por bem notificar o Presidente deste Tribunal de Justiça, considerando que as legislações parcialmente atacadas nasceram de minutas de projeto de lei aprovadas pelo Pleno desta Corte de Justiça, e, ainda, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e o



Governador do Estado, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999, e art. 355, caput, do Regimento Interno deste Tribunal).

E, em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para a sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, como assinala o art. 357 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Após, retornem o feito para a apreciação da medida cautelar pelo Plenário deste Tribunal, na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de setembro de 2019.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



TRIBUNAL PLENO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pleito de medida cautelar, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA, para a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, e dos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual nº 8.715/2007.

Os dispositivos normativos impugnados possuem a seguinte redação:

"Lei Estadual nº 8.032/2003

Art. 3º As atribuições das estruturas administrativas previstas nos artigos anteriores e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos anexos desta Lei serão definidas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.

[...] § 2º O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar as estruturas definidas nos artigos anteriores, desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos.

Lei Estadual nº 8.715/2007

Art. 4º Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

[...] § 3º A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.

Art. 8º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:

[...] II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça."

O requerente afirma que os regramentos supratranscritos atribuem à Resolução, editada pelo Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, a competência para regulamentar as atribuições de cargos públicos, restando violados preceitos constitucionais e contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, aduz que, como entidade de classe de âmbito estadual, possui o sindicato em



questão legitimidade para propor a ação sob comento, em face do teor do art. 92, V, da Constituição do Estado do Maranhão, e, também, que o pedido possui pertinência temática, na medida em que as citadas leis estaduais incidem diretamente na categoria dos servidores da justiça maranhense.

Nesse viés, frisa que a Lei Estadual nº 8.032/2003 reestrutura a administração dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e ainda dá outras providências, ao passo em que a Lei Estadual nº 8.715/2007 reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.

Sustenta, logo após, que, a partir da competência atribuída pelas ditas leis, que ora são questionadas parcialmente, foram criadas as Resoluções de nº 03/2017 e 06/2017, deste Tribunal de Justiça, as quais regulamentaram a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário maranhense.

Destarte, alega que os dispositivos atacados se apresentam incompatíveis com os arts. 37, caput e II, e 61, § 1º, II, “c”, ambos da Constituição Federal, e, também, com os arts. 19, caput e II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

E pontua, nesse espectro, que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, para haver a criação, extinção ou modificação de cargo público, é imprescindível a edição de “lei formal”, sendo, dessa forma, portarias, resoluções ou quaisquer outros meios impróprios para se veicular norma definidora de atividades inerentes e caracterizadoras de cargo público.

Logo após, assinala que não devem ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pleiteada, devendo esta ter efeitos ex tunc.

Ao fim, requer o recebimento e o processamento da ação direta sob o rito da Lei nº 9.868/1999 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei Estadual de nº 8.032/2003, e dos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual de nº 8.715/2007, inclusive em sede de medida cautelar.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o requerente é parte legítima para propor a ação em comento, nos termos do art. 92, V, da Constituição do Estado do Maranhão, e que o seu pedido possui pertinência temática, por questionar dispositivos de leis estaduais, que, por seu turno, dizem respeito diretamente à categoria dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Superada tal análise, verifica-se que o Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 355, § 5º, autoriza a concessão da medida cautelar “sem a audiência” dos órgão ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado em caso de excepcional urgência. Porém, este signatário entende que não é o caso de sua aplicação.

E chega-se a mencionada conclusão porque questionados dispositivos das Leis Estaduais nº 8.032/2003 e 8.715/2007, que são bastante antigas.

Nem se diga que a citada urgência estaria no fato da criação das Resoluções nº 06/2007 (e não 06/2017, como consignado na inicial, consoante ID nº 4446700) e 03/2017, ambas desta Corte de Justiça, pois a mais recente delas é datada de 17/01/2017.

Destarte, hei por bem notificar o Presidente deste Tribunal de Justiça, considerando que as legislações parcialmente atacadas nasceram de minutas de projeto de lei aprovadas pelo Pleno desta Corte de Justiça, e, ainda, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e o



Governador do Estado, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999, e art. 355, caput, do Regimento Interno deste Tribunal).

E, em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para a sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, como assinala o art. 357 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Após, retornem o feito para a apreciação da medida cautelar pelo Plenário deste Tribunal, na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de setembro de 2019.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Ofício nº 574/2019

São Luís, 24 de setembro de 2019

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

Senhor Governador,

Cumprimentando Vossa Excelência, notifico-lhe, acerca dos autos em epígrafe, para que, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999, e art. 355, caput, do regimento Interno deste Tribunal de Justiça), tudo nos termos da decisão ID 4492943, cuja cópia segue em anexo.

A consulta por pessoa não credenciada ao PJE do conteúdo da petição inicial e documentos anexados está disponível no Portal do TJMA¹, no endereço eletrônico <https://pje2.tjma.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização dos códigos relacionados no quadro seguinte:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19091610480915700000004294822
2. ATA DE POSSE 2017	Documento de Identificação	19091610481827700000004298015
1. procuracao	Procuração	19091610482733800000004294827
4. CNPJ ATUALIZADO	Documento de Identificação	19091610483638900000004297982
3. ATUALIZAÇÃO DA DIRETORIA NO MTE SINDJUS	Documento de Identificação	19091610484552700000004297983
7. RG Aníbal	Documento de	19091610485459400000004297984



	Identificação	
5. ESTATUTO ATUALIZADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2017	Documento de Identificação	19091610490430000000004297986
6. COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO SINDJUS ATUALIZADO 2019	Documento de Identificação	190916104913452000000004297987
9. Lei Estadual nº 8.715-2007	Documento Diverso	190916104922528000000004297988
8. Lei 8.032-2003	Documento Diverso	190916104931680000000004297990
11. RESOLUCAO 03-2017	Documento Diverso	190916104940721000000004297991
10. RESOLUCAO 06-2007	Documento de Identificação	190916104950344000000004297993
19.09.10 - ADI - SINDJUS.MA2 (1)	Documento Diverso	190916104959388000000004297994
Decisão	Decisão	190923120437940000000004342694
Decisão (expediente)	Decisão (expediente)	190923120437940000000004342694

Respeitosamente,

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

NESTA

1Art. 20 – No instrumento de notificação ou citação, constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial, bem como ao endereço do sítio eletrônico do PJE, nos termos do art. 6º da Lei nº. 11.419/2006.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Ofício nº **576**/2019

São Luís, 24 de setembro de 2019

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, notifico-lhe, acerca dos autos em epígrafe, para que, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999, e art. 355, caput, do regimento Interno deste Tribunal de Justiça), tudo nos termos da decisão ID 4492943, cuja cópia segue em anexo.

A consulta por pessoa não credenciada ao PJE do conteúdo da petição inicial e documentos anexados está disponível no Portal do TJMA¹, no endereço eletrônico <https://pje2.tjma.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização dos códigos relacionados no quadro seguinte:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19091610480915700000004294822
2. ATA DE POSSE 2017	Documento de Identificação	19091610481827700000004298015
1. procuracao	Procuração	19091610482733800000004294827
4. CNPJ ATUALIZADO	Documento de Identificação	19091610483638900000004297982
3. ATUALIZAÇÃO DA DIRETORIA NO MTE SINDJUS	Documento de Identificação	19091610484552700000004297983
7. RG Aníbal	Documento de Identificação	19091610485459400000004297984
5. ESTATUTO ATUALIZADO EM 28 DE OUTUBRO DE	Documento de Identificação	19091610490430000000004297986



2017		
6. COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO SINDJUS ATUALIZADO 2019	Documento de Identificação	190916104913452000000004297987
9. Lei Estadual nº 8.715-2007	Documento Diverso	190916104922528000000004297988
8. Lei 8.032-2003	Documento Diverso	190916104931680000000004297990
11. RESOLUCAO 03-2017	Documento Diverso	190916104940721000000004297991
10. RESOLUCAO 06-2007	Documento de Identificação	190916104950344000000004297993
19.09.10 - ADI - SINDJUS.MA2 (1)	Documento Diverso	190916104959388000000004297994
Decisão	Decisão	190923120437940000000004342694
Decisão (expediente)	Decisão (expediente)	190923120437940000000004342694

Atenciosamente,

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator

A Sua Excelência o Senhor

DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

NESTA

1Art. 20 – No instrumento de notificação ou citação, constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial, bem como ao endereço do sítio eletrônico do PJE, nos termos do art. 6º da Lei nº. 11.419/2006.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Ofício nº **577/2019**

São Luís, 24 de setembro de 2019

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, notifico-lhe, acerca dos autos em epígrafe, para que, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999, e art. 355, caput, do regimento Interno deste Tribunal de Justiça), tudo nos termos da decisão ID 4492943, cuja cópia segue em anexo.

A consulta por pessoa não credenciada ao PJE do conteúdo da petição inicial e documentos anexados está disponível no Portal do TJMA¹, no endereço eletrônico <https://pje2.tjma.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização dos códigos relacionados no quadro seguinte:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19091610480915700000004294822
2. ATA DE POSSE 2017	Documento de Identificação	19091610481827700000004298015
1. procuracao	Procuração	19091610482733800000004294827
4. CNPJ ATUALIZADO	Documento de Identificação	19091610483638900000004297982
3. ATUALIZAÇÃO DA DIRETORIA NO MTE SINDJUS	Documento de Identificação	19091610484552700000004297983
7. RG Aníbal	Documento de Identificação	19091610485459400000004297984



5. ESTATUTO ATUALIZADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2017	Documento de Identificação	19091610490430000000004297986
6. COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO SINDJUS ATUALIZADO 2019	Documento de Identificação	190916104913452000000004297987
9. Lei Estadual nº 8.715-2007	Documento Diverso	190916104922528000000004297988
8. Lei 8.032-2003	Documento Diverso	190916104931680000000004297990
11. RESOLUCAO 03-2017	Documento Diverso	190916104940721000000004297991
10. RESOLUCAO 06-2007	Documento de Identificação	190916104950344000000004297993
19.09.10 - ADI - SINDJUS.MA2 (1)	Documento Diverso	190916104959388000000004297994
Decisão	Decisão	190923120437940000000004342694
Decisão (expediente)	Decisão (expediente)	190923120437940000000004342694

Atenciosamente,

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator

A Sua Excelência o Senhor

OTHELINO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

NESTA

1Art. 20 – No instrumento de notificação ou citação, constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial, bem como ao endereço do sítio eletrônico do PJE, nos termos do art. 6º da Lei nº. 11.419/2006.



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao Ofício nº 574/2019, referente ao Mandado de Segurança nº 0808241-13.2019.8.10.0000 – São Luís/MA, da lavra do Excelentíssimo Sr. Desembargador **JOÃO SANTANA SOUSA**, dirigi-me ao endereço nele constante e lá, após as formalidades legais, **NOTIFIQUEI** o **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO – FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, na pessoa da Secretária Adjunta do Gabinete do Governador, Dr^a. Letícia Cristine Ribeiro Pinheiro, conforme o (Decreto nº 34920, datado em 07/06/2019), que recebeu a contrafé, após a leitura do ofício, tendo em seguida exarado sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé.

Coordenadoria das Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas e Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luís, 24 de setembro de 2019.

THAÍS BITENCOURT ARAÚJO FROZ

Oficiala de Justiça

Mat. 106476



RECEBI em 24/09/19 às 15h00



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Letícia Cristine Ribeiro Pinheiro
Secretária-Adjunta do Gabinete do Governador

Ofício nº 574/2019

São Luís, 24 de setembro de 2019

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

Senhor Governador,

Cumprimentando Vossa Excelência, notifico-lhe, acerca dos autos em epígrafe, para que, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999, e art. 355, caput, do regimento Interno deste Tribunal de Justiça), tudo nos termos da decisão ID 4492943, cuja cópia segue em anexo.

A consulta por pessoa não credenciada ao PJE do conteúdo da petição inicial e documentos anexados está disponível no Portal do TJMA¹, no endereço eletrônico <https://pje2.tjma.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização dos códigos relacionados no quadro seguinte:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19091610480915700000004294822
2. ATA DE POSSE 2017	Documento de Identificação	19091610481827700000004298015
1. procuracao	Procuração	19091610482733800000004294827
4. CNPJ ATUALIZADO	Documento de Identificação	19091610483638900000004297982
3. ATUALIZAÇÃO DA DIRETORIA NO MTE SINDJUS	Documento de Identificação	19091610484552700000004297983
7. RG Aníbal	Documento de Identificação	19091610485459400000004297984
5. ESTATUTO ATUALIZADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2017	Documento de Identificação	19091610490430000000004297986
6. COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO SINDJUS ATUALIZADO 2019	Documento de Identificação	19091610491345200000004297987
9. Lei Estadual nº 8.715-2007	Documento Diverso	19091610492252800000004297988
8. Lei 8.032-2003	Documento Diverso	19091610493168000000004297990
11. RESOLUCAO 03-2017	Documento Diverso	19091610494072100000004297991
10. RESOLUCAO 06-2007	Documento de Identificação	19091610495034400000004297993
19.09.10 - ADI - SINDJUS.MA2 (1)	Documento Diverso	19091610495938800000004297994



Assinado eletronicamente por: THAIS BITENCOURT ARAUJO FROZ - 24/09/2019 15:05:48

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092415054879700000004363380>

Número do documento: 19092415054879700000004363380

Num. 4514648 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Ofício nº 577/2019 - SP, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000, dirigi-me ao endereço nele constante, no dia 25/09/2019, as 11hs, e lá após as formalidades legais, **notifiquei** o Deputado Estadual **OTHELINO NOVA ALVES NETO - Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão**, na pessoa do Procurador Geral da Assembléia Legislativa, Dr. Tarcísio Almeida Araújo, que tendo poderes para tal, conforme Resolução Legislativa nº 512/2006, em anexo, recebeu a contrafé, após a leitura do ofício, tendo em seguida exarado sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé.

Coordenadoria das Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas e Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

THAÍS BITENCOURT ARAÚJO FROZ

Oficiala de Justiça

Mat. 106.476



 ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Ofício nº 577/2019

São Luís, 24 de setembro de 2019

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000
 Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA
 Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)
 Relator : Desembargador João Santana Sousa

Recebido em 25.09.2019
Tarcísio Almeida Araújo
 Tarcísio Almeida Araújo
 Procurador Geral
 da Assembleia Legislativa

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, notifico-lhe, acerca dos autos em epígrafe, para que, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999, e art. 355, caput, do regimento Interno deste Tribunal de Justiça), tudo nos termos da decisão ID 4492943, cuja cópia segue em anexo.

A consulta por pessoa não credenciada ao PJE do conteúdo da petição inicial e documentos anexados está disponível no Portal do TJMA¹, no endereço eletrônico <https://pje2.tjma.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização dos códigos relacionados no quadro seguinte:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19091610480915700000004294822
2. ATA DE POSSE 2017	Documento de Identificação	19091610481827700000004298015
1. procuracao	Procuração	19091610482733800000004294827
4. CNPJ ATUALIZADO	Documento de Identificação	19091610483638900000004297982
3. ATUALIZAÇÃO DA DIRETORIA NO MTE SINDJUS	Documento de Identificação	19091610484552700000004297983
7. RG Aníbal	Documento de Identificação	19091610485459400000004297984
5. ESTATUTO ATUALIZADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2017	Documento de Identificação	19091610490430000000004297986
6. COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO SINDJUS ATUALIZADO 2019	Documento de Identificação	19091610491345200000004297987
9. Lei Estadual nº 8.715-2007	Documento Diverso	19091610492252800000004297988
8. Lei 8.032-2003	Documento Diverso	19091610493168000000004297990
11. RESOLUCAO 03-2017	Documento Diverso	19091610494072100000004297991
10. RESOLUCAO 06-2007	Documento de Identificação	19091610495034400000004297993
19.09.10 - ADI - SINDJUS.MA2 (1)	Documento Diverso	19091610495938800000004297994

Scanned with CamScanner

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao Ofício n.º 576/2019 - SP, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO SANTANA SOUSA**, dirigi-me ao endereço nele constante e lá, após as formalidades legais, **NOTIFIQUEI** o **Presidente do Tribunal de Justiça - Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**, que recebeu a contrafé, após a leitura do ofício, e, em seguida, exarou sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé.

Coordenadoria das Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas e Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

THAÍS BITENCOURT ARAÚJO FROZ

Oficiala de Justiça

Mat. 106476



A Assessoria Jurídica
em 26/09/2019

Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos
Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

Ofício nº 576/2019

São Luís, 24 de setembro de 2019

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000
Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA
Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)
Relator : Desembargador João Santana Sousa

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, notifico-lhe, acerca dos autos em epígrafe, para que, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999, e art. 355, caput, do regimento Interno deste Tribunal de Justiça), tudo nos termos da decisão ID 4492943, cuja cópia segue em anexo.

A consulta por pessoa não credenciada ao PJE do conteúdo da petição inicial e documentos anexados está disponível no Portal do TJMA¹, no endereço eletrônico <https://pje2.tjma.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização dos códigos relacionados no quadro seguinte:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19091610480915700000004294822
2. ATA DE POSSE 2017	Documento de Identificação	19091610481827700000004298015
1. procuracao	Procuração	19091610482733800000004294827
4. CNPJ ATUALIZADO	Documento de Identificação	19091610483638900000004297982
3. ATUALIZAÇÃO DA DIRETORIA NO MTE SINDJUS	Documento de Identificação	19091610484552700000004297983
7. RG Aníbal	Documento de Identificação	19091610485459400000004297984
5. ESTATUTO ATUALIZADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2017	Documento de Identificação	19091610490430000000004297986
6. COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO SINDJUS ATUALIZADO 2019	Documento de Identificação	19091610491345200000004297987
9. Lei Estadual nº 8.715-2007	Documento Diverso	19091610492252800000004297988
8. Lei 8.032-2003	Documento Diverso	19091610493168000000004297990
11. RESOLUCAO 03-2017	Documento Diverso	19091610494072100000004297991
10. RESOLUCAO 06-2007	Documento de Identificação	19091610495034400000004297993
19.09.10 - ADI - SINDJUS.MA2 (1)	Documento Diverso	19091610495938800000004297994

Scanned with CamScanner

SEGUE INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO





**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ofício nº 211/2019-GG

São Luís, de setembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
JOÃO SANTANA SOUSA
Desembargador Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0808241-13.2019.8.10
Praça Pedro II, s/n, Fórum Clóvis Bevilacqua, Centro
São Luís (MA)

Assunto: Informações. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0808241-13.2019.8.10.0000

Senhor Desembargador,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho-lhe as anexas informações, destinadas a instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0808241-13.2019.8.10.0000, aforada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS-MA).

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão





ESTADO DO MARANHÃO

Excelentíssimo Senhor Relator da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0808241-13.2019.8.10.0000**, Desembargador **JOÃO SANTANA DE SOUSA**,

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SIN-DJUS-MA)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Senhor **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, empossado no cargo nos termos das Constituições Federal e do Estado do Maranhão, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com arrimo no art. 6.º da Lei n.º 9.868/1999, apresentar

INFORMAÇÕES

destinadas a instruir a ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (SINDJUS-MA)**, devidamente qualificado nos autos. Aduz o seguinte:

Página 1





ESTADO DO MARANHÃO

1. Cuida-se de ação de direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado ao Maranhão (SINDJUS-MA)**, na qual questiona-se a compatibilidade vertical dos seguintes dispositivos:

(i) da Lei Estadual n.º 8.032/2003:

Art. 3.º As atribuições das estruturas administrativas previstas nos artigos anteriores e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos anexos desta Lei serão definidas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.

(...)

§ 2.º O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar as estruturas definidas nos artigos anteriores, desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos;

(ii) da Lei Estadual n.º 8.715/2007:

Art. 4.º Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1.º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

(...)

§ 3.º A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.

(...)

Art. 8.º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:

(...)

II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para





ESTADO DO MARANHÃO

outro dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça.

São invocados os seguintes paradigmas constitucionais:

(i) arts. 37, *caput* e II, da Constituição Federal e 19, *caput* e II, da Constituição do Estado do Maranhão (princípios da legalidade do concurso público);

(ii) arts. 61, § 1.º, II, *c*, da Constituição Federal e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão (iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no que toca às leis que disponham sobre servidores públicos).

Nenhuma antinomia há entre os dispositivos de lei questionados e as Constituições Federal e Estadual.

2. *Prima facie*, anota-se que a essa Egrégia Corte Justiça falece competência para processar e julgar ação de direta de inconstitucionalidade em que se impugna lei estadual em face de dispositivos da Constituição Federal. Reza o art. 81, I, da Constituição do Estado do Maranhão:

Art. 81. Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:

I - a ação direta de inconstitucionalidade de **lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição**.

Assim, a competência dessa Egrégia Corte de Justiça para o processo objetivo de constitucionalidade limita-se às ações em sejam questionados dispositivos da legislação estadual ou municipal em face, **unicamente**, da Constituição Estadual. É dizer: se o paradigma constitucional invocado tiver sede na Constituição Federal, a competência para a ação direta será do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, *a*, da Constituição da República





ESTADO DO MARANHÃO

Federativa do Brasil.

3. Na peça exordial, sustenta o requerente, em síntese, que os dispositivos da legislação estadual impugnados versam sobre matéria posta sob a reserva de lei formal, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conquanto dedicados (i) à quantificação de cargos públicos; (ii) à definição dos critérios para classificação de servidor público e para deslocamento de uma classe para outra ou de padrão para outro, dentre da mesma classe; e (iii) à definição de atribuições de estruturas administrativas ou de atribuições de cargos públicos ou funções gratificadas. Assim sendo, segundo o requerente, não poderiam as normas impugnadas delegar essa disciplina jurídica ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sob pena de malferir o Texto Maior Estadual.

4. De plano, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da legalidade (art. 19, *caput*, da Constituição Estadual). Com efeito, como acentua o próprio requerente, a norma constitucional em destaque “*significa dizer que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos legais e às exigências do bem comum, não podendo destes se afastar ou desviar*”. Causa espécie a alegação de inconstitucionalidade em face dessa norma, tendo em vista que o seu **destinatário é o administrador público**, e não o legislador. O ato administrativo busca seu fundamento de validade na lei, daí porque o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, seguindo na esteira do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, prevê o princípio da legalidade dentre os vetores da Administração Pública. De outra parte, o ato legislativo busca esteio diretamente no Texto Maior, logo não faz qualquer sentido confrontá-lo com o princípio da legalidade.

Com a devida vênia, o requerente, ao que parece, confunde os princípios da legalidade, segundo o qual ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei autoriza; com o princípio da reserva de lei, pelo qual





ESTADO DO MARANHÃO

determinadas matérias, consoante a dicção constitucional, deverão ser disciplinadas unicamente por meio de lei formal.

5. De igual modo, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio do concurso público, gravado no art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão. Neste particular, o requerente invoca o julgamento proferido ADI 1591-RS, Relator Ministro **OCTÁVIO GALLOTTI**, a qual, todavia, **não guarda qualquer semelhança** com a matéria examinada na presente ação direta de inconstitucionalidade. Com efeito, no precedente citado, cuidava-se de verificar possível antinomia da Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Sul n.º 10.933/1997 em face da exigência constitucional do concurso público. A norma questionada tratava da unificação das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos Estaduais, as quais entrariam em extinção e suas atribuições estariam consolidadas na carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Registra-se que, mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal julgou **improcedente** a ação direta, é dizer, esposou o entendimento de que **a unificação de carreiras não implica violação ao princípio do concurso público**.

In casu, os dispositivos impugnados dizem respeito à quantificação de cargos, atribuições de servidores e critérios para deslocamento desses entre classes e padrões. Nenhum deles, à toda evidência, autoriza o provimento originário de cargo público efetivo sem a prévia aprovação em certame.

A propósito, registra-se que, atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão está promovendo concurso público para o provimento dos cargos de Analista Judiciário, Oficial de Justiça e Técnico Judiciário, conforme Edital EDT-GP - 32019, disponível no site www.tjma.jus.br. Tal fato denota o compromisso do Poder Judiciário do Estado do Maranhão com o preceito constitucional em tela.

6. Quanto alegada violação do art. 43, IV, da





ESTADO DO MARANHÃO

Constituição do Estado do Maranhão, improcede, igualmente, este argumento.

Eis o teor da norma constitucional em evidência:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

A norma em testilha atribui ao Governador do Estado iniciativa privativa para o projeto de lei que discipline o vínculo estatutário do servidor público, inclusive o provimento de cargos e a aquisição de estabilidade. Por óbvio, tal norma deve ser interpretada em cotejo com outras, também presentes no Texto Maior. Assim, consoante o art. 78 da Constituição Estadual, *“ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, sendo a ele assegurados recursos suficientes para manutenção, expansão e aperfeiçoamento de suas atividades jurisdicionais, visando ao acesso de todos à Justiça”*. Na mesma senda, o art. 76 também do Texto Fundamental do Estado do Maranhão elenca uma série de competências privativas do Tribunal de Justiça, dentre elas **organizar as suas secretarias e serviços auxiliares** (inc. II), e **prover os cargos necessários à administração da Justiça** (inc. IV, b).

Portanto, os **predicados de autogestão e autogoverno** de que goza o Poder Judiciário não se coadunam com o entendimento esposado pelo requerente de que lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a estrutura administrativa e as atribuições dos cargos públicos vinculados à Justiça Estadual. A norma do art. 43, IV, da Constituição deste Estado deve ser interpretada como de aplicação restrita aos servidores públicos do Poder Executivo. Quanto aos servidores do Poder Judiciário, cabe a este a edição das





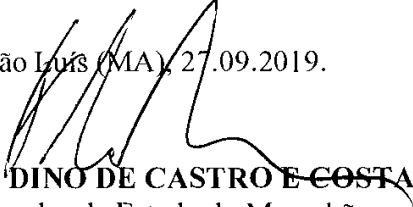
ESTADO DO MARANHÃO

normas jurídicas que disciplinarão o liame estatutário.

7. Do exposto, pede-se que seja **julgada improcedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade, mantida, por conseguinte, a validade das normas jurídicas impugnadas.

Aguarda-se **DEFERIMENTO**.

São Luís (MA), 27.09.2019.


FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Governador do Estado do Maranhão

RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado do Maranhão

OSCAR MEDEIROS JÚNIOR
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Maranhão/Assuntos Judiciais





ESTADO DO MARANHÃO

DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 1: documentos de posse do Governador **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**.



This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.





ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO XLVI - Nº 001 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 02 DE JANEIRO DE 2019. EDIÇÃO DE HOJE: 10 PÁGINAS
183º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO EXTRAORDINÁRIO DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE.....03	TERMO DE COMPROMISSO.....07
SESSÃO SOLENE DE POSSE DO GOVERNADOR.....03	DECLARAÇÃO DE BENS.....08

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto

Presidente

- | | |
|--|---|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Fábio Macedo (PDT) | 1.º Secretário: Deputado Ricardo Rios (PDT) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputado Josimar Maranhãozinho (PR) | 2.º Secretário: Deputado Stênio Rezende (DEM) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Adriano Sarney (PV) | 3.º Secretário: Deputado Zé Inácio (PT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputado Dr. Levi Pontes (PC do B) | 4.º Secretário: Deputada Nina Melo (MDB) |
- Procuradora da Mulher: Dep. Valéria Macedo (PDT)

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputada Ana do Gás (PC do B) | 15. Deputado Marcos Caldas (PTB) |
| 02. Deputado Antônio Pereira (DEM) | 16. Deputado Neto Evangelista (DEM) |
| 03. Deputado Bira do Pindaré (PSB) | 17. Deputado Othelino Neto (PC do B) |
| 04. Deputado Cabo Campos (PEN) | 18. Deputado Paulo Neto (DEM) |
| 05. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B) | 19. Deputado Professor Marco Aurélio (PC do B) |
| 06. Deputado Dr. Levi Pontes (PC do B) | 20. Deputado Rafael Leitoa (PDT) |
| 07. Deputado Edson Araújo (PSB) | 21. Deputado Raimundo Cutrim (PC do B) |
| 08. Deputado Edivaldo Holanda (PTC) | 22. Deputado Ricardo Rios (PDT) |
| 09. Deputado Fábio Braga (SD) | 23. Deputado Rogério Cafeteira (DEM) |
| 10. Deputado Fábio Macedo (PDT) | 24. Deputado Stênio Rezende (DEM) |
| 11. Deputada Francisca Primo (PC do B) | 25. Deputada Valéria Macedo (PDT) |
| 12. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 26. Deputado Zé Inácio Lula (PT) |
| 13. Deputado Hemetério Webá (PP) | |
| 14. Deputado Júnior Verde (PRB) | |

LÍDER

Deputado Rafael Leitoa

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

01. Deputado Eduardo Braide (PMN)
02. Deputada Graça Paz (PSDB)
03. Deputado Max Barros (PMB)
04. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LÍDER

Deputado Max Barros

VICE-LÍDER

Deputado Eduardo Braide

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO

01. Deputada Andréa Murad (PRP)
02. Deputada Nina Melo (MDB)
03. Deputado Roberto Costa (MDB)
04. Deputado Sousa Neto (PRP)

LÍDER DO GOVERNO

Deputado Rogério Cafeteira

Deputado Professor Marco Aurélio (Vice-Líder)

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputado Josimar de Maranhãozinho (PR)
02. Deputado Léo Cunha (PSC)
03. Deputado Sérgio Frota (PR)
04. Deputado Vinícius Louro (PR)

LÍDER

Deputado Vinícius Louro

PV - PSD

01. Deputado Adriano Sarney (PV)
02. Deputado César Pires (PV)
03. Deputado Edilázio Júnior (PSD)
04. Deputado Rigo Teles (PV)

LICENCIADOS

01. Deputado Alexandre Almeida (PSDB)





COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Gláuber Cutrim
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Antônio Pereira
Deputado Rogério Cafeleira
Deputado Eduardo Braide
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Cesar Pires

Suplentes

Deputado Rafael Leitão
Deputado Fábio Braga
Deputado Neto Evangelista
Deputado Wellington do Curso
Deputado Vinícius Louro
Deputado Edílzio Júnior

PRESIDENTE
Dep. Gláuber Cutrim
VICEPRESIDENTE
Dep. Prof. Marco Aurélio
RELUNDES
Quarta-Feira 08:30
SECRETARIA
Guilherme Fernandes

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

Titulares

Deputado Fábio Braga
Deputada Francisca Primo
Deputado Rafael Leitão
Deputado Cabo Campos
Deputada Graça Paz
Deputado Vinícius Louro
Deputado Edílzio Júnior

Suplentes

Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Gláuber Cutrim
Deputado Rogério Cafeleira
Deputado Antônio Pereira
Deputado Max Barros
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Hemetério Weber

PRESIDENTE
Dep. Francisca Primo
VICEPRESIDENTE
Dep. Rafael Leitão
RELUNDES
Quarta-Feira 08:30
SECRETARIA
Leandro Barros

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Raimundo Cutrim
Deputado Júnior Verde
Deputada Ana do Gás
Deputado Wellington do Curso
Deputado Sérgio Frola
Deputado Roberto Costa

Suplentes

Deputado Bira do Pindaré
Deputado Rafael Leitão
Deputada Francisca Primo
Deputado Eduardo Braide
Deputado Léo Cunha
Deputada Andréa Murad

PRESIDENTE
Dep. Roberto Costa
VICEPRESIDENTE
Dep. Marco Aurélio
RELUNDES
Quarta-Feira 08:30
SECRETARIA
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

Titulares

Deputado Fábio Braga
Deputado Edson Araújo
Deputado Edvaldo Holanda
Deputado Júnior Verde
Deputado Wellington do Curso
Deputado Léo Cunha
Deputada Andréa Murad

Suplentes

Deputado Rogério Cafeleira
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Gláuber Cutrim
Deputado Rafael Leitão
Deputado Alexandre Almeida
Deputado Vinícius Louro
Deputado Sousa Neto

PRESIDENTE
Dep. Júnior Verde
VICEPRESIDENTE
Dep. Edson Araújo
RELUNDES
Terça-Feira 08:30
SECRETARIA
Nadja Silva

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Antônio Pereira
Deputada Francisca Primo
Deputado Júnior Verde
Deputado Edvaldo Holanda
Deputado Alexandre Almeida
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputada Andréa Murad

Suplentes

Deputado Cabo Campos
Deputado Gláuber Cutrim
Deputado Fábio Braga
Deputado Wellington do Curso
Deputado Léo Cunha
Deputado Sousa Neto

PRESIDENTE
Dep. Antônio Pereira
VICEPRESIDENTE
Dep. Francisca Primo
RELUNDES
Quarta-Feira 08:30
SECRETARIA
Valdineia Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

Titulares

Deputado Edvaldo Holanda
Deputado Fábio Braga
Deputada Francisca Primo
Deputado Bira do Pindaré
Deputado Eduardo Braide
Deputado Sérgio Frola
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Júnior Verde
Deputado Edson Araújo
Deputado Rafael Leitão
Deputado Max Barros
Deputado Vinícius Louro
VAGA BPD - PV

PRESIDENTE
Dep. Rigo Teles
VICEPRESIDENTE
Dep. Bira do Pindaré
RELUNDES
Quarta-Feira 08:30
SECRETARIA
Elizabeth L. Silva

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Rafael Leitão
Deputado Rogério Cafeleira
Deputada Ana do Gás
Deputado Gláuber Cutrim
Deputado Wellington do Curso
Deputado Léo Cunha
Deputada Andréa Murad

Suplentes

Deputada Francisca Primo
Deputado Júnior Verde
Deputado Bira do Pindaré
Deputado Edvaldo Holanda
Deputada Graça Paz
Deputado Sérgio Frola
Deputado Hemetério Weber

PRESIDENTE
Dep. Wellington do Curso
VICEPRESIDENTE
Dep. Rogério Cafeleira
RELUNDES
Terça-Feira 08:30
SECRETARIA
Sônia Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE
Dep. Prof. Marco Aurélio
VICEPRESIDENTE
Dep. Fábio Braga

Titulares

Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputada Ana do Gás
Deputado Raimundo Cutrim
Deputado Fábio Braga
Deputado Max Barros
Deputado Vinícius Louro
Deputada Andréa Murad

Suplentes

Deputado Bira do Pindaré
Deputada Francisca Primo
Deputado Antônio Pereira
Deputado Júnior Verde
Deputado Eduardo Braide
Deputado Sérgio Frola
VAGA BPD - PV

PRESIDENTE
Dep. Prof. Marco Aurélio
VICEPRESIDENTE
Dep. Edson Araújo
RELUNDES
Quarta-Feira 08:30
SECRETARIA
Juliana Cutrim

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Rafael Leitão
Deputado Bira do Pindaré
Deputado Paulo Neto
Deputado Raimundo Cutrim
Deputada Graça Paz
Deputado Vinícius Louro
Deputado Sousa Neto

Suplentes

Deputado Júnior Verde
Deputado Gláuber Cutrim
Deputado Edson Araújo
Deputado Rogério Cafeleira
Deputado Alexandre Almeida
Deputado Léo Cunha
Deputado Roberto Costa

PRESIDENTE
Dep. Rafael Leitão
VICEPRESIDENTE
Dep. Bira do Pindaré
RELUNDES
Quarta-Feira 08:30
SECRETARIA
Bruno Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE
Dep. Rogério Cafeleira
VICEPRESIDENTE
Dep. Edson Araújo
RELUNDES
Quarta-Feira 08:30
SECRETARIA
Celia Pinheiro

Titulares

Deputado Edson Araújo
Deputado Paulo Neto
Deputado Rafael Leitão
Deputado Rogério Cafeleira
Deputada Graça Paz
Deputado Léo Cunha
Deputado Hemetério Weber

Suplentes

Deputado Cabo Campos
Deputado Edvaldo Holanda
Deputado Raimundo Cutrim
Deputada Ana do Gás
Deputado Alexandre Almeida
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Edílzio Júnior

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Bira do Pindaré
Deputado Edson Araújo
Deputado Antônio Pereira
Deputado Cabo Campos
Deputado Alexandre Almeida
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Edílzio Júnior

Suplentes

Deputado Fábio Braga
Deputado Paulo Neto
Deputado Raimundo Cutrim
Deputado Wellington do Curso
Deputada Ana do Gás
Deputado Sousa Neto
Deputado Sérgio Frola

PRESIDENTE
Dep. Bira do Pindaré
VICEPRESIDENTE
Dep. Antônio Pereira
RELUNDES
Quarta-Feira 08:30
SECRETARIA
Lúcia Maria

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE
Dep. Cabo Campos
VICEPRESIDENTE
Dep. Júnior Verde
RELUNDES
Quarta-Feira 08:30
SECRETARIA
Celsa A. Bento

Titulares

Deputado Júnior Verde
Deputado Paulo Neto
Deputado Cabo Campos

Suplentes

Deputado Edson Araújo
Deputado Edvaldo Holanda
Deputada Ana do Gás
Deputado Rafael Leitão
Deputado Wellington do Curso
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Roberto Costa





Ata da Sessão Solene para a Cerimônia de Compromisso e Posse dos Senhores Flávio Dino de Castro e Costa e Carlos Orleans Brandão Júnior para os Cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Maranhão respectivamente, realizada na Assembleia Legislativa do Maranhão, no dia primeiro de janeiro de dois mil e dezanove.

Presidente, Senhor Deputado Othelino Neto.

Primeiro Secretário, Senhor Deputado Ricardo Rios.

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Zé Inácio Lula.

As dezesseis horas, em nome do povo e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a Sessão Solene para a Cerimônia de Compromisso e Posse dos Senhores Flávio Dino de Castro e Costa e Carlos Orleans Brandão Júnior respectivamente para os Cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Maranhão, nos termos que determina o Inciso VI do Artigo 31, combinado com o Artigo 58 da Constituição do Estado do Maranhão. Em seguida, a Comissão Composta pelos Deputados Estaduais Bira do Pindaré, Professor Marco Aurélio e Fábio Macedo conduziu até a Mesa dos Trabalhos as seguintes autoridades: o Presidente do Tribunal de Justiça, Senhor José Joaquim F. dos Anjos; o Deputado Federal e Senador Diplomado, Senhor Weverton Rocha, a Deputada Federal e Senadora Diplomada, Senhora Eliziane Gama; o Deputado Federal, Senhor Rubens Pereira Júnior; o Procurador Geral da Justiça, Senhor Luís Gonzaga Martins; o Segundo Secretário em Exercício, Deputado Zé Inácio Lula; o Prefeito Municipal de São Luís, Senhor Edivaldo Holanda Júnior; o Presidente da Câmara Municipal de São Luís, o Vereador Osmar Filho; o Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Justiça Federal, Senhor José Valterson de Lima e o Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Maranhão, Deputado Ricardo Rios. Na sequência, outra Comissão composta pelos Deputados Estaduais Neto Evangelista, Ricardo Rios e Rogério Cafeteira conduziu até a Mesa dos Trabalhos, os Senhores Flávio Dino de Castro e Costa e Carlos Orleans Brandão Júnior. Em ato contínuo, o Presidente solicitou que todos se postassem em posição de respeito para a execução do Hino Nacional Brasileiro, mantendo-se nessa posição para a tomada de compromisso e posse do Senhor Flávio Dino de Castro e Costa que assumiu o compromisso de "manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil e do Maranhão, observar as leis, promover o bem geral do povo do Maranhão e desempenhar com fidelidade as funções de Governador do Estado do Maranhão". Assim, o Presidente o declarou empossado no Cargo de Governador do Estado do Maranhão. Na sequência, o Primeiro Secretário, Deputado Ricardo Rios fez a leitura do Termo de Posse, que foi assinado por ele, pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Neto; pelo Governador Flávio Dino e pelo Segundo Secretário em exercício, Deputado Zé Inácio Lula. Em seguida, o Presidente convidou todos a se postarem em posição de respeito para tomada de posse do Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior no Cargo de Vice-Governador do Estado do Maranhão, que também firmou o compromisso de "manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil e do Maranhão, observar as leis, promover o bem geral do povo do Maranhão e desempenhar com fidelidade as funções de Vice-Governador do Estado do Maranhão". Em ato contínuo, o Presidente o declarou empossado e solicitou ao Primeiro Secretário que proferisse a leitura do Termo de Compromisso e Posse do Vice-Governador, Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior. Concluída a leitura, o Termo de Posse foi assinado pelo Vice-Governador conjuntamente com o Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários desta Assembleia Legislativa. Na sequência o Presidente concedeu a palavra ao Governador do Estado do Maranhão, que antes de realizar seu pronunciamento assinou Atos Administrativos de relevância para o Estado do Maranhão a saber: 1) Medida Provisória – política educacional "Escola Digna", com vistas à promoção, qualificação e formação continuada dos profissionais da área, construir novos prédios escolares, entre outras finalidades; 2)

Decreto Pacto pelo fortalecimento da aprendizagem - Escola Digna, visando ao fortalecimento da parceria entre as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, por meio do desenvolvimento de ações destinadas à melhoria dos indicadores e à concretização das metas dos planos de educação; 3) Decreto- Cheque Cesta Básica, que regulamenta a lei que institui o Programa "Cheque Cesta Básica"; 4) Edital Cheque Minha Casa - edital de chamamento público para cadastramento de famílias no Programa Cheque Minha Casa; 5) Decreto que regulamenta os procedimentos relacionados à gestão, apoio, fomento a projetos com soluções de base tecnológica e inovadoras, bem como cessão de uso de imóveis e disponibilização de espaço em prédios compartilhados como medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Em seguida, o Governador Flávio Dino discorreu sobre o seu compromisso com o povo do Maranhão, afirmando que se sente motivado a realizar um segundo mandato ainda melhor que o primeiro, ressaltando seu comprometimento com o equilíbrio fiscal bem como com a realização de um governo probo e honesto e com o respeito aos Direitos Humanos. Para concluir, reafirmou sua fé na democracia. Na sequência, o Presidente convidou todos a se postarem em posição de respeito para execução do Hino do Maranhão, bem como a participarem da cerimônia militar de desfile das tropas no Parlatório da Assembleia Legislativa do Maranhão. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 01 de janeiro de 2019. Deputado Othelino Neto - Presidente. Deputado Ricardo Rios - Primeiro Secretário. Deputado José Inácio Lula - Segundo Secretário em exercício.

SESSÃO SOLENE PARA COMPROMISSO E POSSE DO GOVERNADOR FLÁVIO DINO E DO VICE-GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO

COMPOSIÇÃO DA MESA:

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

O SENHOR DEPUTADO FEDERAL WEVERTON ROCHA A SENHORA DEPUTADA FEDERAL ELIZIANE GAMA

O SENHOR PREFEITO DE SÃO LUÍS EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR

O SENHOR VEREADOR OSMAR FILHO

O SENHOR JUIZ FEDERAL JOSÉ VALTERSON DE LIMA

O SENHOR PROCURADOR LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

O SENHOR DEPUTADO RICARDO RIOS

O SENHOR DEPUTADO ZÉ INÁCIO LULA

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a Sessão Solene convocada para a cerimônia de compromisso e posse do Senhor Flávio Dino e do Senhor Carlos Brandão nos termos do que determina o inciso 6º do artigo 31 combinado com o artigo 58 da Constituição do Estado do Maranhão. Nomeio uma comissão composta pelos Deputados Estaduais Bira do Pindaré, Marco Aurélio e Fábio Macedo para conduzir à Mesa dos trabalhos as seguintes autoridades: Excelentíssimo Senhor Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Excelentíssimo Senhor Weverton Rocha, Deputado Federal e Senador diplomado, Excelentíssima Senhora Eliziane Gama, Deputada Federal e Senadora diplomada, Excelentíssimo Senhor Edivaldo Holanda Júnior, Prefeito de São Luís, Excelentíssimo Senhor Vereador Osmar Filho, Presidente da Câmara de Vereadores de São Luís, Excelentíssimo Senhor José Valterson de Lima, Juiz Federal, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Maranhão, Excelentíssimo Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça, Excelentíssimo Senhor Deputado



Estadual Ricardo Rios, Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Excelentíssimo Senhor Zé Inácio Lula, Segundo Secretário da Mesa Diretora em exercício. Nomeio uma comissão composta pelos Deputados Estaduais Neto Evangelista, Rogério Cafeteira e Ricardo Rios para conduzir à Mesa dos trabalhos os Senhores Flávio Dino e Carlos Brandão. Solicito a todos que se postem em posição de respeito para ouvirmos o Hino Nacional do Brasil, interpretado pelo cantor Guilherme Júnior, acompanhado pelo tecladista Jonas Torres. Peço que se mantenham em posição de respeito para a tomada de compromisso e posse do Senhor Flávio Dino no cargo de Governador do Estado do Maranhão.

O SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO FLÁVIO DINO – *Prometo defender, manter, cumprir a Constituição do Brasil, a Constituição do Maranhão, observar as leis, promover o bem geral do povo do Maranhão e exercer com lealdade e probidade os deveres inerentes ao honroso cargo de Governador do Maranhão.*

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Declaro empossado no cargo de Governador do Estado do Maranhão o Senhor Flávio Dino de Castro e Costa. Solicito ao Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Maranhão, Deputado Ricardo Rios, que profira a leitura do Termo de Compromisso e Posse do Senhor Governador Flávio Dino.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DEPUTADO RICARDO RIOS - Termo de Compromisso e Posse que presta o Senhor Flávio Dino de Castro e Costa para o cargo de Governador do Estado do Maranhão, eleito no pleito realizado em 07 de outubro de 2018 para o período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022, às 16 h do dia 1º de janeiro de 2019 perante a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão reunida em Sessão Solene convocada nos termos do artigo 29, parágrafo V, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão sob a Presidência do Deputado Othelino Neto com a finalidade de tomar o compromisso constitucional para o cargo de Governador do Estado do Maranhão para o período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022, conforme resultado das eleições gerais do Estado realizadas no ano de 2018, proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, compareceu o Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, após exibir sua declaração de bens e o diploma expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, foi convocado pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Neto, para que, em posição de respeito, prestasse o compromisso constitucional que foi feito em voz alta e pausadamente, proferindo nos termos previstos no artigo 58 da Constituição do Estado do Maranhão o seguinte juramento: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Estado do Brasil e do Maranhão, observar as leis, promover o bem geral do povo do Maranhão e desempenhar com finalidade as funções de Governador do Estado". Em seguida, ainda em posição de respeito, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Neto, pronunciou em voz alta: Declaro empossado no cargo de Governador do Estado do Maranhão o Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa para o período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022. Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou que fosse lavrado o presente termo que depois de lido e achado conforme será, como de direito, assinado pelo Governador do Estado do Maranhão, Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Neto, pelo Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, Deputado Ricardo Rios e pelo Segundo Secretário Deputado Stênio Rezende, Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em 1º de janeiro de 2019. Em tempo: Este ato será referendado pelo Deputado Zé Inácio Lula em substituição ao Deputado Stênio Rezende.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Permanecemos em posição de respeito para o Compromisso e Posse do Senhor Carlos Brandão, no cargo de Vice-Governador do Estado do Maranhão. Compromisso do Senhor Carlos Brandão.

O SENHOR VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO CARLOS BRANDÃO – *Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil e do Maranhão, observar as leis, promover o bem geral do povo do Maranhão e desempenhar, com fidelidade, as funções de Vice-Governador do Estado.*

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Declaro empossado no cargo de Vice-Governador do Estado do Maranhão, o Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior. Solicito ao Primeiro Secretário, Deputado Ricardo Rios, que profira a leitura do Termo de Compromisso e Posse do Vice-Governador, Senhor Carlos Brandão.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DEPUTADO RICARDO RIOS – Compromisso e Posse que presta o Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, para o cargo de Vice-Governador do Estado do Maranhão. Eleito no pleito realizado em 7 de outubro de 2018, para o período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022, às 16h do dia 1º de janeiro do ano de 2019 perante a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão reunida em Sessão Solene, convocada nos termos do artigo 29 parágrafo 5º, inciso 2º da Constituição do Estado do Maranhão, sob a Presidência do Deputado Othelino Neto, com a finalidade de prestar o compromisso constitucional para cargo de Vice-Governador do Estado do Maranhão para o período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022, conforme resultado das eleições gerais do Estado de 2018. Proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão compareceu o Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, após exibir sua declaração de bens e o diploma expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Foi convocado pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Neto, para que, em posição de respeito, prestasse o compromisso Constitucional a que foi feito em voz alta e pausadamente, proferindo nos termos previstos no artigo 58 da Constituição do Estado do Maranhão o seguinte juramento: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil e do Maranhão, observar as leis, promover o bem geral do povo do Maranhão e desempenhar com fidelidade as funções de Vice-Governador do Estado". Em seguida, ainda em posição de respeito, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Neto, pronunciou em voz alta: "Declaro empossado no cargo de Vice-Governador do Estado do Maranhão, o Excelentíssimo Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior para o período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022". Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou que fosse lavrado o presente termo que depois de lido e achado conforme será como de direito assinado pelo Vice-Governador do Estado do Maranhão, Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Neto, pelo Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Ricardo Rios e pelo Segundo Secretário, Deputado Stênio Rezende, Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman em 1º de janeiro de 2019. Em tempo: Este ato será referendado pelo Deputado Zé Inácio Lula em substituição ao Deputado Stênio Rezende.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - A Presidência convida o Vice-Governador Carlos Brandão, o Primeiro Secretário Deputado Ricardo Rios e o Segundo Secretário em exercício Deputado José Inácio Lula para a assinatura do Termo de Posse. Antes do seu pronunciamento, o Governador Flávio Dino assinará Atos Administrativos de relevância para o nosso Estado, a saber: 1 - *Medida Provisória, a política educacional Escola Digna com vistas a promoção, qualificação e formação continuada dos profissionais da área; construir novos prédios escolares, entre outras*





finalidades; 2 - Decreto 'Pacto pelo Fortalecimento da Aprendizagem Escola Digna' visando o fortalecimento da parceria entre as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, por meio do desenvolvimento de ações destinadas à melhoria dos indicadores e à concretização das metas dos planos de Educação; 3 - Decreto 'Cheque Cesta Básica' que regulamenta a lei que institui o Programa Cheque Cesta Básica; 4 - Edital 'Cheque Minha Casa', edital de chamamento público para cadastramento de famílias no Programa Cheque Minha Casa; 5 - Decreto que regulamenta os procedimentos relacionados à gestão, apoio, fomento a projetos com soluções de base tecnológica e inovadoras, bem como cessão de uso de imóveis e disponibilização de espaço em prédios compartilhados como medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Concedo a palavra ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino.

O EXMO. SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO FLÁVIO DINO - Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão; Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do nosso Estado, Desembargador José Joaquim, quero saudar muito especialmente na sua pessoa todos os demais colegas magistrados que aqui se encontram, Estaduais e Federais, também da Corte de Contas, saudar o eminente Juiz Federal Valterson, que aqui se encontra representando a sempre querida Justiça Federal brasileira; saudar o nosso digno Procurador-Geral de Justiça, Doutor Luiz Gonzaga Martins Coelho; cumprimentar o Excelentíssimo Prefeito da capital, Edivaldo Holanda Júnior, saudar os nossos companheiros da bancada federal maranhense, na pessoa dos senadores eleitos, Eliziane Gama, Weverton Rocha; também do eminente Deputado Federal, coordenador da bancada maranhense, Rubens Júnior; saudar o Presidente da Câmara Municipal de São Luís, recém empossado, meus parabéns, Osmar Filho, que aqui se encontra; meus cumprimentos muito especiais a todos os integrantes dessa egrégia Assembleia Legislativa. Agradeço muito a presença de todos os ilustres parlamentares que aqui estão, parlamentares de ontem e, portanto, de sempre, os de hoje e também os de amanhã que serão em breve empossados perante este Parlamento. A todos eu cumprimento na pessoa dos eminentes secretários dos trabalhos legislativos, Deputado Ricardo Rios, Deputado Zé Inácio, que aqui se encontram à Mesa. Faço uma saudação também muito especial ao estimado Líder do Governo nesta Casa, o Deputado Rogério Cafeteira. Quero cumprimentar a todas as demais ilustres autoridades que aqui estão, o Senhor Defensor Público Geral, o Senhor Conselheiro Washington, o Senhor Presidente da FAMEM, Prefeito Tema, a Sociedade Civil aqui representada por lideranças empresariais e de entidade dos trabalhadores. Saudar o Deputado Juscelino Filho e Pedro Fernandes, que aqui se encontram. A minha palavra de agradecimento às famílias que conosco dividem este evento, a minha família e a família do Vice-Governador Carlos Brandão. Saudar todos os nossos companheiros de governo que aqui estão, muito obrigado pela presença de todos e todas que aqui se encontram. Eu e o Vice-Governador Carlos Brandão gostaríamos de agradecer muito porque sabemos que neste dia, senhoras e senhores, profissionais de imprensa que aqui se encontram, é destinado à concordância entre os povos e as nações, é uma data em que todos nós temos compromissos familiares e ver este Plenário lotado tanto para mim quanto para o Brandão é uma imensa honra, uma imensa alegria. Nós celebramos sempre os momentos alegres com muita emoção, mas sabemos todos que a vida não é feita apenas de momentos alegres, a vida também nos ensina com dores e lágrimas e a vida nos ensina também com sentimentos especiais que nós convençamos chamar de saudade. Eminente Presidente Othelino Neto, quero lhe dizer que é uma imensa honra receber pela segunda vez a honrosa missão de governar o nosso Estado das mãos de V. Exa., para mim é uma honra pelos laços de companheirismo, de amizade e de fraternidade que nos unem há algumas décadas, antecedendo mesmo a nossa própria existência, porque sabem todos que é uma amizade familiar nutrida pelo meu pai, pelo avô do Othelino, o pai do Othelino. Portanto, para

mim é uma imensa alegria receber este honroso encargo das mãos de S. Exa. Contudo, essa alegria não faz com que eu possa omitir uma homenagem. Há exatamente um ano, no dia de hoje, dia 1º de janeiro de 2018, nos deixou o eminente Presidente Humberto Coutinho, Presidente desta Assembleia Legislativa, hoje faz um ano da sua morte e não fosse esse evento que faz parte da existência humana, sabemos todos, e que evoca dores e saudades, estaria ele a presidir esta solenidade. É claro, como disse, que me regozijo pelo fato de estar sentado ao lado de V. Exa. Presidente Othelino, mas peço a sua permissão para dizer que a minha memória sente aqui a saudade desse grande amigo, desse grande líder político do Maranhão e sem o qual eu não estaria exercendo o governo, o eminente Presidente da Assembleia Legislativa Deputado Humberto Coutinho. Diz Camões, quando trata nos Lusíadas das grandes navegações, de que ao saber de experiência feito, portanto, não são apenas os livros, não são apenas as teorias, não são apenas os planejamentos abstratos que nos inovem. Me sinto hoje mais preparado do que há 4 anos, dignas autoridades militares que aqui se encontram, para exercer esta função de Governador do Estado, evocando exatamente Camões, além de tudo que estudei, e estudo, além de me dedicar intensamente a tudo aquilo que faço, com muita seriedade e muito compromisso, trago hoje diferente de 4 anos atrás mais cabelos brancos que são os sinais visíveis daquilo que Camões chamou de saber da experiência feito. O saber acumulado nesses 4 anos de exercício da honrosa função de Governador do Estado é colocado nesta data à disposição dos 7 milhões de maranhenses, é esse saber, o saber derivado do enfrentamento de tantas dificuldades, de tantos obstáculos, da obtenção de tantas vitórias, celebração de tantas conquistas que faz com que eu possa, humildemente, mas com muita ênfase, dizer a todas as Senhoras e aos Senhores que me sinto motivado para ao lado do Vice-Governador Brandão e da nossa equipe fazer um segundo governo ainda melhor do que o primeiro governo que tivemos a oportunidade de liderar. Claro que isso não será possível se apenas prevalecerem as experiências, as experiências nos ensinam, mas não podem nos prender, nós precisamos sempre inovar, criar, imaginar, navegar. "Navegar é preciso, viver não é preciso", diziam os argonautas gregos há alguns milênios. Portanto, senhoras e senhores, ofereço um patrimônio de experiências acumuladas, mas não o desejo de permanecer no porto seguro de quem sabe tudo, de quem já viu tudo e de que, portanto, encara a continuidade da função de governo como uma mera rotina. Não. Sinto o mesmo frio na barriga, o mesmo tremor na alma por ter esta responsabilidade, e sinto a motivação de fazer com que a experiência não se transforme em mesmice, não se transforme em mais do mesmo e esse é o convite que faço a todas as senhoras e os senhores, cidadãos e cidadãs maranhenses, que se lancem novamente a esta aventura de fazermos um governo imaginativo, criativo, transformador. É claro que vivemos hoje um dia de dualidade que não vivíamos há 4 anos, qual seja continuidade e mudança. Há 4 anos nos elegemos e governamos sob o signo da mudança, é claro que agora temos essa ambiguidade, essa concomitância de fazer com que um patrimônio de experiências vitoriosas possa ser protegido, protegido contra todas as intempéries derivadas mesmo de contextos hostis, ao mesmo tempo que seguimos mudando. Temos três compromissos fundamentais, que compõem o acervo sobre qual se erguem todas as medidas e ações que nós estamos a editar nesta data e o faremos também nos próximos dias. Em primeiro lugar, o compromisso com o equilíbrio fiscal, equilíbrio de receitas e despesas, duro equilíbrio no contexto presente, mas que não pode atuar, é verdade, como um dogma de fé, mas deve atuar como premissa imprescindível para que outras conquistas sejam celebradas. Quando as contas públicas se desorganizam não há horizonte, quando as contas públicas entram no terreno da imprevisibilidade não há condições de nós sonharmos e concretizar os nossos sonhos. É claro que o equilíbrio fiscal não é um fim em si mesmo, o equilíbrio fiscal é um instrumento para que nós possamos dar cumprimento ao nosso ideário. O segundo item que compõe esse acervo de premissas se além ao cumprimento de um dever, mas um dever que deve ser enunciado, pois como disse o poeta cubano José Martí, grande estadista daquela Nação, "todo aquele que repete uma verdade, está a dizer uma novidade". A segunda premissa



é exatamente fazer um Governo probo e honesto, é uma verdade, é uma novidade que merece ser enunciada sempre como a garantia a todos os cidadãos e cidadãs maranhenses, que as minhas mãos e a minha ficha continuam cem por cento limpas e assim estarão no dia trinta e um de dezembro de 2022, quando eu entregar o Governo do Estado para o meu sucessor ou sucessora. E o terceiro compromisso, também extremamente atual, embora tão antigo, o compromisso com os direitos humanos, o compromisso com os direitos fundamentais, o compromisso com o direito de todos e de todas. Vivemos uma era estranha, uma era esquisita. Hoje um dos países mais poderosos do mundo anunciou a sua retirada do sistema da Unesco, não participa mais da Unesco, porque considera que essa instituição, tão tradicional no conserto das Nações Unidas, é um estorvo, é um embaraço. E nesses tempos estranhos há quem considere que os Direitos Humanos são uma maldição. Eu sou daqueles que acredito que sem Direitos Humanos, sem direitos fundamentais, não há desenvolvimento, porque se nós não garantirmos que a riqueza socialmente produzida seja aplicada em proveito da justiça social podemos ter até crescimento econômico, mas jamais uma sociedade desenvolvida e digna. Gostaria de dizer às Senhoras e aos Senhores que nós teremos também a continuidade como marca no que se refere a nossa equipe. É claro que mudanças serão procedidas, mas eu e o Vice-Governador Carlos Brandão vamos continuar, de um modo geral, a coordenar o mesmo conjunto de auxiliares, a mesma equipe que nos trouxe até aqui. As mudanças que houver serão no sentido de aprimoramento e de qualificação do trabalho já feito pela nossa equipe, e nesse sentido quero enaltecer muito especialmente a importância do trabalho do Vice-Governador Carlos Brandão que comigo coordena uma série de projetos de extrema importância. E quero destacar, eminente Presidente Othelino Neto, que se encontra nesta Casa, já enviado pelo nosso governo, o Projeto de Lei criando o Complexo Industrial e Portuário do Itaqui, importante empreendimento que visa garantir condições de que o vetor logístico, essencial para o nosso desenvolvimento, encontre suporte no fortalecimento da Empresa Maranhense de Administração Portuária com a entrega de terrenos e de patrimônio imobiliário para que nós saibamos que esse complexo portuário, liderado pelo nosso porto público, porto do povo do Maranhão, Porto do Itaqui, que já atende e responde por 14.000 empregos estará no nosso segundo governo ainda mais fortalecido. E o Vice-Governador Carlos Brandão tem tido um papel elevado em garantir que os investidores privados, nesta área, assim como em demais áreas do nosso governo, encontre um ambiente institucional saudável para empreender. De modo que quero, Senhor Vice-Governador Carlos Brandão, de público agradecer a sua colaboração e agradecer a Deus o fato de que continuaremos juntos nesse próximo quadriênio que hoje se inaugura. Continuidade de mudanças, essa é a ambiguidade, a concomitância que fiz referência. Mudanças porque temos um novo contexto na nossa Pátria e, portanto, precisamos fortalecer programas e projetos, também lançar novas ideias. Neste acervo, neste conjunto que assinei hoje, temos vários programas que foram anunciados, institucionalizados nesse momento. Desse conjunto gostaria de destacar duas ideias, Senhor Presidente Othelino, Senhor Presidente José Joaquim, que compõem uma visão sobre o desenvolvimento, uma visão de desenvolvimento inclusivo e para todos. Esta Assembleia, esse Egrégio Parlamento estadual do povo do Maranhão aprovou em dezembro passado, Projeto de Lei, de autoria do Executivo, instituindo o Cheque Cesta Básica, é um programa inovador, é o primeiro estado da federação que renuncia totalmente ao ICMS incidente sobre a cesta básica e transforma todo o ICMS arrecadado em produto da cesta básica em programas sociais, de modo a garantir que mesmo esse tributo dito e indireto possa ter justiça fiscal, possa ter progressividade, todos nós pagamos do mesmo modo os tributos embutidos no preço do arroz e do feijão, a novidade que esse programa oferece é que os mais pobres terão esse imposto de volta, exatamente para garantir justiça fiscal em quem tem mais paga mais, e quem tem menos recebe mais benefícios que nada mais é do que a concretização do princípio da capacidade contributiva inscrito no artigo 145 da Carta Magna. O decreto que hoje editei garante que, no

máximo, no mês de maio, essa devolução comece pelas gestantes, gestantes mais pobres do nosso Estado que receberão benefícios mensais ao longo da gestação e dos três primeiros dias de vida do seu bebê, para garantir o cumprimento de uma condicionalidade ao longo da gestação qual seja o comparecimento nos exames de pré-natal, a mãe comparece, recebe. Se ela não comparecer, ela não recebe. E para garantir uma segunda condicionalidade quando do nascimento da sua criança, do seu bebê, que é ter e cumprir o calendário de vacinação obrigatório. Com isso, além de realizarmos a finalidade atinente ao respeito, ao princípio da capacidade contributiva, nós estamos garantindo o combate efetivo à mortalidade infantil. Nós tivemos uma redução no nosso governo da mortalidade infantil e temos convicção de que cuidando das grávidas, das gestantes, acompanhando-as, exigindo as condicionalidades, monitorando-as, nós vamos por fim a um dos flagelos que envergonham o povo maranhense, o povo brasileiro, que é a elevada mortalidade infantil ainda existente no nosso Estado. O segundo ato que destaco desse conjunto aqui subscrito diz respeito ao Pacto Estadual pela Aprendizagem fortalecendo o regime de colaboração, quando há 4 anos estive nessa mesma Tribuna na presença de muitas das Senhoras e dos Senhores, o IDEB, Senhora Senadora Eliziane, Senhor Senador Weverton Rocha, do nosso Estado, no que se refere a rede estadual era da ordem de 2,8, 2,8, 22º IDEB do nosso País. Conseguimos mediante investimentos, mediante priorização por parte do Governador do Estado da agenda atinente à educação, elevar esse índice em mais de 20% em um período governamental. Ocorre, Senhoras e Senhores, que não haverá sustentabilidade no crescimento da IDEB no Maranhão se não houver idêntico esforço por parte das redes municipais. Há aqui muitos eminentes prefeitos, vejo ali o meu querido companheiro Prefeito Domingos Dutra, ex-Deputado, integrante desta Casa e do Parlamento Federal, todos nós sabemos a dificuldade que é hoje para os municípios garantir o funcionamento das creches e da educação infantil. O propósito do Pacto Estadual pela Aprendizagem é garantir que a Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação possam trabalhar de mãos dadas para que se eleve o IDEB não apenas da rede estadual, mas também os IDEBs das redes municipais porque nós só conseguiremos ter uma educação que garanta dignidade e igualdade ao nosso no momento em que nós trabalharmos juntos em direção a esse objetivo. Nós neste decreto editamos nesse pacto uma série de providências, e faço menção aqui a duas. A primeira, um grande programa de apoio ao transporte escolar dos municípios. O Senhor Secretário de Estado da Educação já está autorizado a adquirir mais 200 ônibus escolares para doação aos municípios para que com isso nós possamos melhorar as condições de transporte nessas cidades, e, amanhã, eu estarei dirigindo um ofício ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação, hoje empossado, oferecendo parceria para a conclusão das creches federais paralisadas no território maranhense. Quem conhece o Maranhão sabe que a cada região nós temos diversas creches federais com obras paralisadas, e uma obra paralisada é uma obra mais cara ainda do que uma obra não iniciada, um obra não executada, nós sabemos o emaranhado jurídico que cercam essas creches, são dezenas, e eu com muita humildade, mas com muita disposição para mostrar o quão democrático é o nosso governo, e com a ajuda da bancada federal maranhense, estou oferecendo ao Ministro de Estado da Educação, dinheiro para que nós possamos juntar recursos municipais, recursos federais e recurso do Governo do Maranhão para que nós possamos entregar as creches para as crianças, porque as crianças não são municipais, estaduais e federais, elas são crianças brasileiras e por isso merecem que nós nos juntemos para o atingimento dessa meta. Espero que o novo governo federal compreenda que as naturais adversidades e controvérsias políticas não devem impedir a união de esforços para a consecução de intentos comuns como esse que estou hoje a anunciar. Senhoras e Senhores, finalizo com uma breve reflexão sobre a democracia. "Todos nós vivemos em ambientes de dissensos, os conflitos não destroem a democracia, os conflitos revigoram a democracia, porém, desde que todos nós compreendamos que os dissensos, os conflitos, as controvérsias não devem impedir a existência





de espaços de diálogo, espaços de concertação e de pactuação de atos, ações de solidariedade para que nós possamos atender ao interesse público. Somente os fascistas acreditam na guerra, no ódio e nas armas, os democratas acreditam no diálogo, acreditam que mediante o entendimento daqueles que pensam diferente nós possamos, nós podemos e devemos atender a objetivos mais elevados. Não sou daqueles que praticam o ódio, me espanto e me horrorizo com o ódio que jorra dos poros das redes sociais no nosso país e creio que não devemos normalizar a barbárie porque se nós a normalizarmos, nós estamos a perenizando, nós estamos eternizando a busca da destituição do pensamento diferente no Brasil. Faço por isso, ao final desta oração, mais uma vez e sempre o chamado ao diálogo democrático, porque nele creio, esta é minha formação, desde os 15 de idade, quando irilhando sempre à margem esquerda do rio da vida, passei a me dedicar à militância política. Já se vão 36 anos e estão aqui os eminentes chefes de poderes e de órgãos autônomos e sabem como nós temos buscado isto, do mesmo modo em relação aos municípios aqui representados pelo Prefeito Tema, do mesmo modo tem sido em relação ao Governo Federal, e se depender de mim assim será, ou seja, nós continuaremos a dialogar entre diferentes para atender aos interesses do povo do Maranhão. Posso assumir este compromisso lastreado na prática, porque houve um tempo, Presidente Othelino, que Projetos de Lei oriundos de Parlamentares da Oposição, da época, não eram sequer votados neste Parlamento, Vossa Excelência sabe disso, Deputado Rubem Júnior sabe disso, Deputado Marcelo Tavares sabe disso. Houve um tempo que qualquer Projeto de Lei oriundo da Oposição ao Governo era vetado sumariamente, por inconstitucionalidade ou por contrariar o interesse público. Nesses quatro anos, eu posso me orgulhar que de um lado nunca coartei o livre exercício do Poder Legislativo nesta Casa, nunca pedi nada imoral, nada autoritário ou ditatorial. A pauta foi feita no âmbito deste Parlamento, e dezenas, vejamos, dezenas de Projetos de Lei, iniciativas parlamentares, de Deputados da Oposição ao nosso Governo, foram votados e aprovados, e mais, sancionados por mim, porque eu não olho a autoria, eu olho se a ideia é positiva ou não para o desenvolvimento do Maranhão. Esta é uma das provas empíricas, práticas que posso oferecer a este Parlamento, que esse clima, Presidente Othelino, assim continue. É claro que com os embates acirrados próprios da vida parlamentar, mas sem nunca sacrificar a possibilidade de convergência, de talentos, de competências para que nós possamos desenvolver o nosso Estado. O meu maior adversário são os problemas do Maranhão, eles existem às dezenas, eles existem às centenas. As minhas armas são as mesmas: Coragem, disposição, seriedade, responsabilidade, compromisso. As minhas armas continuam as mesmas: Acreditar naquilo que eu faço. As minhas armas continuam as mesmas: Amar as pessoas que me são mais caras, a minha família que está aqui, a minha mãe, minha esposa e todos que aqui se encontram, assim como também a família do Brandão. As minhas armas continuam a acreditar numa sociedade de iguais, numa sociedade de pessoas que não estão acima uma das outras, mas que, de fato, procuram cada um ao seu modo, ao seu tempo, fazer o melhor para que nós possamos viver numa sociedade mais justa para todos. Lembro Isaías, o profeta bíblico, que nos diz que só há a paz quando há justiça. Todos nós queremos viver em paz, todos nós, portanto, temos que ser profetas e construtores da justiça, porque sem uma sociedade justa, sem que nós tenhamos uma sociedade que enfrente as desigualdades, as perversidades, as iniquidades, não haverá paz verdadeira, pode entregar arma para todos os cidadãos brasileiros, não haverá segurança, não haverá concórdia, não haverá uma sociedade pacífica para todos nós. Eu acredito naquilo que diz o Profeta Isaías e aqui estou mais uma vez perante Vossas Senhorias, Vossas Excelências e perante o povo do Maranhão com o chamado à paz e à justiça. Viva o Maranhão, viva o Brasil!

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Solicito a todos que se postem em posição de respeito para a execução do Hino do Maranhão.

Execução do Hino do Maranhão

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Governador Flávio Dino, demais autoridades que estão presentes compondo esta Mesa conosco, Senhoras e Senhores, já estamos concluindo a nossa Sessão Solene, quero ao agradecer a presença de todos, desejar mais êxito ainda ao Governador Flávio Dino, nesses próximos 4 anos, nesse novo mandato que se inicia hoje e dizer que é razão de muita alegria, poder participar desse momento hoje, empossar junto com os Senhores e as Senhoras o Governador do meu Estado e, em particular, e aí falo menos como Presidente deste Poder, mas como militante político, em particular por saber, Governador, das suas qualidades e do seu compromisso com as boas causas do Estado do Maranhão. Falo aqui também como militante político e que me sinto também responsável e com parte de colaboração por este novo momento por que passa o Maranhão e conte sempre com a sensibilidade desta Assembleia Legislativa que, claro, respeitando as diferenças e as discussões está absolutamente solidária a este novo momento por que passa o Maranhão e a esse novo Estado que está sendo construído desde janeiro de 2015 e que haveremos de continuar melhorando a vida dos nossos conterrâneos maranhenses. Convido a todos para assistirmos à cerimônia militar do Parlatório da Assembleia Legislativa do Maranhão, estaremos aqui à frente, e informo que haverá, vocês receberam o convite, mas haverá também a solenidade no Palácio dos Leões e peço permissão ao Governador, lá ele que é o anfitrião, para ratificar o convite para todos que desejem ir até ao Palácio para participar da solenidade. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada presente Sessão Solene.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN

Termo de compromisso e posse que presta o Senhor Flávio Dino de Castro e Costa para o cargo de Governador do Estado do Maranhão, eleito no pleito realizado em sete de outubro de dois mil e dezoito, para o período de primeiro de janeiro de dois mil e dezanove a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois.

As dezessete horas do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e dezanove, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, reunida em Sessão Solene, convocada nos termos do artigo vinte e nove, parágrafo quinto, inciso segundo da Constituição do Estado do Maranhão, sob a Presidência do Deputado Othelino Neto, com a finalidade de tomar o compromisso constitucional para o cargo de Governador do Estado do Maranhão, para o período de primeiro de janeiro de dois mil e dezanove a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois, conforme resultado das eleições gerais do Estado realizada no ano de dois mil e dezoito, proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, compareceu o Senhor Flávio Dino de Castro e Costa. Após exibir sua declaração de bens e o Diploma expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, foi convidado pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Neto, para que, em posição de respeito, prestasse o compromisso constitucional, o que foi feito em voz alta e pausadamente, proferindo, nos termos previstos no artigo cinquenta e oito da Constituição do Estado do Maranhão, o seguinte juramento: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil e do Maranhão, observar as Leis, promover o bem geral do povo de Maranhão e desempenhar com fidelidade as funções de Governador do Estado". Em seguida, ainda em posição de respeito, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Neto, pronunciou em voz alta: "Declaro empossado, no cargo de Governador do Estado do Maranhão, o Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, para o período de primeiro de janeiro de dois mil e dezanove".



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN

trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois". Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou que fosse lavrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será, como de direito, assinado: pelo Governador do Estado do Maranhão, Senhor Flávio Dino de Castro e Costa; pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Neto; pelo Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, Deputado Ricardo Rios e pelo Segundo Secretário, Deputado Stênio Rezende. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em primeiro de janeiro de dois mil e dezenove. Em tempo este Ato será referendado pelo Deputado Zé Inácio Lula, em substituição ao Deputado Stênio Rezende.


Flávio Dino de Castro e Costa
Governador do Estado do Maranhão.


Deputado Othelino Neto
Presidente da Assembleia Legislativa do
Estado do Maranhão


Deputado Ricardo Rios
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.


Deputado Zé Inácio Lula
Segundo Secretário, em exercício, da Assembleia Legislativa do Estado do
Maranhão.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN

Termo de compromisso e posse que presta o Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior para o cargo de Vice-Governador do Estado do Maranhão, eleito no pleito realizado em sete de outubro de dois mil e dezoito, para o período de primeiro de janeiro de dois mil e dezenove a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois.

As dezesseis horas do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e dezenove, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, reunida em Sessão Solene, convocada nos termos do artigo vinte e nove, parágrafo quinto, inciso segundo da Constituição do Estado do Maranhão, sob a Presidência do Deputado Othelino Neto, com a finalidade de prestar o compromisso constitucional para o cargo de Vice-Governador do Estado do Maranhão, para o período de primeiro de janeiro de dois mil e dezenove a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois, conforme resultado das eleições gerais do Estado de dois mil e dezoito, proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, compareceu o Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior. Após exibir sua declaração de bens e o Diploma expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, foi convidado pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Neto, para que, em posição de respeito, prestasse o compromisso constitucional, o que foi feito em voz alta e pausadamente, proferindo, nos termos previstos no artigo cinquenta e oito da Constituição do Estado do Maranhão, o seguinte juramento: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil e do Maranhão, observar as Leis, promover o bem geral do povo do Maranhão e desempenhar com fidelidade as funções de Vice-Governador do Estado". Em seguida, ainda em posição de respeito, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Neto, pronunciou em voz alta: "Declara empossado, no cargo de Vice-Governador do Estado do Maranhão, o Excelentíssimo Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, para o período de primeiro de janeiro de dois mil e



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN

dezenove a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois". Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou que fosse lavrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será, como de direito, assinado: pelo Vice-Governador do Estado do Maranhão, Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior; pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Neto; pelo Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Ricardo Rios e pelo Segundo Secretário, Deputado Stênio Rezende. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em primeiro de janeiro de dois mil e dezenove. Em tempo este Ato será referendado pelo Deputado Zé Inácio Lula, em substituição ao Deputado Stênio Rezende.


Carlos Orleans Brandão Júnior
Vice-Governador do Estado do Maranhão.


Deputado Othelino Neto
Presidente da Assembleia Legislativa do
Estado do Maranhão


Deputado Ricardo Rios
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.


Deputado Zé Inácio Lula
Segundo Secretário, em exercício, da Assembleia Legislativa do Estado do
Maranhão.

DECLARAÇÃO DE BENS

Eu, Flávio Dino de Castro e Costa, brasileiro, casado, governador do Estado do Maranhão, residente e domiciliado na Av. Pedro II, S/N, Palácio dos Leões, declaro para todos os efeitos legais, que as informações abaixo descritas são verdadeiras.

LISTA DE BENS:

1. AÇÕES (INCLUSIVE AS PROVENIENTES DE LINHA TELEFÔNICA)
330 Ações Ordinárias - Banco do Brasil
R\$ 824,20
2. VGBL - VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE
Itaú Previdência
R\$ 114.679,34
3. OUTRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS
IDEJ - Instituto de Estudos Jurídicos
R\$ 5.000,00
4. APARTAMENTO
Edifício São Gabriel, São Luís/MA
R\$ 166.000,00
5. CASA
Jardim Eldorado, São Luís/MA
R\$ 137.546,80
6. APARTAMENTO
Edifício San Marino, São Luís/MA
R\$ 92.000,00
7. SALA OU CONJUNTO



Edifício Monumental, São Luís/MA

R\$ 24.444,08

8. OUTROS BENS IMÓVEIS

Flat Condomínio – Aquiraz/Ceará

R\$ 328.092,67

9. DEPÓSITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE NO PAÍS

Saldo em Conta Corrente

R\$ - 16.947,45

DECLARAÇÃO DE BENS

Eu, **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR**, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 104.116.403-30 e no Registro Geral número 33931282007-3, residente e domiciliado à Rua Coronel Palva, Quadra 16, Casa 01, Jardim Eldorado, Bairro Turu, declaro para os devidos fins que até a data presente o meu acervo patrimonial é formado pelos bens abaixo mencionados:

1. Veículo **IX 35 2.0 GLS FLEX** ano 2015, modelo 2016 da marca Hyundai, no valor de R\$ 98.980,00;

2. Veículo **Eftos HB XS 1.3** ano 2013, modelo 2013 da marca Toyota, no valor de R\$ 33.828,00;

3. Um terreno com 15 metro de frente por 30 metro de fundo localizado à Rua das Camélias, s/n, bairro Ponta d' Areia – São Luís/MA. Valor R\$ 8.165,80

4. 1.800 QUOTAS DA FIRMA COAGRI LTDA CNPJ- 06.698.591/0001-07, NO 38.000,00 VALOR DE 100,00 CADA, EQUIVALENTE A 30% DO CAPITAL REGISTRADO

NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO SOB O NÚMERO 21.200.028.020, CONFORME ALTERAÇÃO CONTRATUAL No 11 DE CONSOLIDAÇÃO, DATADA DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016. 105 - Brasil CNPJ: 06.698.591/0001-07

E, por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

São Luís, 30 de julho de 2018.

Flávio Dino de Castro e Costa

Declarante

Sendo o que havia a declarar e por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

São Luís, 28 de dezembro de 2018.

Carlos Orleans Brandão Junior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 07 de outubro de 2018, expede DIPLOMA de

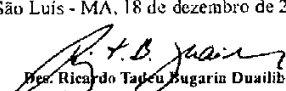
GOVERNADOR

a

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

eleito pela coligação "TODOS PELO MARANHÃO", por ter obtido 1.867.412 votos, conforme Ata Geral das Eleições.

São Luís - MA, 18 de dezembro de 2018.


Pres. Ricardo Tapia Eugarin Duailibe
Presidente


Eleições 2018
#VEMPRAURNA

CODIGO VERIFICADOR:
e2b55ab4b2263794f56c707ae1e595cda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 07 de outubro de 2018, expede DIPLOMA de

VICE-GOVERNADOR

a

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR

eleito pela coligação "TODOS PELO MARANHÃO", por ter obtido 1.867.412 votos, conforme Ata Geral das Eleições.

São Luís - MA, 18 de dezembro de 2018.

Eleições



#VEMPELOMARANHÃO

Dr. Ricardo Tadeu Bugaria Duailibe
Presidente

CODIGO VERIFICADOR:
915d8d47b00b37645db79a9bda5e7



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

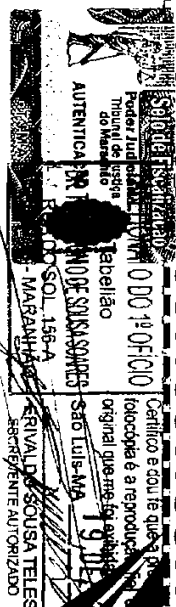
BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO
Núcleo de Suporte de Plenário

CRISTIANO CACIQUE DE NEW YORK
Núcleo de Diário Legislativo





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 07 de outubro de 2018, expede DIPLOMA de

GOVERNADOR

^a

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

eleito pela coligação "TODOS PELO MARANHÃO", por ter obtido 1.867.412 votos, conforme Ata Geral das Eleições.

São Luís - MA, 18 de dezembro de 2018.

Eleições
2018
#VEMPRAURNA

Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe
Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe
Presidente

CÓDIGO VERIFICADOR:
e2b55ab2263294156c202ae1d594cda

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.



Informações Prestadas pelo Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n.º 025 /2019

São Luís, 30 de setembro de 2019

Ao Exmo. Sr. Desembargador **João Santana Sousa**
Relator da ADI n.º **0808241-13.2019.8.10.0000**
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Assunto: Informações em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Senhor Desembargador,

Em atenção ao Ofício n.º **576/2019** encaminhado a esta Presidência, no qual é comunicada a propositura da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0808241-13.2019.8.10.0000** pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – **SINDJUS/MA**, apresento as informações pertinentes, nos termos do art. 10 da Lei 9.868/99 e do art. 355 do RITJMA.

Cordialmente,

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Presidente

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

E-mail: assjurpres@tjma.jus.br

Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMAÇÕES

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, foi proposta pelo **Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA**, questionando o artigo 3.º, § 2º, da Lei Estadual n.º 8.032/2003, que *“reestrutura a administração dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão”*; e os artigos 4º, § 3º e 8.º inciso II, da Lei Estadual n.º 8.715/2007, que *“reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.”*

Na inicial da ADI, pontua o Requerente que as sobreditas Leis Estaduais concedem a eventual Resolução a competência para a regulamentação das atribuições dos cargos públicos do Poder Judiciário e a quantificação dos cargos por especialidades, bem como os critérios para deslocamento de servidor de uma classe/padrão para outro. Anota que a partir da competência atribuída pelas Leis, foram editadas as Resoluções n.º 006/2007 e 003/2017, que regulamentam a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário.

Nesse panorama, questiona a constitucionalidade das normas que, no seu dizer, mostram-se incompatíveis com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, com o art. 37, **CAPUT** e inciso II, da CF/88 e art. 19,

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

E-mail: assjurpres@tjma.jus.br

Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPUT e inciso II, da Constituição Estadual; com o art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da CF/88 e art. 43, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

Aduz ser entendimento do STF que as portarias, resoluções ou quaisquer outros meios são impróprios para veicular norma definidora de atividades inerentes de cargo público, porquanto para haver criação, extinção ou modificação de cargo público é necessária edição de lei formal.

Considera, assim, que em virtude desse permissivo legal, *“as Resoluções podem, de fato, criar atividades que em nada correspondem às atribuições específicas dos cargos aos quais os servidores se candidataram e foram nomeados e empossados, violando a iniciativa privativa do Governador do Estado na criação de lei sobre o regime jurídico e provimento de cargos (art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da CRFB/1988 e art. 43, inciso IV, CE/MA).”*

Com base nos referidos argumentos, requer, ao final, além da declaração da inconstitucionalidade parcial das Leis Estaduais, a aplicação dos efeitos **EX TUNC** e deferimento de medida cautelar para que sejam suspensos liminarmente os dispositivos questionados até o julgamento da ADI.

Pois bem. Inicialmente, verifico que o cerne da questão diz respeito à inconstitucionalidade suscitada em face do artigo 3.º, §2º, da Lei Estadual n.º 8.032/2003, e dos artigos 4º, § 3º e 8.º inciso II, da Lei Estadual n.º 8.715/2007, dispositivos estes que permitem, mediante Resolução, a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo no Poder Judiciário maranhense, nos seguintes termos, **LITTERIS**:

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
E-mail: assjurpres@tjma.jus.br Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Estadual nº 8.032/2003:

“Art. 3º As atribuições das estruturas administrativas previstas nos artigos anteriores e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos anexos desta Lei serão definidas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.

[...] § 2º O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar as estruturas definidas nos artigos anteriores, desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos.” - GRIFEI

Lei Estadual nº 8.715/2007:

Art. 4º Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

[...] § 3º A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
E-mail: assjurpres@tjma.jus.br Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:

[...] II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça." - GRIFEI

No que pertine ao aspecto formal, ressalte-se que os dispositivos de lei contestados obedeceram todos os trâmites legais, posto que as Leis foram aprovadas por este Eg. Tribunal de Justiça, amplamente discutido pela Assembleia Legislativa, seguindo-se de sanção pelo Governador do Estado, completando o seu ciclo formal preceituado na Constituição Estadual do Maranhão, ***VERBIS***:

“Art. 42 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
E-mail: assjurpres@tjma.jus.br Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Art. 64 – Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

I – nomear e exonerar os Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral do Estado, o Auditor Geral do Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado; II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente,”

“Art. 76 – Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

(...)

IV – prover, na forma desta Constituição:

a) os cargos de Juiz de carreira; b) os cargos necessários à administração da Justiça, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os de confiança, assim definidos em lei; c) propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e divisão judiciária do Estado.”

Destaco, ainda, que foram observados os parâmetros impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e demais normativos que tratam de

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

E-mail: assjurpres@tjma.jus.br

Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finanças públicas, não extrapolando o denominado limite prudencial (calculado com base na receita corrente líquida) e nem ficando comprometida a capacidade de investimento e custeio do Poder Judiciário do Maranhão.

No aspecto material, cumpre ponderar que as referidas Leis tem como escopo reestruturar a administração dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, bem como a sua reorganização, tendo os questionados normativos legais permitido, mediante Resolução, a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo no Poder Judiciário maranhense.

Todavia, destaque-se de logo que tal panorama não constitui inovação dos dispositivos ora impugnados, bem como a alegada inconstitucionalidade não possui o alcance defendido na inicial, porquanto o arrazoadado apresenta-se desconectado dos fatos que deram origem à edição das Resoluções n.º 06/2007 e 03/2017.

Com efeito, há de ser considerado que a promoção de reestruturações orgânicas é dever da Administração Pública em vista da própria dinâmica da sociedade, além de se consubstanciar em uma forma de adequação dos serviços que o Poder Judiciário oferece, com a finalidade precípua de melhor atender as demandas que lhe são impostas cotidianamente. Em outros termos, é preciso ponderar que os sistemas organizacionais e funcionais, em especial os recursos humanos, sejam aperfeiçoados, sob pena de mitigação do princípio constitucional da eficiência.

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
E-mail: assjurpres@tjma.jus.br Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, a suposta inconstitucionalidade alegada em face do artigo 3.º, § 2º, da Lei Estadual n.º 8.032/2003, e dos artigos 4º, § 3º e 8.º inciso II, da Lei Estadual n.º 8.715/2007, baseia-se na equivocada conclusão de que as atribuições dos cargos de provimento não poderiam ser descritas por meio de Resolução.

Ora, com é cediço as Resoluções são atos administrativos normativos emanados de autoridade superior, servindo para disciplinar matérias de sua competência e explicitá-las.

Acerca dos atos administrativos normativos, impende trazer à colação a doutrina de **MARCELO ALEXANDRINO** e **VICENTE PAULO** (Direito Administrativo – 13.ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 344), *IN VERBIS*:

“Os atos administrativos normativos, como se infere da denominação utilizada, contém comandos gerais e abstratos aplicáveis a todos os administrados que se enquadrem nas situações neles previstas.

(...)

A função dos atos normativos não é, entretanto, simplesmente repetir o que se encontra enunciado na lei. Sendo destinados a possibilitar a fiel execução de leis pela Administração, os atos normativos devem esmiuçar, explicitar o conteúdo das leis que regulamentam.” - GRIFEI

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

E-mail: assjurpres@tjma.jus.br

Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, portanto, que a Resolução n.º 06/2007 e a Resolução n.º 03/2017, advindas do permissivo legal, que regulamentam a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, apenas esclarecerem formal e juridicamente as atribuições desempenhadas pelos cargos desde a criação das carreiras, em completa subsunção às Constituições Federal e Estadual e aos normativos legais.

Ao contrário do alegado na exordial, os dispositivos legais questionados na ADI não permitem quaisquer formas de provimento derivado e muito menos “*preterição às atribuições e às responsabilidades do cargo público e à exigência de concurso público (art. 37, inciso II, da CRFB/1988 e art. 19, inciso II, CE/MA)*”, olvidando-se o Requerente, em seu desiderato de que, nos termos da dicção legal impugnada, o Tribunal só pode alterar as estruturas definidas nos artigos “*desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos*” (art. 3.º, §2.º da Lei 8.032/2003).

Sendo assim, em não havendo quaisquer alterações substanciais e muito menos no padrão remuneratório, a permissão por meio de Resolução de simples descrição das atribuições, de quantificação dos cargos por especialidades e dos critérios de classificação do servidor de uma classe para outra, não são suficientes para caracterizar a pretensa criação de um novo cargo público e tampouco de investidura derivada na forma como suscitada pelo Requerente, não havendo, pois, que se falar em possível provimento de cargos ao arripio das regras constitucionais.

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
E-mail: assjurpres@tjma.jus.br Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, trago à colação o seguinte precedente, *SIC*:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO E FUSÃO DE CARREIRAS. SIMILITUDE DAS ATRIBUIÇÕES. OFENSA AO ART. 37, II, DA CF/88: INEXISTÊNCIA. PROMOÇÃO: REQUISITOS SÚMULA STF 279. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI ESTADUAL 11.291/98, ART. 2º, § 2º. INICIAL DA ADI DEFICIENTE QUANTO À ANÁLISE DO TEXTO IMPUGNADO.

- 1. A jurisprudência desta Corte entende que a promoção na mesma carreira, de uma classe para outra, não importa violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. Precedentes.*
- 2. Para rever o posicionamento adotado pela Corte a quo e concluir, como quer o agravante, no sentido de que as atribuições dos cargos seriam manifestamente diversas, cumpriria examinar os fatos e provas da causa, hipótese inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula STF 279.*
- 3. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que é inadmissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade que não impugna todos os dispositivos integrantes de*

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
E-mail: assjurpres@tjma.jus.br Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um sistema legal, interligados em seu conjunto, se a inicial deixa de proceder ao cotejo analítico de todas as suas disposições.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 433354 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-01 PP-00170 RJTJRS v. 47, n. 284, 2012, p. 46-50)

Ademais, conforme dito alhures, o permissivo legal que concede às Resoluções a descrição das atribuições dos cargos do Poder Judiciário parte do pressuposto de que estes atos administrativos normativos são, de fato, destinados a possibilitar a fiel execução de leis pela Administração Pública, e devem, portanto, *“esmiuçar, explicitar o conteúdo das leis que regulamentam”*, porquanto a necessidade e desejável atualização da máquina administrativa à luz da modernização e do aperfeiçoamento, em perfeita harmonia com o princípio constitucional da eficiência.

Dessa maneira, verifica-se a plena conformidade material e formal dos artigos de lei questionados com os regramentos descritos no art. 37, **CAPUT** e inciso II, da CF/88 e art. 19, **CAPUT** e inciso II, da Constituição Estadual, bem como com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da CF/88 e art. 43, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, senão vejamos, **IN VERBIS**:

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

E-mail: assjurpres@tjma.jus.br

Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

E-mail: assjurpres@tjma.jus.br

Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Constituição do Estado do Maranhão:

“Art. 19. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

E-mail: assjurpres@tjma.jus.br

Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, pela análise meticulosa dos regramentos legais supracitados, denota-se que os artigos ora refutados estão em plena consonância com o que determina o espírito das leis e os comandos constitucionais acima colacionados.

Por outro giro, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *IURIS TANTUM*) de constitucionalidade.

Neste sentido, são elucidativas as lições do em. **Ministro Luís Roberto Barroso** (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164 – 165), *VERBIS*:

“(...) a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade; (b) havendo alguma interpretação possível que

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
E-mail: assjurpres@tjma.jus.br Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”.

Isto posto, diante das considerações retratadas e sob qualquer ângulo que se avalie a questão, resta demonstrado que os fundamentos para a propositura da ADI **0808241-13.2019.8.10.0000** se assentam em premissas equivocadas e na análise distorcida das normas que promoveram o aperfeiçoamento das Leis Estaduais.

Conclui-se, portanto, que na contramão do que alega o Requerente, os dispositivos legais ora impugnados na verdade apenas propiciaram a preservação do interesse público na continuidade dos serviços, tendo sido esta a **MENS LEGIS**, ou seja, a intenção do legislador ao estabelecer as regras em comento.

Sob tal prisma, as normas impugnadas não padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que tão somente regulamentaram sem divergir ou inovar em relação aos critérios constitucionais básicos, não padecendo, de igual sorte, de inconstitucionalidade material, como quer fazer crer o Requerente.

Estas as informações e justificativas pertinentes, coloco-me, de logo, à disposição de Vossa

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
E-mail: assjurpres@tjma.jus.br Fone: (098) 3198-4350





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelência, para esclarecimentos outros, que porventura se
façam necessários.

Atenciosamente,


Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Presidente

mrsf

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

E-mail: assjurpres@tjma.jus.br

Fone: (098) 3198-4350



Certifico que, até a presente data, não houve qualquer manifestação por parte do Requerido, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, embora intimado da Decisão ID 4492943, conforme se verifica no Ofício n.º 577/2019-SP ID 4512511 (Diligências ID 4525248/4525253), devidamente cumprido. São Luís, 07 de outubro de 2019. Eu, Gislene Araújo dos Santos, Supervisora da Secretaria Geral do Plenário, digitei e assinei eletronicamente.



TRIBUNAL PLENO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pleito de medida cautelar, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA, para a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, e dos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual nº 8.715/2007.

Os dispositivos normativos impugnados possuem a seguinte redação:

"Lei Estadual nº 8.032/2003

Art. 3º As atribuições das estruturas administrativas previstas nos artigos anteriores e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos anexos desta Lei serão definidas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.

[...] § 2º O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar as estruturas definidas nos artigos anteriores, desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos.

Lei Estadual nº 8.715/2007

Art. 4º Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

[...] § 3º A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.

Art. 8º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:

[...] II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça."

O requerente afirma que os regramentos supratranscritos atribuem à Resolução, editada pelo Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, a competência para regulamentar as atribuições de cargos públicos, restando violados preceitos constitucionais e contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, aduz que, como entidade de classe de âmbito estadual, possui o sindicato em



questão legitimidade para propor a ação sob comento, em face do teor do art. 92, V, da Constituição do Estado do Maranhão, e, também, que o pedido possui pertinência temática, na medida em que as citadas leis estaduais incidem diretamente na categoria dos servidores da justiça maranhense.

Nesse viés, frisa que a Lei Estadual nº 8.032/2003 reestrutura a administração dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e ainda dá outras providências, ao passo em que a Lei Estadual nº 8.715/2007 reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.

Sustenta, logo após, que, a partir da competência atribuída pelas ditas leis, que ora são questionadas parcialmente, foram criadas as Resoluções de nº 03/2017 e 06/2017, deste Tribunal de Justiça, as quais regulamentaram a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário maranhense.

Destarte, alega que os dispositivos atacados se apresentam incompatíveis com os arts. 37, caput e II, e 61, § 1º, II, “c”, ambos da Constituição Federal, e, também, com os arts. 19, caput e II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

E pontua, nesse espectro, que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, para haver a criação, extinção ou modificação de cargo público, é imprescindível a edição de “lei formal”, sendo, dessa forma, portarias, resoluções ou quaisquer outros meios impróprios para se veicular norma definidora de atividades inerentes e caracterizadoras de cargo público.

Logo após, assinala que não devem ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pleiteada, devendo esta ter efeitos ex tunc.

Ao fim, requer o recebimento e o processamento da ação direta sob o rito da Lei nº 9.868/1999 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei Estadual de nº 8.032/2003, e dos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual de nº 8.715/2007, inclusive em sede de medida cautelar.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o requerente é parte legítima para propor a ação em comento, nos termos do art. 92, V, da Constituição do Estado do Maranhão, e que o seu pedido possui pertinência temática, por questionar dispositivos de leis estaduais, que, por seu turno, dizem respeito diretamente à categoria dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Superada tal análise, verifica-se que o Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 355, § 5º, autoriza a concessão da medida cautelar “sem a audiência” dos órgão ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado em caso de excepcional urgência. Porém, este signatário entende que não é o caso de sua aplicação.

E chega-se a mencionada conclusão porque questionados dispositivos das Leis Estaduais nº 8.032/2003 e 8.715/2007, que são bastante antigas.

Nem se diga que a citada urgência estaria no fato da criação das Resoluções nº 06/2007 (e não 06/2017, como consignado na inicial, consoante ID nº 4446700) e 03/2017, ambas desta Corte de Justiça, pois a mais recente delas é datada de 17/01/2017.

Destarte, hei por bem notificar o Presidente deste Tribunal de Justiça, considerando que as legislações parcialmente atacadas nasceram de minutas de projeto de lei aprovadas pelo Pleno desta Corte de Justiça, e, ainda, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e o



Governador do Estado, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999, e art. 355, caput, do Regimento Interno deste Tribunal).

E, em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para a sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, como assinala o art. 357 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Após, retornem o feito para a apreciação da medida cautelar pelo Plenário deste Tribunal, na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de setembro de 2019.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



MANIFESTAÇÃO - ADI 0808241-13.2019.8.10.0000, EM ANEXO.





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJe

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR

Número Processo: 0808241-13.2019.8.10.0000

Número SIMP: 031363-750/2019

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão

Requerido: Estado do Maranhão

Relator: Des. João Santana Sousa

Tribunal Pleno

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS-MA) em face do art. 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003 e arts. 4º, §3º e 8º, II, da Lei Estadual nº 8.715/2007, por ofenderem o art. 37, *caput*, II, e 61, §1º, II, "c", todos da Constituição Federal e art. 19, *caput*, II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

O legitimado ativo sustenta a inconstitucionalidade por entender ter os dispositivos impugnados concedido às Resoluções emitidas pelo TJMA a competência para quantificar cargos por especialidades, descrever suas atribuições, deslocar servidores de uma classe ou padrão para outro, afrontando, nesse mote, os princípios da legalidade e do concurso público, porquanto somente lei formal poderia fazê-los.

A cautelar requestada foi monocraticamente indeferida, sendo determinada a remessa do feito ao Plenário para referendá-la ou não, bem como a notificação do Presidente dessa Corte de Justiça e do Governador do Estado, para apresentarem informações, nos termos do art. 355 do RITJMA (ID 4492943).

O Governador do Estado do Maranhão prestou informações (ID 4552838), aduzindo falecer à Corte de Justiça maranhense a competência para o processamento e o julgamento do presente processo objetivo, pois a sua competência, conforme art. 81 da Constituição do Estado, limita-se às ações direta de inconstitucionalidade nas quais sejam vergastados dispositivos da legislação estadual ou municipal em face unicamente do texto insculpido na Constituição Estadual.

Noutra banda, defendeu a constitucionalidade dos dispositivos vergastados, na medida em que não vislumbra qualquer ofensa aos princípios da legalidade e do concurso

2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas.

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos
Jurídicos

AJBS





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJe

público, bem como afirma ter o Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, sendo a ele assegurado a competência para organizar as suas secretarias e serviços auxiliares, prover seus cargos. Não cabendo, portanto ao Governador do Estado tal competência, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça maranhense se manifestou (ID 4561063), arguindo a formalidade constitucional dos permissivos legais, em tese, maculados de inconstitucionalidade, pois observaram o devido processo legislativo. Outrossim, defendeu a constitucionalidade material, por entender a inexistência de ofensa aos princípios da legalidade e dos concursos público, porque não permitem "o provimento derivado e muito menos preterição às atribuições e responsabilidade do cargo e à exigência de concurso público (art. 37, inciso II, da CRFB/1988 e art. 19, inciso II, CE/MA".

Os autos foram, em seguida, encaminhados a esta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer nos moldes do art. 357 do RITJMA.

É o relatório.

Após analisar de forma detida o processo em epígrafe, afirma-se não ter a decisão monocrática de indeferimento da cautelar vindicada sido referendada ou não pelo Plenário dessa Corte de Justiça, como bem determinou Vossa Excelência no citado *decisum*, sendo de logo, todavia, remetido o feito a esta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de emitir parecer conclusivo sobre a matéria.

Desse modo, tem-se o descumprimento do rito descrito no Regimento Interno do TJMA, em relação à análise da medida cautelar pelo Plenário do TJMA, cuja sistemática está estampada no art. 355 do referido diploma, *in verbis*:

Art. 355. Havendo pedido de medida cautelar, o relator o submeterá à apreciação do Plenário, na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§1º No julgamento do pedido de medida cautelar será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um.

§2º A medida cautelar somente será concedida por maioria absoluta de votos, obedecido ao disposto no parágrafo único do art. 359 deste Regimento.

2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas.


Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

AJBS





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJe

§3º Nos períodos de recesso referidos nos incisos III e IV do art. 277 deste Regimento, caberá ao presidente, após a audiência das autoridades a que se refere o caput, ad referendum do Plenário, decidir sobre a medida cautelar.

§4º A decisão do presidente concessiva da medida cautelar será submetida na primeira sessão jurisdicional do Plenário, após o fim do recesso, para o referendo.

§5º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

§6º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender por conceder-lhe eficácia retroativa.

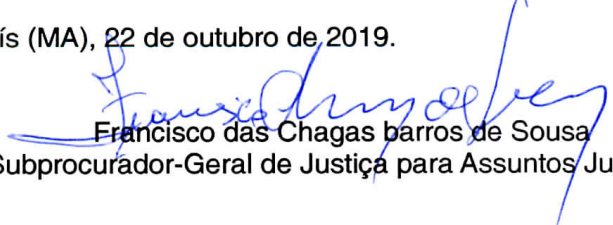
§7º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em contrário.

Outrossim, a decisão contida no ID nº 4492943 não adotou o rito abreviado para o exame da presente ação direta de inconstitucionalidade, conforme disciplina o art. 12 da Lei nº 9868/99: "Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação".

Nessa alheta, diante da inobservância do rito aplicável ao caso sob análise, bem como por ser o guardião do ordenamento jurídico, este Órgão Ministerial requer o chamamento do feito à ordem, para, nos termos do art. 355, ser referendada ou não a decisão monocrática de indeferimento da cautelar (ID 4492943) pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Pugna ainda, após o referendo ou não da mencionada decisão pelo Plenário dessa Corte de Justiça, pelo acatamento integral dos art. 356 e 357 do RITJMA.

São Luís (MA), 22 de outubro de 2019.


Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas.

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos
Jurídicos

AJBS



Nesta data faço juntada de petição por parte do SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUSMA.





DHP 18/11/2019 09:04

nos autos.
Em 22/11/19.

<<Exmo Desembargador João Santana
DD Relator da Adin 0808241-13.2019.8.10.0000 no Tribunal de Justiça do
Estado do Maranhão

João Santana Sousa
Desembargador

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO-
SINDJUSMA, entidade sindical de primeiro grau já devidamente qualificada nos
autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal, que
assina abaixo, requerer a Vossa Excelência tratamento urgente e preferencial
para a tramitação e julgamento da supramencionada ação direta de
inconstitucionalidade, a qual aguarda conclusa em vosso gabinete decisão/
julgamento.

Nestes termos
Pede deferimento

São Luís (MA), 18 de Novembro de 2019

ANÍBAL DA SILVA LINS
Presidente do SindjusMA

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO – Advogado do SindjusMA – OAB/SE 1190>>

SENHOR
ANIBAL DA SILVA LINS
Rua das Cajazeiras 43
Centro
65015-080 - São Luís/MA

DESEMBARGADOR
JOÃO SANTANA
Avenida Pedro II s/n S/N
JUSTIÇA
Centro
65010-905 - São Luís/MA

TRIBUNAL DE

TERMO DE RECEBIMENTO

Cab. Des. João Santana

Rec. 18/11/19 às 17:11

com _____ vel. _____ apensos



DHP 18/11/2019 09:04

PE 18/11 13:04

Petição segue anexa.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOÃO
SANTANA SOUSA, Relator da**

ADI nº.: 0808241-13.2019.8.10.0000

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA**, já qualificado nos
presentes autos vem requerer seja o presente processo retirado da pauta de
julgamento do dia 27/11/2019, a fim de possibilitar que os seus
procuradores, sediados em Brasília/DF, regularmente cadastrados nos
autos, compareçam à próxima sessão de julgamento, e, assim, cumpram seu
múnus.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2019

**CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147**

**PAULO FREIRE
OAB/DF 50.755**

**ADRIENE HASSEN
OAB/DF 62.851**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA DE INCLUSÃO EM PAUTA

Intimamos a(s) parte(s) de que o processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/12/2019.

Os processos constantes da referida pauta que não forem julgados serão incluídos em pauta remanescente, independentemente de nova publicação.

Maranhão, 11 de dezembro de 2019.



SESSÃO JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA

Advogados: Cezar Britto (OAB/DF 32147), Paulo Freire (OAB/DF 50755), Diogo Póvoa (OAB/DF 47103) e Priscila Fernandes (OAB/DF 34540)

Requerida: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

N o r m a Artigo 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, do artigo 4º, §3º e do impugnada: artigo 8º inciso II, da Lei Estadual nº 8.715/2007

Relator: Des. JOÃO SANTANA SOUSA

Certifico que esse Colegiado, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O TRIBUNAL PLENO, POR UNANIMIDADE, INDEFERIU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Votaram os Senhores Desembargadores JOÃO SANTANA SOUSA, JOSEMAR LOPES SANTOS, LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, TYRONE JOSÉ SILVA, JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, MARCELINO CHAVES EVERTON, RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, KLEBER COSTA CARVALHO, JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, JAIME FERREIRA DE ARAUJO, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, MARCELO CARVALHO SILVA, ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, NELMA SARNEY COSTA, CLEONES CARVALHO CUNHA, CLEONICE SILVA FREIRE, JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF e ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO.

Impedido o Senhor Desembargador JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS.

Ocupou a tribuna, para sustentação oral, o advogado do Impetrante, Dr. Cezar Britto (OAB/DF 32147).



Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores ANTONIO GUERREIRO JUNIOR, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, JOSÉ DE RIBAMAR FRÓZ SOBRINHO, JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA e ANGELA MARIA MORAES SALAZAR. Em gozo de férias o Senhor Desembargador VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO.

Presidência do Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Procurador de Justiça: Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

GRAZIELLA MARIA MATOS VIEIRA LINS

Secretária-Geral do Plenário



Sessão de 11 de dezembro de 2019

TRIBUNAL PLENO

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº.

0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

Acórdão :

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

1. Para a concessão da cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, é necessário, além da demonstração da viabilidade jurídica da tese que é levantada na exordial (fumus boni iuris), a comprovação de que a referida inconstitucionalidade pode ter consequências graves (periculum in mora), ou seja, a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou ainda de difícil reparação (STF, MC na ADI nº 5.296/DF), o qual, entretanto, não se vislumbra nos autos.

2. Chega-se a esta conclusão porquanto as leis consideradas na exordial como inconstitucionais pelo requerente (Leis Estaduais de nº 8.032/2003 e 8.715/2007) são bastante antigas. No mais, as Resoluções nº 06/2007 e 03/2017, editadas pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e que teriam por “arrimo legal” as mencionadas leis, também não são recentes, com a mais nova delas datada de 17/01/2017.

3. Medida cautelar indeferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em indeferir a medida cautelar requerida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores João Santana Sousa, Josemar Lopes Santos, Luiz Gonzaga Almeida Filho, Tyrone José Silva, José de Ribamar Castro, Marcelino Chaves Everton, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Raimundo José Barros de Sousa, Kleber Costa Carvalho, José Bernardo Silva Rodrigues, Jaime Ferreira de Araujo, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Paulo Sérgio Velten Pereira, Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, Marcelo Carvalho Silva, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Nelma Sarney Costa, Cleones Carvalho Cunha, Cleonice Silva Freire, Jamil de Miranda Gedeon Neto, Jorge Rachid Mubárack Maluf e Antonio Fernando Bayma Araújo.

Impedido o Senhor Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Guerreiro Junior, Raimundo Nonato Magalhães Melo, José De Ribamar Fróz Sobrinho, José Luiz Oliveira de Almeida e Ângela Maria Moraes Salazar. Em gozo de férias o Senhor Desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro.

Presidiu a sessão o Senhor Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos.

Funcionou pela Procuradoria de Justiça o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.



São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pleito de medida cautelar, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA, para a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, e dos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual nº 8.715/2007.

Os dispositivos normativos impugnados possuem a seguinte redação:

Lei Estadual nº 8.032/2003

Art. 3º As atribuições das estruturas administrativas previstas nos artigos anteriores e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos anexos desta Lei serão definidas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.

[...] § 2º O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar as estruturas definidas nos artigos anteriores, desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos.

Lei Estadual nº 8.715/2007

Art. 4º Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

[...] § 3º A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.

Art. 8º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:

[...] II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça.

O requerente afirma que os regramentos supratranscritos atribuem à Resolução, editada pelo Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, a competência para regulamentar as atribuições de cargos públicos, restando violados preceitos constitucionais e contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, aduz que, como entidade de classe de âmbito estadual, possui o sindicato em questão legitimidade para propor a ação sob comento, em face do teor do art. 92, V, da Constituição do Estado do Maranhão, e, também, que o pedido possui pertinência temática, na medida em que as citadas leis estaduais incidem diretamente na categoria dos servidores da justiça maranhense.



Nesse viés, frisa que a Lei Estadual nº 8.032/2003 reestrutura a administração dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e ainda dá outras providências, ao passo em que a Lei Estadual nº 8.715/2007 reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.

Sustenta, logo após, que, a partir da competência atribuída pelas ditas leis, que ora são questionadas parcialmente, foram criadas as Resoluções de nº 03/2017 e 06/2017, deste Tribunal de Justiça, as quais regulamentaram a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário maranhense.

Destarte, alega que os dispositivos atacados se apresentam incompatíveis com os arts. 37, caput e II, e 61, § 1º, II, “c”, ambos da Constituição Federal, e, também, com os arts. 19, caput e II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

E pontua, nesse espectro, que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, para haver a criação, extinção ou modificação de cargo público, é imprescindível a edição de “lei formal”, sendo, dessa forma, portarias, resoluções ou quaisquer outros meios impróprios para se veicular norma definidora de atividades inerentes e caracterizadoras de cargo público.

Logo após, assinala que não devem ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pleiteada, devendo esta ter efeitos ex tunc.

Ao fim, requer o recebimento e o processamento da ação direta sob o rito da Lei nº 9.868/1999 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei Estadual de nº 8.032/2003, e dos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual de nº 8.715/2007, inclusive em sede de medida cautelar.

O caso restou sorteado para este signatário, que, na decisão de ID nº 4492943, analisando o pleito de medida cautelar, indeferiu-a por não constatar a hipótese de aplicação do art. 355, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que autoriza sua concessão “sem a audiência” dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado em caso de “excepcional urgência”.

E também nesta decisão o subscrevente determinou a notificação do Presidente desta Corte, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e do Governador do Estado do Maranhão, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999, e do art. 355, caput, do citado Regimento Interno.

Informações do Governador acostadas ao ID de nº 4552838, onde sustenta que nenhuma antinomia há entre os dispositivos de lei questionados e as Constituições Federal e Estadual.

E, na sequência, anota que a este Tribunal de Justiça falece competência para o processamento e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se impugna lei estadual em face de dispositivos da Constituição Federal, pois a sua competência se limita às ações em que sejam questionados dispositivos da legislação estadual ou municipal “em face, unicamente, da Constituição Estadual”, a teor do “art. 81, I, da Constituição do Estado do Maranhão”.

Assim, ao final, pleiteia a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Informações do Presidente deste Tribunal de Justiça no ID nº 4561063, onde ele argumenta, no que diz respeito ao aspecto formal, que os dispositivos de lei ora contestados obedeceram todos os trâmites legais, e, com relação ao aspecto material, que as resoluções autorizadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, e pelos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual nº 8.715/2007, que “regulamentam” a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, “apenas esclarecem formal e juridicamente as atribuições desempenhadas pelos cargos desde a criação das carreiras, em completa subsunção às Constituições Federal e Estadual e aos normativos legais”.

Destarte, arremata que, não havendo quaisquer alterações substanciais e muito menos no padrão remuneratório, a permissão por meio de resolução “de simples descrição” das atribuições, de quantificação dos cargos por especialidades e, também, dos critérios de classificação do servidor de uma classe para outra, “não são suficientes para



caracterizar a pretensa criação de um novo cargo público e tampouco de investidura derivada" na maneira como suscitada pelo requerente.

E ressalta que os permissivos legais que concedem à resolução a descrição das atribuições dos cargos do Judiciário parte do pressuposto de que estes atos administrativos normativos são, de fato, destinados a possibilitar a fiel execução de leis pela Administração Pública e devem, portanto, "esmiuçar, explicitar o conteúdo das leis que regulamentam" em face da necessidade de atualização da máquina administrativa à luz da modernização e do aperfeiçoamento, em perfeita harmonia com o princípio da eficiência.

Certidão de ID nº 4610302, atestando a "ausência de manifestação por parte do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão", apesar de notificado.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça no ID nº 4745507, no sentido de que apenas deve analisar o caso após o Pleno decidir sobre a medida cautelar vindicada.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o requerente é parte legítima para propor a ação em comento, nos termos do art. 92, V, da Constituição do Estado do Maranhão, e que o seu pedido possui pertinência temática, por questionar dispositivos de leis estaduais, que, por seu turno, dizem respeito diretamente à categoria dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Superada esta análise, vislumbra-se que o requerente objetiva a "declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei Estadual de nº 8.032/2003, e dos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual nº 8.715/2007", sob a alegação de se apresentarem "incompatíveis" com os arts. 37, caput e II, e 61, § 1º, II, "c", ambos da Constituição Federal, e ainda com os arts. 19, caput e II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

Nesse diapasão, vale transcrever estes últimos dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 19 – A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II – a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;



Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Desse modo, sem razão a manifestação do Governador do Estado do Maranhão no sentido de que falece a este Tribunal de Justiça competência para a apreciação da ação em retina. Primeiro porque invocados dispositivos da Constituição maranhense, e segundo porque estes dispositivos são de reprodução obrigatória da Constituição Federal.

Realizado este registro, pontua-se, sem adentrar na demonstração da viabilidade jurídica da tese levantada na inicial (fumus boni iuris), que completamente ausente a prova da demonstração de que a aventada inconstitucionalidade pode gerar consequências graves (periculum in mora), ou seja, a inicial se revela insuficiente para demonstrar a existência de “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, requisito que é indispensável à concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (STF, MC na ADI nº 5.296/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 18/05/2016).

Chega-se a referida conclusão, conforme decidido no ID de nº 4492943, porque são “questionados” dispositivos das Leis Estaduais de nº 8.032/2003 e 8.715/2007, que são bastante antigas.

Nem se diga que a citada urgência estaria no fato da criação das Resoluções nº 06/2007 (e não 06/2017, como consignado na inicial, consoante ID nº 4446700) e 03/2017, ambas desta Corte de Justiça, pois a mais recente delas é datada de 17/01/2017.

Vale destacar que este relator não entendeu pela aplicação do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999 em virtude de ausência de seus requisitos legais.

Diante do exposto, voto pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Após, remetam-se os autos em tela à Procuradoria Geral de Justiça, para a sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, como assinala o art. 357 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 11 de dezembro de 2019.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



Sessão de 11 de dezembro de 2019

TRIBUNAL PLENO

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº.

0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

Acórdão :

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

1. Para a concessão da cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, é necessário, além da demonstração da viabilidade jurídica da tese que é levantada na exordial (fumus boni iuris), a comprovação de que a referida inconstitucionalidade pode ter consequências graves (periculum in mora), ou seja, a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou ainda de difícil reparação (STF, MC na ADI nº 5.296/DF), o qual, entretanto, não se vislumbra nos autos.

2. Chega-se a esta conclusão porquanto as leis consideradas na exordial como inconstitucionais pelo requerente (Leis Estaduais de nº 8.032/2003 e 8.715/2007) são bastante antigas. No mais, as Resoluções nº 06/2007 e 03/2017, editadas pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e que teriam por "arrimo legal" as mencionadas leis, também não são recentes, com a mais nova delas datada de 17/01/2017.

3. Medida cautelar indeferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em indeferir a medida cautelar requerida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores João Santana Sousa, Josemar Lopes Santos, Luiz Gonzaga Almeida Filho, Tyrone José Silva, José de Ribamar Castro, Marcelino Chaves Everton, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Raimundo José Barros de Sousa, Kleber Costa Carvalho, José Bernardo Silva Rodrigues, Jaime Ferreira de Araujo, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Paulo Sérgio Velten Pereira, Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, Marcelo Carvalho Silva, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Nelma Sarney Costa, Cleones Carvalho Cunha, Cleonice Silva Freire, Jamil de Miranda Gedeon Neto, Jorge Rachid Mubárack Maluf e Antonio Fernando Bayma Araújo.

Impedido o Senhor Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Guerreiro Junior, Raimundo Nonato Magalhães Melo, José De Ribamar Fróz Sobrinho, José Luiz Oliveira de Almeida e Ângela Maria Moraes Salazar. Em gozo de férias o Senhor Desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro.

Presidiu a sessão o Senhor Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos.

Funcionou pela Procuradoria de Justiça o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.



São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO SANTANA SOUSA - 17/12/2019 08:49:51

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121708495118100000004991476>

Número do documento: 19121708495118100000004991476

Sessão de 11 de dezembro de 2019

TRIBUNAL PLENO

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº.

0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

Acórdão :

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

1. Para a concessão da cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, é necessário, além da demonstração da viabilidade jurídica da tese que é levantada na exordial (fumus boni iuris), a comprovação de que a referida inconstitucionalidade pode ter consequências graves (periculum in mora), ou seja, a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou ainda de difícil reparação (STF, MC na ADI nº 5.296/DF), o qual, entretanto, não se vislumbra nos autos.

2. Chega-se a esta conclusão porquanto as leis consideradas na exordial como inconstitucionais pelo requerente (Leis Estaduais de nº 8.032/2003 e 8.715/2007) são bastante antigas. No mais, as Resoluções nº 06/2007 e 03/2017, editadas pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e que teriam por "arrimo legal" as mencionadas leis, também não são recentes, com a mais nova delas datada de 17/01/2017.

3. Medida cautelar indeferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em indeferir a medida cautelar requerida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores João Santana Sousa, Josemar Lopes Santos, Luiz Gonzaga Almeida Filho, Tyrone José Silva, José de Ribamar Castro, Marcelino Chaves Everton, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Raimundo José Barros de Sousa, Kleber Costa Carvalho, José Bernardo Silva Rodrigues, Jaime Ferreira de Araujo, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Paulo Sérgio Velten Pereira, Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, Marcelo Carvalho Silva, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Nelma Sarney Costa, Cleones Carvalho Cunha, Cleonice Silva Freire, Jamil de Miranda Gedeon Neto, Jorge Rachid Mubárack Maluf e Antonio Fernando Bayma Araújo.

Impedido o Senhor Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Guerreiro Junior, Raimundo Nonato Magalhães Melo, José De Ribamar Fróz Sobrinho, José Luiz Oliveira de Almeida e Ângela Maria Moraes Salazar. Em gozo de férias o Senhor Desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro.

Presidiu a sessão o Senhor Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos.

Funcionou pela Procuradoria de Justiça o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.



São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO SANTANA SOUSA - 17/12/2019 08:49:51

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121708495118100000004991476>

Número do documento: 19121708495118100000004991476

Analisando os autos, verifica-se que o requerente é parte legítima para propor a ação em comento, nos termos do art. 92, V, da Constituição do Estado do Maranhão, e que o seu pedido possui pertinência temática, por questionar dispositivos de leis estaduais, que, por seu turno, dizem respeito diretamente à categoria dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Superada esta análise, vislumbra-se que o requerente objetiva a “declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei Estadual de nº 8.032/2003, e dos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual nº 8.715/2007”, sob a alegação de se apresentarem “incompatíveis” com os arts. 37, caput e II, e 61, § 1º, II, “c”, ambos da Constituição Federal, e ainda com os arts. 19, caput e II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

Nesse diapasão, vale transcrever estes últimos dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 19 – A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II – a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Desse modo, sem razão a manifestação do Governador do Estado do Maranhão no sentido de que falece a este Tribunal de Justiça competência para a apreciação da ação em retina. Primeiro porque invocados dispositivos da Constituição maranhense, e segundo porque estes dispositivos são de reprodução obrigatória da Constituição Federal.

Realizado este registro, pontua-se, sem adentrar na demonstração da viabilidade jurídica da tese levantada na inicial (fumus boni iuris), que completamente ausente a prova da demonstração de que a aventada inconstitucionalidade pode gerar consequências graves (periculum in mora), ou seja, a inicial se revela insuficiente para demonstrar a existência de “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, requisito que é indispensável à concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (STF, MC na ADI nº 5.296/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 18/05/2016).

Chega-se a referida conclusão, conforme decidido no ID de nº 4492943, porque são “questionados” dispositivos das Leis Estaduais de nº 8.032/2003 e 8.715/2007, que são bastante antigas.

Nem se diga que a citada urgência estaria no fato da criação das Resoluções nº 06/2007 (e não 06/2017, como consignado na inicial, consoante ID nº 4446700) e 03/2017, ambas desta Corte de Justiça, pois a mais recente delas é datada de 17/01/2017.



Vale destacar que este relator não entendeu pela aplicação do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999 em virtude de ausência de seus requisitos legais.

Diante do exposto, voto pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Após, remetam-se os autos em tela à Procuradoria Geral de Justiça, para a sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, como assinala o art. 357 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 11 de dezembro de 2019.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pleito de medida cautelar, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA, para a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, e dos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual nº 8.715/2007.

Os dispositivos normativos impugnados possuem a seguinte redação:

Lei Estadual nº 8.032/2003

Art. 3º As atribuições das estruturas administrativas previstas nos artigos anteriores e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos anexos desta Lei serão definidas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.

[...] § 2º O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar as estruturas definidas nos artigos anteriores, desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos.

Lei Estadual nº 8.715/2007

Art. 4º Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

[...] § 3º A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.

Art. 8º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:

[...] II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça.

O requerente afirma que os regramentos supratranscritos atribuem à Resolução, editada pelo Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, a competência para regulamentar as atribuições de cargos públicos, restando violados preceitos constitucionais e contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, aduz que, como entidade de classe de âmbito estadual, possui o sindicato em questão legitimidade para propor a ação sob comento, em face do teor do art. 92, V, da Constituição do Estado do Maranhão, e, também, que o pedido possui pertinência temática, na medida em que as citadas leis estaduais incidem diretamente na categoria dos servidores da justiça maranhense.

Nesse viés, frisa que a Lei Estadual nº 8.032/2003 reestrutura a administração dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e ainda dá outras providências, ao passo em que a Lei Estadual nº 8.715/2007 reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.

Sustenta, logo após, que, a partir da competência atribuída pelas ditas leis, que ora são questionadas parcialmente, foram criadas as Resoluções de nº 03/2017 e 06/2017, deste Tribunal de Justiça, as quais regulamentaram a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário maranhense.

Destarte, alega que os dispositivos atacados se apresentam incompatíveis com os arts. 37, caput e II, e 61, § 1º, II, "c", ambos da Constituição Federal, e, também, com os arts. 19, caput e II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

E pontua, nesse espectro, que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, para haver a criação, extinção ou modificação de cargo público, é imprescindível a edição de "lei formal", sendo, dessa forma, portarias, resoluções ou



quaisquer outros meios impróprios para se veicular norma definidora de atividades inerentes e caracterizadoras de cargo público.

Logo após, assinala que não devem ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pleiteada, devendo esta ter efeitos ex tunc.

Ao fim, requer o recebimento e o processamento da ação direta sob o rito da Lei nº 9.868/1999 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei Estadual de nº 8.032/2003, e dos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual de nº 8.715/2007, inclusive em sede de medida cautelar.

O caso restou sorteado para este signatário, que, na decisão de ID nº 4492943, analisando o pleito de medida cautelar, indeferiu-a por não constatar a hipótese de aplicação do art. 355, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que autoriza sua concessão “sem a audiência” dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado em caso de “excepcional urgência”.

E também nesta decisão o subscrevente determinou a notificação do Presidente desta Corte, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e do Governador do Estado do Maranhão, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999, e do art. 355, caput, do citado Regimento Interno.

Informações do Governador acostadas ao ID de nº 4552838, onde sustenta que nenhuma antinomia há entre os dispositivos de lei questionados e as Constituições Federal e Estadual.

E, na sequência, anota que a este Tribunal de Justiça falece competência para o processamento e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se impugna lei estadual em face de dispositivos da Constituição Federal, pois a sua competência se limita às ações em que sejam questionados dispositivos da legislação estadual ou municipal “em face, unicamente, da Constituição Estadual”, a teor do “art. 81, I, da Constituição do Estado do Maranhão”.

Assim, ao final, pleiteia a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Informações do Presidente deste Tribunal de Justiça no ID nº 4561063, onde ele argumenta, no que diz respeito ao aspecto formal, que os dispositivos de lei ora contestados obedeceram todos os trâmites legais, e, com relação ao aspecto material, que as resoluções autorizadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, e pelos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual nº 8.715/2007, que “regulamentam” a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, “apenas esclarecem formal e juridicamente as atribuições desempenhadas pelos cargos desde a criação das carreiras, em completa subsunção às Constituições Federal e Estadual e aos normativos legais”.

Destarte, arremata que, não havendo quaisquer alterações substanciais e muito menos no padrão remuneratório, a permissão por meio de resolução “de simples descrição” das atribuições, de quantificação dos cargos por especialidades e, também, dos critérios de classificação do servidor de uma classe para outra, “não são suficientes para caracterizar a pretensa criação de um novo cargo público e tampouco de investidura derivada” na maneira como suscitada pelo requerente.

E ressalta que os permissivos legais que concedem à resolução a descrição das atribuições dos cargos do Judiciário parte do pressuposto de que estes atos administrativos normativos são, de fato, destinados a possibilitar a fiel execução de leis pela Administração Pública e devem, portanto, “esmiuçar, explicitar o conteúdo das leis que regulamentam” em face da necessidade de atualização da máquina administrativa à luz da modernização e do aperfeiçoamento, em perfeita harmonia com o princípio da eficiência.

Certidão de ID nº 4610302, atestando a “ausência de manifestação por parte do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão”, apesar de notificado.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça no ID nº 4745507, no sentido de que apenas deve analisar o caso após o Pleno decidir sobre a medida cautelar vindicada.



É o relatório.



Assinado eletronicamente por: JOAO SANTANA SOUSA - 17/12/2019 08:49:51

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121708495138800000004991475>

Número do documento: 19121708495138800000004991475

Sessão de 11 de dezembro de 2019

TRIBUNAL PLENO

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº.

0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

Acórdão :

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

1. Para a concessão da cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, é necessário, além da demonstração da viabilidade jurídica da tese que é levantada na exordial (fumus boni iuris), a comprovação de que a referida inconstitucionalidade pode ter consequências graves (periculum in mora), ou seja, a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou ainda de difícil reparação (STF, MC na ADI nº 5.296/DF), o qual, entretanto, não se vislumbra nos autos.

2. Chega-se a esta conclusão porquanto as leis consideradas na exordial como inconstitucionais pelo requerente (Leis Estaduais de nº 8.032/2003 e 8.715/2007) são bastante antigas. No mais, as Resoluções nº 06/2007 e 03/2017, editadas pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e que teriam por "arrimo legal" as mencionadas leis, também não são recentes, com a mais nova delas datada de 17/01/2017.

3. Medida cautelar indeferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em indeferir a medida cautelar requerida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores João Santana Sousa, Josemar Lopes Santos, Luiz Gonzaga Almeida Filho, Tyrone José Silva, José de Ribamar Castro, Marcelino Chaves Everton, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Raimundo José Barros de Sousa, Kleber Costa Carvalho, José Bernardo Silva Rodrigues, Jaime Ferreira de Araujo, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Paulo Sérgio Velten Pereira, Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, Marcelo Carvalho Silva, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Nelma Sarney Costa, Cleones Carvalho Cunha, Cleonice Silva Freire, Jamil de Miranda Gedeon Neto, Jorge Rachid Mubárack Maluf e Antonio Fernando Bayma Araújo.

Impedido o Senhor Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Guerreiro Junior, Raimundo Nonato Magalhães Melo, José De Ribamar Fróz Sobrinho, José Luiz Oliveira de Almeida e Ângela Maria Moraes Salazar. Em gozo de férias o Senhor Desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro.

Presidiu a sessão o Senhor Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos.

Funcionou pela Procuradoria de Justiça o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.



São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO SANTANA SOUSA - 17/12/2019 08:49:51

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121708495118100000004991476>

Número do documento: 19121708495118100000004991476

JUNTADA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO





Poder Judiciário do Maranhão
Tribunal de Justiça
Diário da Justiça Eletrônico

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão número 266107/2019, referente ao processo número 08082411320198100000, proferido pelo GAB. DES. JOÃO SANTANA SOUSA (Tribunal Pleno) foi disponibilizado no dia 18/12/2019 às 11:38 e publicado no dia 19/12/2019, Edição 237/2019.

São Luís, 18/12/2019

GISLENE ARAUJO DOS SANTOS
Mat. 139170



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Ofício nº 734/2019-SP

São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Assunto: **Comunicação de Decisão**

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA
Advogados: Cezar Britto (OAB/DF 32147), Paulo Freire (OAB/DF 50755), Diogo Póvoa (OAB/DF 47103) e Priscila Fernandes (OAB/DF 34540)
Requerida: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Norma: Artigo 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, do artigo 4º, §3º e do artigo 8º inciso II, da Lei Estadual nº 8.715/2007
Relator: **Des. JOÃO SANTANA SOUSA**

Senhor **Presidente**,

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, na Sessão Jurisdicional do dia **11.12.2019**, o Tribunal Pleno, **POR UNANIMIDADE, INDEFERIU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, nos termos do Acórdão nº **266107/2019**, de ID 5169671.

Atenciosamente,

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor

OTHELINO NETO



Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

NESTA



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao **Ofício nº. 734/2019-SP**, referente à Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0808241-13.2019.8.10.0000, da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Presidente **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**, dirigi-me no dia 19 de dezembro de 2019, às 18hs, ao endereço nele constante, e lá, após as formalidades legais, **comuniquei** ao **Presidente Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão**- Deputado **OTHELINO NETO**, os termos do referido ofício, que após a leitura, aceitou a contrafé, bem como os demais documentos em anexo com as devidas chaves de acesso, exarando, em seguida, sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 19 de dezembro de 2019.

THAÍS BITENCOURT ARAÚJO FROZ

Oficiala de Justiça

Mat. 106476



Ofício nº 734/2019-SP

São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Assunto: **Comunicação de Decisão**

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA
Advogados: Cezar Britto (OAB/DF 32147), Paulo Freire (OAB/DF 50755), Diogo Póvoa (OAB/DF 47103) e Priscila Fernandes (OAB/DF 34540)
Requerida: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Norma impugnada: Artigo 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, do artigo 4º, §3º e do artigo 8º inciso II, da Lei Estadual nº 8.715/2007
Relator: **Des. JOÃO SANTANA SOUSA**

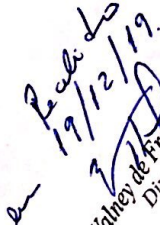
Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, na Sessão Jurisdicional do dia 11.12.2019, o Tribunal Pleno, **POR UNANIMIDADE, INDEFERIU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, nos termos do Acórdão nº 266107/2019, de ID 5169671.

Atenciosamente,


Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
NESTA


19/12/19.
Valney de Freitas Pereira
Diretor Geral

Scanned with CamScanner



CIENTE



CIENTE



TERMO DE VISTA

Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2020, faço vista destes autos à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em cumprimento à parte final do Acórdão n.º 266.107/2019 ID 5169671. Eu, Gislene Araújo dos Santos, Supervisora da Secretaria Geral do Plenário, digitei e assinei eletronicamente.



MANIFESTAÇÃO - ADI 0808241-13.2019.8.10.0000, EM ANEXO.





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJe

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR

Número Processo: 0808241-13.2019.8.10.0000

Número SIMP: 031363-750/2019

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão

Requerido: Estado do Maranhão

Relator: Des. João Santana Sousa

Tribunal Pleno

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS-MA) em face do art. 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003 e arts. 4º, §3º e 8º, II, da Lei Estadual nº 8.715/2007, por ofenderem o art. 37, *caput*, II, e 61, §1º, II, “c”, todos da Constituição Federal e art. 19, *caput*, II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

O legitimado ativo sustenta a inconstitucionalidade por entender terem os dispositivos impugnados concedido às Resoluções emitidas pelo TJMA a competência para quantificar cargos por especialidades, descrever suas atribuições, deslocar servidores de uma classe ou padrão para outro, afrontando, nesse mote, os princípios da legalidade e do concurso público, porquanto somente lei formal poderia fazê-los.

A cautelar requestada foi monocraticamente indeferida, sendo determinada a remessa do feito ao Plenário para referendá-la ou não, bem como a notificação do Presidente dessa Corte de Justiça e do Governador do Estado, para apresentarem informações, nos termos do art. 355 do RITJMA (ID 4492943).

O Governador do Estado do Maranhão prestou informações (ID 4552838), aduzindo falecer à Corte de Justiça maranhense a competência para o processamento e o julgamento do presente processo objetivo, pois a sua competência, conforme art. 81 da Constituição do Estado, limita-se às ações direta de inconstitucionalidade nas quais sejam vergastados dispositivos da legislação estadual ou municipal em face unicamente do texto insculpido na Constituição Estadual.

Noutra banda, defendeu a constitucionalidade dos dispositivos vergastados, na medida em que não vislumbra qualquer ofensa aos princípios da legalidade e do concurso

2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas.

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos
Jurídicos

AJBS





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJe
público, bem como afirma ter o Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, sendo a ele assegurado a competência para organizar as suas secretarias e serviços auxiliares, prover seus cargos. Não cabendo, portanto, ao Governador do Estado tal competência, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça maranhense se manifestou (ID 4561063), arguindo a formalidade constitucional dos permissivos legais, em tese, maculados de inconstitucionalidade, pois observaram o devido processo legislativo. Outrossim, defendeu a constitucionalidade material, por entender a inexistência de ofensa aos princípios da legalidade e do concurso público, porque não permitem “o provimento derivado e muito menos preterição às atribuições e responsabilidade do cargo e à exigência de concurso público (art. 37, inciso II, da CRFB/1988 e art. 19, inciso II, CE/MA”.

Os autos foram, em seguida, encaminhados a esta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer nos moldes do art. 357 do RITJMA, tendo este Órgão ministerial se manifestado (ID 4745506) pelo chamamento do feito à ordem, para, nos termos do art. 355, ser referendada ou não a decisão monocrática de indeferimento da cautelar (ID 4492943) pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão. Pugnou ainda, após o referendo ou não da mencionada decisão pelo Plenário dessa Corte de Justiça, pelo acatamento integral dos arts. 356 e 357 do RITJMA.

A cautelar indeferida de forma monocrática foi referendada pelo Plenário dessa Corte de Justiça, cuja ementa está abaixo transcrita:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

1. Para a concessão da cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, é necessário, além da demonstração da viabilidade jurídica da tese que é levantada na exordial (*fumus boni iuris*), a comprovação de que a referida inconstitucionalidade pode ter consequências graves (*periculum in mora*), ou seja, a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou ainda de difícil reparação (STF, MC na ADI nº 5.296/DF), o qual, entretanto, não se vislumbra nos autos.

2. Chega-se a esta conclusão porquanto as leis consideradas na exordial como inconstitucionais pelo requerente (Leis Estaduais de nº 8.032/2003 e 8.715/2007) são bastante antigas. No mais, as Resoluções nº 06/2007 e 03/2017, editadas pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e que teriam por “arrimo legal” as mencionadas leis, também não são recentes, com a mais nova delas datada de 17/01/2017.

3. Medida cautelar indeferida.

Na parte dispositiva do referido acórdão ficou assentado que os autos seriam

2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas.

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos
Jurídicos

AJBS





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJe

encaminhados a esta Procuradoria Geral de Justiça, para fins do art. 357 do RITJMA.

É o relatório. Passo a apresentar os fundamentos do parecer.

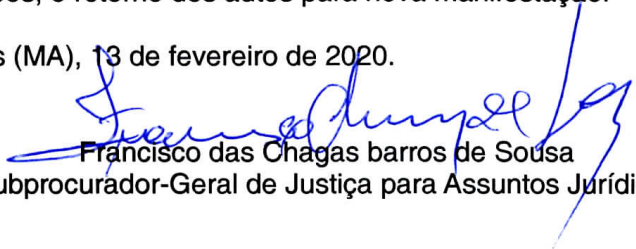
Observa-se que a manifestação ministerial contida no ID 4745506, requereu duas diligências, quais sejam; a) o referendo ou não pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão da cautelar indeferida de forma monocrática pelo Desembargador-relator; b) a observância dos art. 356, *caput* e parágrafo único do RITJMA.

Ao analisar detidamente o feito, nota-se que os autos, após o referendo da decisão monocrática que indeferiu a cautelar vindicada na exordial, foram remetidos diretamente para esta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer, nos termos do art. 357 do RITJMA.

Sucede que o próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão estabelece, após o exame da cautelar vindicada pelo Plenário, as notificações das Autoridades das quais emanaram a norma impugnada, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado para realizar a defesa da lei questionada, o que não ocorreu no caso em comento.

Assim, na qualidade de guardião da ordem jurídica, este Órgão Ministerial, para não ser alegada qualquer nulidade posterior, pugna mais uma vez pela regularidade processual, com a aplicabilidade do Regimento Interno dessa Corte de Justiça, especialmente no que tange às notificações e citação contidas no art. 356, *caput* e parágrafo único. Após, o retorno dos autos para nova manifestação.

São Luís (MA), 13 de fevereiro de 2020.


Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas.

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos
Jurídicos

AJBS



TRIBUNAL PLENO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

DESPACHO

A Procuradoria Geral de Justiça requer, na sua manifestação de ID nº 5621862, a aplicação do art. 356, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para que seja determinada a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem as informações que entender necessárias.

Éo relatório.

Indefiro o mencionado pedido ministerial, na medida em que este subscrevente, na decisão de ID nº 4492943, determinou a notificação do Presidente desta Corte de Justiça, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e também do Governador do Estado do Maranhão, para que se manifestassem no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/1999, e do art. 355, *caput*, do citado Regimento Interno, antes de apreciar o pedido de medida cautelar.

E assim o fez o Governador no Estado no ID de nº 4552838 e o Presidente deste Tribunal de Justiça no ID nº 4561063, enquanto que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado permaneceu inerte, conforme certidão de ID nº 4610302.

Em casos tais, desnecessária a nova oitiva das referidas autoridades, conforme muito bem entendeu o Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira nos autos da ADI de nº 0002780-64.2017.8.10.0000 (20.628/2017), *litteris*:

"O Município de Colinas, por meio de seu Procurador-Geral, ofertou manifestação às fls. 58/66 defendendo a constitucionalidade da Lei Municipal impugnada. A Câmara Municipal, embora intimada, na pessoa do seu presidente, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Diante da defesa do texto impugnado por parte do Município, entendo desnecessário ouvir novamente os responsáveis pelo ato normativo, pelo que determino a remessa dos autos à PGJ, para a formulação de parecer sobre o mérito da presente ADI, no prazo de quinze dias (Lei 9.868/99, art. 8º)."

Vale destacar que contra a decisão supracitada não houve insurgência por parte da Procuradoria Geral de Justiça, que, logo em seguida, exarou parecer pela declaração de inconstitucionalidade do diploma atacado naquela ação.

Outro não foi o entendimento adotado na ADI nº 48.847/2016, neste Tribunal de Justiça.

Nesse prisma, interessante consignar que o art. 356 do Regimento Interno desta Corte retrata que, após a apreciação da medida cautelar, o relator determinará a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, para a prestação de informações, o que é bastante similar à redação do art. 11 da Lei nº 9.868/1999, que trata da Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade



(ADI), que, na sua parte final, pontua que se deve observar, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do capítulo que cuida da ADI.

Destarte, uma vez que as informações mencionadas acima, apresentadas pelas autoridades responsáveis pelo ato impugnado, nos termos desta última “seção” da Lei de nº 9.868/1999, já se encontram acostadas aos autos, despicienda novel intimação para tanto, consoante brilhantemente observou o Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira no feito mencionado acima.

Dessa forma, por não vislumbrar qualquer possibilidade de nulidade, é que este signatário indefere a diligência acima, determinando a devolução dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para a emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



TRIBUNAL PLENO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

DESPACHO

A Procuradoria Geral de Justiça requer, na sua manifestação de ID nº 5621862, a aplicação do art. 356, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para que seja determinada a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem as informações que entender necessárias.

Éo relatório.

Indefiro o mencionado pedido ministerial, na medida em que este subscrevente, na decisão de ID nº 4492943, determinou a notificação do Presidente desta Corte de Justiça, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e também do Governador do Estado do Maranhão, para que se manifestassem no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/1999, e do art. 355, *caput*, do citado Regimento Interno, antes de apreciar o pedido de medida cautelar.

E assim o fez o Governador no Estado no ID de nº 4552838 e o Presidente deste Tribunal de Justiça no ID nº 4561063, enquanto que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado permaneceu inerte, conforme certidão de ID nº 4610302.

Em casos tais, desnecessária a nova oitiva das referidas autoridades, conforme muito bem entendeu o Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira nos autos da ADI de nº 0002780-64.2017.8.10.0000 (20.628/2017), *litteris*:

"O Município de Colinas, por meio de seu Procurador-Geral, ofertou manifestação às fls. 58/66 defendendo a constitucionalidade da Lei Municipal impugnada. A Câmara Municipal, embora intimada, na pessoa do seu presidente, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Diante da defesa do texto impugnado por parte do Município, entendo desnecessário ouvir novamente os responsáveis pelo ato normativo, pelo que determino a remessa dos autos à PGJ, para a formulação de parecer sobre o mérito da presente ADI, no prazo de quinze dias (Lei 9.868/99, art. 8º)."

Vale destacar que contra a decisão supracitada não houve insurgência por parte da Procuradoria Geral de Justiça, que, logo em seguida, exarou parecer pela declaração de inconstitucionalidade do diploma atacado naquela ação.

Outro não foi o entendimento adotado na ADI nº 48.847/2016, neste Tribunal de Justiça.

Nesse prisma, interessante consignar que o art. 356 do Regimento Interno desta Corte retrata que, após a apreciação da medida cautelar, o relator determinará a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, para a prestação de informações, o que é bastante similar à redação do art. 11 da Lei nº 9.868/1999, que trata da Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade



(ADI), que, na sua parte final, pontua que se deve observar, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do capítulo que cuida da ADI.

Destarte, uma vez que as informações mencionadas acima, apresentadas pelas autoridades responsáveis pelo ato impugnado, nos termos desta última “seção” da Lei de nº 9.868/1999, já se encontram acostadas aos autos, despicienda novel intimação para tanto, consoante brilhantemente observou o Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira no feito mencionado acima.

Dessa forma, por não vislumbrar qualquer possibilidade de nulidade, é que este signatário indefere a diligência acima, determinando a devolução dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para a emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



TRIBUNAL PLENO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

DESPACHO

A Procuradoria Geral de Justiça requer, na sua manifestação de ID nº 5621862, a aplicação do art. 356, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para que seja determinada a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem as informações que entender necessárias.

Éo relatório.

Indefiro o mencionado pedido ministerial, na medida em que este subscrevente, na decisão de ID nº 4492943, determinou a notificação do Presidente desta Corte de Justiça, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e também do Governador do Estado do Maranhão, para que se manifestassem no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/1999, e do art. 355, *caput*, do citado Regimento Interno, antes de apreciar o pedido de medida cautelar.

E assim o fez o Governador no Estado no ID de nº 4552838 e o Presidente deste Tribunal de Justiça no ID nº 4561063, enquanto que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado permaneceu inerte, conforme certidão de ID nº 4610302.

Em casos tais, desnecessária a nova oitiva das referidas autoridades, conforme muito bem entendeu o Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira nos autos da ADI de nº 0002780-64.2017.8.10.0000 (20.628/2017), *litteris*:

"O Município de Colinas, por meio de seu Procurador-Geral, ofertou manifestação às fls. 58/66 defendendo a constitucionalidade da Lei Municipal impugnada. A Câmara Municipal, embora intimada, na pessoa do seu presidente, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Diante da defesa do texto impugnado por parte do Município, entendo desnecessário ouvir novamente os responsáveis pelo ato normativo, pelo que determino a remessa dos autos à PGJ, para a formulação de parecer sobre o mérito da presente ADI, no prazo de quinze dias (Lei 9.868/99, art. 8º)."

Vale destacar que contra a decisão supracitada não houve insurgência por parte da Procuradoria Geral de Justiça, que, logo em seguida, exarou parecer pela declaração de inconstitucionalidade do diploma atacado naquela ação.

Outro não foi o entendimento adotado na ADI nº 48.847/2016, neste Tribunal de Justiça.

Nesse prisma, interessante consignar que o art. 356 do Regimento Interno desta Corte retrata que, após a apreciação da medida cautelar, o relator determinará a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, para a prestação de informações, o que é bastante similar à redação do art. 11 da Lei nº 9.868/1999, que trata da Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade



(ADI), que, na sua parte final, pontua que se deve observar, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do capítulo que cuida da ADI.

Destarte, uma vez que as informações mencionadas acima, apresentadas pelas autoridades responsáveis pelo ato impugnado, nos termos desta última “seção” da Lei de nº 9.868/1999, já se encontram acostadas aos autos, despicienda novel intimação para tanto, consoante brilhantemente observou o Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira no feito mencionado acima.

Dessa forma, por não vislumbrar qualquer possibilidade de nulidade, é que este signatário indefere a diligência acima, determinando a devolução dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para a emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



Parecer em anexo





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJe

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR

Número Processo: 0808241-13.2019.8.10.0000

Número SIMP: 031363-750/2019

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão

Requerido: Estado do Maranhão

Relator: Des. João Santana Sousa

Tribunal Pleno

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS-MA) em face do art. 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003 e arts. 4º, §3º e 8º, II, da Lei Estadual nº 8.715/2007, por ofenderem o art. 37, *caput*, II, e 61, §1º, II, "c", todos da Constituição Federal e art. 19, *caput*, II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

O legitimado ativo sustenta a inconstitucionalidade por entender terem os dispositivos impugnados concedido às Resoluções emitidas pelo TJMA a competência para quantificar cargos por especialidades, descrever suas atribuições, deslocar servidores de uma classe ou padrão para outro, afrontando, nesse mote, os princípios da legalidade e do concurso público, porquanto somente lei formal poderia fazê-los.

A cautelar requestada foi monocraticamente indeferida, sendo determinada a remessa do feito ao Plenário para referendá-la ou não, bem como a notificação do Presidente dessa Corte de Justiça e do Governador do Estado, para apresentarem informações, nos termos do art. 355 do RITJMA (ID 4492943).

O Governador do Estado do Maranhão prestou informações (ID 4552838), aduzindo falecer à Corte de Justiça maranhense a competência para o processamento e o julgamento do presente processo objetivo, pois a sua competência, conforme art. 81 da Constituição do Estado, limita-se às ações direta de inconstitucionalidade nas quais sejam vergastados dispositivos da legislação estadual ou municipal em face unicamente do texto insculpido na Constituição Estadual.

Noutra banda, defendeu a constitucionalidade dos dispositivos vergastados, na medida em que não vislumbra qualquer ofensa aos princípios da legalidade e do concurso

2020 - O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos
Jurídicos

AJBS





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJe

público, bem como afirma ter o Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, sendo a ele assegurada a competência para organizar as suas secretarias e serviços auxiliares, bem como prover seus cargos, não cabendo, portanto ao Governador do Estado tal competência, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça maranhense se manifestou (ID 4561063), arguindo a formalidade constitucional dos permissivos legais, em tese, maculados de inconstitucionalidade, pois observaram o devido processo legislativo. Outrossim, defendeu a sua constitucionalidade material, por entender a inexistência de ofensa aos princípios da legalidade e dos concursos público, porque não permitem “o provimento derivado e muito menos preterição às atribuições e responsabilidade do cargo e à exigência de concurso público (art. 37, inciso II, da CRFB/1988 e art. 19, inciso II, CE/MA”.

Os autos foram, em seguida, encaminhados a esta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer nos moldes do art. 357 do RITJMA.

Em manifestação contida no ID 5621861, esta Procuradoria Geral requereu o cumprimento do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, notadamente a diligência constante no art. 356, caput e parágrafo único, o que foi indeferido por meio do despacho do Desembargador-relator, o qual determinou o retorno dos autos a este *Parquet* para emissão de parecer (ID 5662768).

É o relatório.

Observa-se que este Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo nº 029891-500/2019 (parecer e decisão anexos), que versa sobre os mesmos fatos vindicados nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, entendeu competir ao Ministério Público Federal a análise de eventual constitucionalidade da Lei nº 8.032/2003 do Estado do Maranhão, de modo que caso entenda o mencionado *Parquet* ser inconstitucional o aludido diploma legal, a competência para processar e julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade será do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que a referida demanda está sob exame da Procuradoria Geral da República desde o mês de dezembro de 2019, sem, contudo, ainda chegar à conclusão (movimentação processual inclusa).

Nessa esteira, para que não haja duas ações diretas de inconstitucionalidade tratando sobre o mesmo tema, uma no âmbito estadual e a outra no âmbito federal, faz-se necessária a suspensão do trâmite dos autos em epígrafe, até a conclusão da Procuradoria Geral da República sobre o ajuizamento ou não da ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 8.032/2003.

2020 - O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos
Jurídicos

AJBS





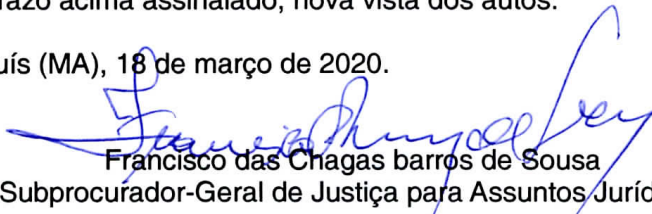
ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJe

Observa-se que a suspensão ora requerida não trará qualquer prejuízo ao processo, uma vez que a medida cautelar vindicada foi indeferida, portanto, os efeitos da norma impugnada estão em plena vigência, operando-se regularmente.

Assim, diante do exposto, considerando as razões supra, este Órgão Ministerial pugna pela suspensão dos autos por noventa dias, a fim de que o Ministério Público Federal (Procuradoria Geral da República) conclua sua análise sobre o tema. E, após o transcurso do prazo acima assinalado, nova vista dos autos.

São Luís (MA), 18 de março de 2020.


Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

2020 - O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos
Jurídicos

AJBS





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Procedimento Administrativo n.º 029891-500/2019

Assunto: Controle de Constitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.032/2003

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Trata-se de processo administrativo inaugurado para análise de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão, no sentido de que o Procurador-Geral de Justiça afira a constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.032/2003, que possibilita o Tribunal de Justiça do Maranhão alterar sua estrutura interna mediante Resolução.

Argumentou a entidade sindical que essa autorização legal ofende o princípio da separação dos poderes, estabelecido pelo artigo 2º da Constituição Federal, bem como o art. 96, II, b, da CF que impõe a necessidade de lei formal para mudança da organização e divisão judiciárias, não podendo isso ocorrer por delegação legislativa.

Juntou documentação pertinente.

Autos remetidos à Assessoria.

De plano, observa-se que a representação formulada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão almeja análise sobre a constitucionalidade de lei estadual em face de normas jurídicas consolidadas nos arts. 2º e 96, II, b, da CF. ..

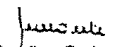
Com efeito, cuidando-se de tema afeto à defesa da supremacia das normas constitucionais, imprescindível se torna aferir qual o juízo competente para o exercício do controle repressivo abstrato objetivo.

E, no caso, por imperativo estatuído pela própria Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal o exercício dessa tarefa, haja vista o teor do art. 102, I, a, da CF, que estabelece:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

"2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas"


Ana Carolina C. de Mendonça Leite
Assessora Especial do PGJ





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

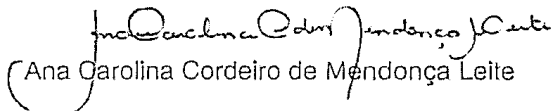
Desse modo, eventual propositura de ADI encontra melhor cenário no STF, cabendo a sua deflagração a um dos legitimados com pertinência temática listados no art. 103 da CF (art. 2º da Lei n.º 9.868/99), dentre eles o Procurador-Geral da República.

Outro tanto, impende enfatizar a necessidade de prestígio ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), tornando-se mais adequado o exercício da jurisdição constitucional pelo STF, evitando-se a duplicidade de demandas com similar objeto, cujo resultado final caberá à Suprema Corte.

Dito isto, sugere-se a Vossa Excelência o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Sr. Procurador-Geral da República, no afã de que, na seara de suas atribuições, analise a possibilidade jurídica de ajuizamento de ADI contra a Lei Estadual nº 8.032/2003, por violação direta, em tese, aos arts. 2º e 96, II, *b*, da CF.

Após, caso acolhido o presente parecer, remetida a comunicação indicada ao PGR, e cientificado o interessado, opina-se pelo arquivamento dos presentes autos.

São Luís, 10 de outubro de 2019.


Ana Carolina Cordeiro de Mendonça Leite
Promotora de Justiça/ Assessora do PGJ

"2019 – O Ministério Público na indução de políticas públicas"

Ana Carolina C. de Mendonça Leite
Assessora Especial do PGJ





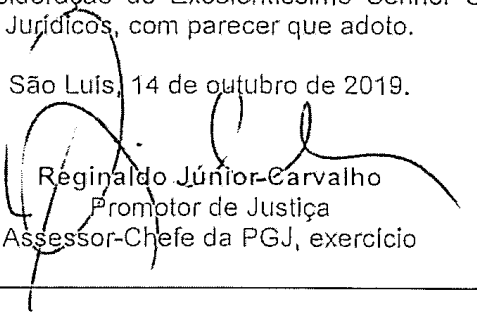
ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 029891-500/2019
Assunto: Controle de constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.032/2003.

DESPACHO

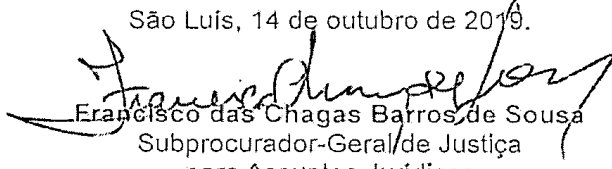
À consideração do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, com parecer que adoto.

São Luís, 14 de outubro de 2019.


Reginaldo Júnior Carvalho
Promotor de Justiça
Assessor-Chefe da PGJ, exercício

1. Acolho e adoto o parecer da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça;
2. Encaminhe-se cópia dos autos ao Senhor Procurador-Geral da República, para as providências que entender pertinentes;
3. Dê-se ciência ao interessado;
4. Após, arquivem-se os autos.

São Luís, 14 de outubro de 2019.


Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Jurídicos

"2019 - O Ministério Público na indução de políticas públicas"
rnc



Ministério Público
Federal

Data da
consulta:
18/03/2020

Tombo: 1.00.000.025023/2019-90(1.00.000.025023/2019-90) Autuação: 05/12/2019
Classe: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PGR - PA-PGR
Unidade: PGR-CHEFIA DE GABINETE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Grupo Temático: 1ª CÂMARA - DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, SCI - SECRETARIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
Assunto CNMP: SCI - Inconstitucionalidade Material, 1ª CCR - Inconstitucionalidade Material, PGR - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO, PGR - Ato Estadual
Localização: PGR/SFCONST-E/PGR - SECRETARIA DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL
Atual: EXTRAJUDICIAIS/PGR

Tramitação (movimentações)

Data/Hora	Descrição
12/12/2019 16:18:52	Recebido pelo(a) SECRETARIA DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL EXTRAJUDICIAIS/PGR
12/12/2019 16:13:10	Movimentado para SECRETARIA DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL EXTRAJUDICIAIS/PGR
06/12/2019 16:42:40	Recebido pelo(a) SECRETARIA DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL/PGR
05/12/2019 14:08:40	Movimentado para SECRETARIA DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL/PGR
05/12/2019 13:48:06	Entrada no(a) DIVISÃO DE CONTROLE EXTRAJUDICIAL/PGR

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília / DF
CEP 70050-900 - PABX: (61) 3105-5100
Fale conosco: cldadao@mpf.mp.br

(<http://www.mpf.mp.br/>)



CONCLUSÃO

Aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO SANTANA SOUSA – RELATOR - COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**. Eu, Gislene Araújo dos Santos, Supervisora da Secretaria Geral do Plenário, digitei e assinei eletronicamente.



TRIBUNAL PLENO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

DECISÃO

A Procuradoria Geral de Justiça pleiteia, na sua manifestação de ID nº 5917514, a suspensão do feito pelo período de 90 (noventa) dias, argumentando, para tal desiderato, que foi protocolada naquela Instituição representação formulada pelo SINDJUS/MA, visando que o Procurador-Geral de Justiça do Maranhão afira a constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.032/2003, que permite ao Tribunal de Justiça maranhense alterar sua estrutura interna por intermédio de resolução, instaurando o procedimento administrativo ministerial nº 029891-500/2019.

Nesse norte, registra que o SINDJUS/MA sustentou, na sua representação, que essa autorização legal ofende o princípio da separação de poderes, capitulado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 96, II, “b”, desta última norma, o qual impõe necessidade de lei formal para mudança da organização e divisão judiciárias, não podendo isso ocorrer, portanto, por delegação legislativa.

Entretanto, a Procuradoria-Geral de Justiça maranhense, nesse procedimento, o qual versa, conforme aduz, sobre os mesmos fatos da ação direta de inconstitucionalidade em tela, entendeu competir ao Ministério Público Federal a análise da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.032/2003, frisando que, caso este Parquet entenda ser inconstitucional o diploma, a competência para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade será do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, esclarece, na manifestação de ID nº 5917514, que a referida demanda se encontra sob análise da Procuradoria-Geral da República desde o mês de dezembro de 2019, sem, contudo, esta chegar à qualquer conclusão, conforme movimentação anexa.

Nessa esteira, anota a Procuradoria Geral de Justiça maranhense que, para que não haja 02 (duas) ações diretas de inconstitucionalidade tratando sobre o mesmo assunto, uma no âmbito estadual e outra no âmbito federal, faz-se necessária a suspensão do curso dos autos até a conclusão da Procuradoria Geral da República sobre o ajuizamento ou não da sua ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 8.032/2003.

E assevera, nesse norte, que a suspensão requerida não trará qualquer prejuízo aos autos, uma vez que a “medida cautelar vindicada” restou indeferida, ou seja, “os efeitos da norma impugnada estão em plena vigência, operando-se regularmente”.

Assim, ao fim, requereu a suspensão da ação direta de inconstitucionalidade em comento pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o Ministério Público Federal (leia-se a Procuradoria Geral da República) conclua sua análise sobre o tema, e, após o transcurso do referido prazo, o retorno do feito novamente ao Parquet local, para reanálise.



Éo relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre pontuar que a ação direta de inconstitucionalidade em tela, ajuizada pelo SINDJUS/MA, reputa inconstitucional não só a Lei Estadual de nº 8.032/2003 (precisamente o seu art. 3º, § 2º), mas também a Lei Estadual nº 8.715/2007 (precisamente os seus arts. 4º, § 3º, e 8º, II).

Dessa forma, constata-se que o objeto da ação em epígrafe possui um espectro mais abrangente do que a representação formulada à Procuradoria Geral de Justiça.

Com efeito, na ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, o SINDJUS/MA argumenta que os dispositivos atacados referidos acima apresentam-se incompatíveis com os arts. 37, caput e II, e 61, § 1º, II, “c”, ambos da Constituição Federal, e, também, com os arts. 19, caput e II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

Destarte, quando da análise cautelar pleiteada, pelo Plenário deste Tribunal, em 11/12/2019, a qual fora “indeferida”, conforme o ID de nº 5169671, rechaçado o argumento do Governador do Estado de que faleceria a esta Corte competência para apreciar a ação, primeiramente porque “invocados” dispositivos da Constituição maranhense, e em segundo lugar porque estes dispositivos são de “reprodução obrigatória” da Constituição Federal.

Nesse diapasão, vale transcrever novamente tais dispositivos paradigma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

"Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

"Art. 19. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II – a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;"

"Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Em casos tais, cristalinamente possível que um dispositivo estadual de repetição obrigatória possa ser questionado tanto perante o Tribunal de Justiça local como perante o nobre Pretório Excelso, hipótese em que estar-se-ia diante do fenômeno da simultaneidade de ações diretas de inconstitucionalidade, também denominado simultaneus processus.

E, nessa situação, em sendo o objeto o mesmo e como o parâmetro estadual de confronto é norma de reprodução obrigatória inserta na Constituição Federal, o controle de constitucionalidade estadual deverá ficar suspenso em decorrência da causa de suspensão prejudicial do citado processo, aguardando o resultado do controle federal, já que o Pretório



Excelso é o intérprete máximo da Carta Magna.

Ocorre que, no caso sob vertente, como muito bem explicitado na manifestação de ID nº 5917514, da Procuradoria Geral de Justiça, não há, ainda, ajuizamento da referida ação pela Procuradoria Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal, e, portanto, não há que se falar em simultaneus processus.

Desse modo, reputa-se incabível a suspensão do processo enquanto o Parquet federal analisa a possibilidade de ajuizamento ou não da supracitada ação.

No mais, o simples fato de a cautelar vindicada pela defesa não ter sido deferida pelo Plenário na sessão de julgamento do dia 11/12/2019 não implica em ausência de claro prejuízo ao requerente, já que, pelo contrário, não terá obtido rapidamente a sua prestação jurisdicional, notadamente quando aquela cautelar foi negada simplesmente porque não se teria vislumbrado o requisito do periculum in mora, sem adentrar no fumus boni iuris:

"Realizado este registro, pontua-se, sem adentrar na demonstração da viabilidade jurídica da tese levantada na inicial (fumus boni iuris), que completamente ausente a prova da demonstração de que a aventada inconstitucionalidade pode gerar consequências graves (periculum in mora), ou seja, a inicial se revela insuficiente para demonstrar a existência de "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", requisito que é indispensável à concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (STF, MC na ADI nº 5.296/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 18/05/2016).

Chega-se a referida conclusão, conforme decidido no ID de nº 4492943, porque são "questionados" dispositivos das Leis Estaduais de nº 8.032/2003 e 8.715/2007, que são bastante antigas.

Nem se diga que a citada urgência estaria no fato da criação das Resoluções nº 06/2007 (e não 06/2017, como consignado na inicial, consoante ID nº 4446700) e 03/2017, ambas desta Corte de Justiça, pois a mais recente delas é datada de 17/01/2017."

Diante de todo o exposto, indefiro o pleito de suspensão do processo formulado pela Procuradoria Geral de Justiça contido no ID de nº 5917514, sem prejuízo de que, caso o Ministério Público Federal (leia-se Procuradoria Geral da República) venha posteriormente a ingressar com a sua ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, o fato venha a ser comunicado a este relator, para a reanálise, determinando este signatário, nesta oportunidade, o retorno do processo à Procuradoria Geral de Justiça, para a emissão de sua manifestação conclusiva, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de abril de 2020.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



TRIBUNAL PLENO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

DECISÃO

A Procuradoria Geral de Justiça pleiteia, na sua manifestação de ID nº 5917514, a suspensão do feito pelo período de 90 (noventa) dias, argumentando, para tal desiderato, que foi protocolada naquela Instituição representação formulada pelo SINDJUS/MA, visando que o Procurador-Geral de Justiça do Maranhão afira a constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.032/2003, que permite ao Tribunal de Justiça maranhense alterar sua estrutura interna por intermédio de resolução, instaurando o procedimento administrativo ministerial nº 029891-500/2019.

Nesse norte, registra que o SINDJUS/MA sustentou, na sua representação, que essa autorização legal ofende o princípio da separação de poderes, capitulado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 96, II, “b”, desta última norma, o qual impõe necessidade de lei formal para mudança da organização e divisão judiciárias, não podendo isso ocorrer, portanto, por delegação legislativa.

Entretanto, a Procuradoria-Geral de Justiça maranhense, nesse procedimento, o qual versa, conforme aduz, sobre os mesmos fatos da ação direta de inconstitucionalidade em tela, entendeu competir ao Ministério Público Federal a análise da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.032/2003, frisando que, caso este Parquet entenda ser inconstitucional o diploma, a competência para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade será do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, esclarece, na manifestação de ID nº 5917514, que a referida demanda se encontra sob análise da Procuradoria-Geral da República desde o mês de dezembro de 2019, sem, contudo, esta chegar à qualquer conclusão, conforme movimentação anexa.

Nessa esteira, anota a Procuradoria Geral de Justiça maranhense que, para que não haja 02 (duas) ações diretas de inconstitucionalidade tratando sobre o mesmo assunto, uma no âmbito estadual e outra no âmbito federal, faz-se necessária a suspensão do curso dos autos até a conclusão da Procuradoria Geral da República sobre o ajuizamento ou não da sua ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 8.032/2003.

E assevera, nesse norte, que a suspensão requerida não trará qualquer prejuízo aos autos, uma vez que a “medida cautelar vindicada” restou indeferida, ou seja, “os efeitos da norma impugnada estão em plena vigência, operando-se regularmente”.

Assim, ao fim, requereu a suspensão da ação direta de inconstitucionalidade em comento pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o Ministério Público Federal (leia-se a Procuradoria Geral da República) conclua sua análise sobre o tema, e, após o transcurso do referido prazo, o retorno do feito novamente ao Parquet local, para reanálise.



Éo relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre pontuar que a ação direta de inconstitucionalidade em tela, ajuizada pelo SINDJUS/MA, reputa inconstitucional não só a Lei Estadual de nº 8.032/2003 (precisamente o seu art. 3º, § 2º), mas também a Lei Estadual nº 8.715/2007 (precisamente os seus arts. 4º, § 3º, e 8º, II).

Dessa forma, constata-se que o objeto da ação em epígrafe possui um espectro mais abrangente do que a representação formulada à Procuradoria Geral de Justiça.

Com efeito, na ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, o SINDJUS/MA argumenta que os dispositivos atacados referidos acima apresentam-se incompatíveis com os arts. 37, caput e II, e 61, § 1º, II, “c”, ambos da Constituição Federal, e, também, com os arts. 19, caput e II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

Destarte, quando da análise cautelar pleiteada, pelo Plenário deste Tribunal, em 11/12/2019, a qual fora “indeferida”, conforme o ID de nº 5169671, rechaçado o argumento do Governador do Estado de que faleceria a esta Corte competência para apreciar a ação, primeiramente porque “invocados” dispositivos da Constituição maranhense, e em segundo lugar porque estes dispositivos são de “reprodução obrigatória” da Constituição Federal.

Nesse diapasão, vale transcrever novamente tais dispositivos paradigma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

"Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

"Art. 19. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II – a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;"

"Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Em casos tais, cristalinamente possível que um dispositivo estadual de repetição obrigatória possa ser questionado tanto perante o Tribunal de Justiça local como perante o nobre Pretório Excelso, hipótese em que estar-se-ia diante do fenômeno da simultaneidade de ações diretas de inconstitucionalidade, também denominado simultaneus processus.

E, nessa situação, em sendo o objeto o mesmo e como o parâmetro estadual de confronto é norma de reprodução obrigatória inserta na Constituição Federal, o controle de constitucionalidade estadual deverá ficar suspenso em decorrência da causa de suspensão prejudicial do citado processo, aguardando o resultado do controle federal, já que o Pretório



Excelso é o intérprete máximo da Carta Magna.

Ocorre que, no caso sob vertente, como muito bem explicitado na manifestação de ID nº 5917514, da Procuradoria Geral de Justiça, não há, ainda, ajuizamento da referida ação pela Procuradoria Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal, e, portanto, não há que se falar em simultaneus processus.

Desse modo, reputa-se incabível a suspensão do processo enquanto o Parquet federal analisa a possibilidade de ajuizamento ou não da supracitada ação.

No mais, o simples fato de a cautelar vindicada pela defesa não ter sido deferida pelo Plenário na sessão de julgamento do dia 11/12/2019 não implica em ausência de claro prejuízo ao requerente, já que, pelo contrário, não terá obtido rapidamente a sua prestação jurisdicional, notadamente quando aquela cautelar foi negada simplesmente porque não se teria vislumbrado o requisito do periculum in mora, sem adentrar no fumus boni iuris:

"Realizado este registro, pontua-se, sem adentrar na demonstração da viabilidade jurídica da tese levantada na inicial (fumus boni iuris), que completamente ausente a prova da demonstração de que a aventada inconstitucionalidade pode gerar consequências graves (periculum in mora), ou seja, a inicial se revela insuficiente para demonstrar a existência de "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", requisito que é indispensável à concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (STF, MC na ADI nº 5.296/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 18/05/2016).

Chega-se a referida conclusão, conforme decidido no ID de nº 4492943, porque são "questionados" dispositivos das Leis Estaduais de nº 8.032/2003 e 8.715/2007, que são bastante antigas.

Nem se diga que a citada urgência estaria no fato da criação das Resoluções nº 06/2007 (e não 06/2017, como consignado na inicial, consoante ID nº 4446700) e 03/2017, ambas desta Corte de Justiça, pois a mais recente delas é datada de 17/01/2017."

Diante de todo o exposto, indefiro o pleito de suspensão do processo formulado pela Procuradoria Geral de Justiça contido no ID de nº 5917514, sem prejuízo de que, caso o Ministério Público Federal (leia-se Procuradoria Geral da República) venha posteriormente a ingressar com a sua ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, o fato venha a ser comunicado a este relator, para a reanálise, determinando este signatário, nesta oportunidade, o retorno do processo à Procuradoria Geral de Justiça, para a emissão de sua manifestação conclusiva, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de abril de 2020.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



TRIBUNAL PLENO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

DECISÃO

A Procuradoria Geral de Justiça pleiteia, na sua manifestação de ID nº 5917514, a suspensão do feito pelo período de 90 (noventa) dias, argumentando, para tal desiderato, que foi protocolada naquela Instituição representação formulada pelo SINDJUS/MA, visando que o Procurador-Geral de Justiça do Maranhão afira a constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.032/2003, que permite ao Tribunal de Justiça maranhense alterar sua estrutura interna por intermédio de resolução, instaurando o procedimento administrativo ministerial nº 029891-500/2019.

Nesse norte, registra que o SINDJUS/MA sustentou, na sua representação, que essa autorização legal ofende o princípio da separação de poderes, capitulado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 96, II, “b”, desta última norma, o qual impõe necessidade de lei formal para mudança da organização e divisão judiciárias, não podendo isso ocorrer, portanto, por delegação legislativa.

Entretanto, a Procuradoria-Geral de Justiça maranhense, nesse procedimento, o qual versa, conforme aduz, sobre os mesmos fatos da ação direta de inconstitucionalidade em tela, entendeu competir ao Ministério Público Federal a análise da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.032/2003, frisando que, caso este Parquet entenda ser inconstitucional o diploma, a competência para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade será do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, esclarece, na manifestação de ID nº 5917514, que a referida demanda se encontra sob análise da Procuradoria-Geral da República desde o mês de dezembro de 2019, sem, contudo, esta chegar à qualquer conclusão, conforme movimentação anexa.

Nessa esteira, anota a Procuradoria Geral de Justiça maranhense que, para que não haja 02 (duas) ações diretas de inconstitucionalidade tratando sobre o mesmo assunto, uma no âmbito estadual e outra no âmbito federal, faz-se necessária a suspensão do curso dos autos até a conclusão da Procuradoria Geral da República sobre o ajuizamento ou não da sua ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 8.032/2003.

E assevera, nesse norte, que a suspensão requerida não trará qualquer prejuízo aos autos, uma vez que a “medida cautelar vindicada” restou indeferida, ou seja, “os efeitos da norma impugnada estão em plena vigência, operando-se regularmente”.

Assim, ao fim, requereu a suspensão da ação direta de inconstitucionalidade em comento pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o Ministério Público Federal (leia-se a Procuradoria Geral da República) conclua sua análise sobre o tema, e, após o transcurso do referido prazo, o retorno do feito novamente ao Parquet local, para reanálise.



Éo relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre pontuar que a ação direta de inconstitucionalidade em tela, ajuizada pelo SINDJUS/MA, reputa inconstitucional não só a Lei Estadual de nº 8.032/2003 (precisamente o seu art. 3º, § 2º), mas também a Lei Estadual nº 8.715/2007 (precisamente os seus arts. 4º, § 3º, e 8º, II).

Dessa forma, constata-se que o objeto da ação em epígrafe possui um espectro mais abrangente do que a representação formulada à Procuradoria Geral de Justiça.

Com efeito, na ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, o SINDJUS/MA argumenta que os dispositivos atacados referidos acima apresentam-se incompatíveis com os arts. 37, caput e II, e 61, § 1º, II, “c”, ambos da Constituição Federal, e, também, com os arts. 19, caput e II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

Destarte, quando da análise cautelar pleiteada, pelo Plenário deste Tribunal, em 11/12/2019, a qual fora “indeferida”, conforme o ID de nº 5169671, rechaçado o argumento do Governador do Estado de que faleceria a esta Corte competência para apreciar a ação, primeiramente porque “invocados” dispositivos da Constituição maranhense, e em segundo lugar porque estes dispositivos são de “reprodução obrigatória” da Constituição Federal.

Nesse diapasão, vale transcrever novamente tais dispositivos paradigma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

"Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

"Art. 19. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II – a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;"

"Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Em casos tais, cristalinamente possível que um dispositivo estadual de repetição obrigatória possa ser questionado tanto perante o Tribunal de Justiça local como perante o nobre Pretório Excelso, hipótese em que estar-se-ia diante do fenômeno da simultaneidade de ações diretas de inconstitucionalidade, também denominado simultaneus processus.

E, nessa situação, em sendo o objeto o mesmo e como o parâmetro estadual de confronto é norma de reprodução obrigatória inserta na Constituição Federal, o controle de constitucionalidade estadual deverá ficar suspenso em decorrência da causa de suspensão prejudicial do citado processo, aguardando o resultado do controle federal, já que o Pretório



Excelso é o intérprete máximo da Carta Magna.

Ocorre que, no caso sob vertente, como muito bem explicitado na manifestação de ID nº 5917514, da Procuradoria Geral de Justiça, não há, ainda, ajuizamento da referida ação pela Procuradoria Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal, e, portanto, não há que se falar em simultaneus processus.

Desse modo, reputa-se incabível a suspensão do processo enquanto o Parquet federal analisa a possibilidade de ajuizamento ou não da supracitada ação.

No mais, o simples fato de a cautelar vindicada pela defesa não ter sido deferida pelo Plenário na sessão de julgamento do dia 11/12/2019 não implica em ausência de claro prejuízo ao requerente, já que, pelo contrário, não terá obtido rapidamente a sua prestação jurisdicional, notadamente quando aquela cautelar foi negada simplesmente porque não se teria vislumbrado o requisito do periculum in mora, sem adentrar no fumus boni iuris:

"Realizado este registro, pontua-se, sem adentrar na demonstração da viabilidade jurídica da tese levantada na inicial (fumus boni iuris), que completamente ausente a prova da demonstração de que a aventada inconstitucionalidade pode gerar consequências graves (periculum in mora), ou seja, a inicial se revela insuficiente para demonstrar a existência de "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", requisito que é indispensável à concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (STF, MC na ADI nº 5.296/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 18/05/2016).

Chega-se a referida conclusão, conforme decidido no ID de nº 4492943, porque são "questionados" dispositivos das Leis Estaduais de nº 8.032/2003 e 8.715/2007, que são bastante antigas.

Nem se diga que a citada urgência estaria no fato da criação das Resoluções nº 06/2007 (e não 06/2017, como consignado na inicial, consoante ID nº 4446700) e 03/2017, ambas desta Corte de Justiça, pois a mais recente delas é datada de 17/01/2017."

Diante de todo o exposto, indefiro o pleito de suspensão do processo formulado pela Procuradoria Geral de Justiça contido no ID de nº 5917514, sem prejuízo de que, caso o Ministério Público Federal (leia-se Procuradoria Geral da República) venha posteriormente a ingressar com a sua ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, o fato venha a ser comunicado a este relator, para a reanálise, determinando este signatário, nesta oportunidade, o retorno do processo à Procuradoria Geral de Justiça, para a emissão de sua manifestação conclusiva, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de abril de 2020.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



PARECER - ADI 0808241-13.2019.8.10.0000, EM ANEXO.





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR

Ação direta de inconstitucionalidade

Número processo: 0808241-13.2019.8.10.0000

Número SIMP: 031363-750/2019

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão

Requerido

Desembargador-relator: João Santana Sousa

Órgão Julgador: Plenário

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS-MA) em face do art. 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003 e dos arts. 4º, §3º e 8º, II, da Lei Estadual nº 8.715/2007, por ofenderem o arts. 37, *caput*, II, e 61, §1º, II, “c”, todos da Constituição Federal e arts. 19, *caput*, II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

O legitimado ativo sustenta a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos por entender que eles conferiram ao TJMA a competência para quantificar cargos por especialidades, descrever suas atribuições e deslocar servidores de uma classe ou padrão para outro mediante Resolução, afrontando, nesse mote, os princípios da legalidade e do concurso público, porquanto somente lei formal poderia fazê-los.

Ao fim do petítório, requereu a concessão da medida cautelar vindicada, para suspender os efeitos dos dispositivos impugnados, e, no mérito, que seja declarada a sua inconstitucionalidade (ID 4446722).

Juntou documentos.

A cautelar requestada foi monocraticamente indeferida, sendo determinada a remessa do feito ao Plenário para referendá-la ou não, bem como a notificação do Presidente dessa Corte de Justiça e do Governador do Estado, para apresentarem informações, nos termos do art. 355 do RITJMA (ID 4492943).

2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

AJBS

1





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O Governador do Estado do Maranhão prestou informações (ID 4552838), aduzindo falecer à Corte de Justiça maranhense a competência para o processamento e o julgamento do presente processo objetivo, pois a sua competência, conforme art. 81 da Constituição do Estado, limita-se às ações direta de inconstitucionalidade nas quais sejam vergastados dispositivos da legislação estadual ou municipal em face unicamente do texto insculpido na Constituição Estadual.

Noutra banda, defendeu a constitucionalidade dos dispositivos vergastados, na medida em que não vislumbra qualquer ofensa aos princípios da legalidade e do concurso público, bem como afirma ter o Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, sendo a ele assegurada a competência para organizar as suas secretarias e serviços auxiliares, bem como prover seus cargos, não cabendo, portanto ao Governador do Estado tal competência, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça maranhense se manifestou (ID 4561063), arguindo a formalidade constitucional dos permissivos legais, em tese, maculados de inconstitucionalidade, pois observaram o devido processo legislativo. Outrossim, defendeu a sua constitucionalidade material, por entender a inexistência de ofensa aos princípios da legalidade e do concurso público, porque não permitem “o provimento derivado e muito menos preterição às atribuições e responsabilidade do cargo e à exigência de concurso público (art. 37, inciso II, da CRFB/1988 e art. 19, inciso II, CE/MA”.

Os autos foram, em seguida, encaminhados a esta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer nos moldes do art. 357 do RITJMA.

Este Ministério Público manifestou-se, em petição contida no ID 4745507, pelo cumprimento do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a fim de que a decisão monocrática fosse referendada ou não pelo Plenário dessa Corte de Justiça. Pugnou ainda, após o referendo ou não da mencionada decisão pelo Plenário, pelo acatamento integral dos arts. 356 e 357 do RITJMA.

Diante de tal requerimento, o Plenário referendou a decisão monocrática que indeferiu a cautelar requestada na exordial (ID 5150361), nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

1. Para a concessão da cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, é necessário, além da demonstração da viabilidade jurídica da tese que é levantada na exordial (*fumus boni iuris*), a comprovação de que a referida inconstitucionalidade pode ter consequências graves (*periculum in mora*),

2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

AJBS

2





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ou seja, a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou ainda de difícil reparação (STF, MC na ADI nº 5.296/DF), o qual, entretanto, não se vislumbra nos autos.

2. Chega-se a esta conclusão porquanto as leis consideradas na exordial como inconstitucionais pelo requerente (Leis Estaduais de nº 8.032/2003 e 8.715/2007) são bastante antigas. No mais, as Resoluções nº 06/2007 e 03/2017, editadas pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e que teriam por "arrimo legal" as mencionadas leis, também não são recentes, com a mais nova delas datada de 17/01/2017.

3. Medida cautelar indeferida.

Ato contínuo, o feito foi novamente dirigido a esta Procuradoria Geral de Justiça, que, em manifestação contida no ID 5621861, requereu o cumprimento do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, notadamente da diligência constante no art. 356, *caput* e parágrafo único, o que foi indeferido por meio do despacho do Desembargador-relator, o qual determinou o retorno dos autos a este *Parquet* para emissão de parecer (ID 5662768).

Em nova manifestação, este Órgão Ministerial requereu a suspensão do feito por noventa dias, pois a matéria constante nos autos está também sob exame do Ministério Público Federal, para analisar a constitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação direta de inconstitucionalidade.

No entanto, o referido pedido foi indeferido pelo Desembargador-relator em decisão proferida no ID 6137440, na qual consta a determinação de nova vista a este Ministério Público para emissão de parecer, nos termos do art. 357 do RITJMA.

O feito, desse modo, foi mais uma vez remetido a esta Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório. Passo a apresentar os fundamentos jurídicos do parecer.

PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Ao examinar a *vexata quaestio* afirma-se que os dispositivos acima reproduzidos podem macular artigos da Carta da República de 1988, sendo o Supremo Tribunal Federal competente para o processamento e julgamento da presente demanda, pois é o guardião da Constituição Federal, como bem salientou o Governador do estado do Maranhão em suas informações.

Nesse sentido, a decisão a seguir d STF:

2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

AJBS

3





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO ESTADUAL. COEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA NO STF E EM CORTE ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL, AFIRMANDO A INCONSTITUCIONALIDADE, POR OFENSA A NORMA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO REPRODUZIDA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA LIMITADA DA DECISÃO, QUE NÃO COMPROMETE O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI ESTADUAL 2.778/2002 DO ESTADO DO AMAZONAS. LIMITAÇÃO DE ACESSO A CARGO ESTADUAL. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. 1. Coexistindo ações diretas de inconstitucionalidade de um mesmo preceito normativo estadual, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça somente prejudicará a que está em curso perante o STF se for pela procedência e desde que a inconstitucionalidade seja por incompatibilidade com dispositivo constitucional estadual tipicamente estadual (= sem similar na Constituição Federal). 2. Havendo declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo estadual pelo Tribunal de Justiça com base em norma constitucional estadual que constitua reprodução (obrigatória ou não) de dispositivo da Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato tendo por parâmetro de confronto o dispositivo da Constituição Federal reproduzido. 3. São inconstitucionais os artigos 3º, § 1º, 5º, § 4º, e a expressão “e Graduação em Curso de Administração Pública mantido por Instituição Pública de Ensino Superior, credenciada no Estado de Amazonas”, inserida no caput do artigo 3º da Lei Ordinária 2.778/2002 do Estado do Amazonas, por ofensa ao princípio constitucional de igualdade no acesso a cargos públicos (art. 37, II), além de criar ilegítimas distinções entre brasileiros, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 19, III). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3659, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019)

Além disso, tem-se notícia que a matéria em debate está sob exame no Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Geral da República, para analisar a constitucionalidade dos dispositivos questionados nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo coerente, assim, o aguardo do deslinde de tal exame pela Procuradoria Geral da República, a fim de evitar decisões díspares.

Dessa forma, a incompetência do Tribunal de justiça para processar e julgar o feito é matéria que se impõe.

DO MÉRITO

Inicialmente, para uma melhor compreensão do tema em debate, faz-se necessária a reprodução dos dispositivos vergastados, *in verbis*:

2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

AJBS

4





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 3º da Lei Estadual nº 8.032/03 - As atribuições das estruturas administrativas previstas nos artigos anteriores e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos anexos desta Lei serão definidas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.

§ 1º – O Tribunal poderá repartir as divisões em seções e distribuir as atuais funções gratificadas do Poder Judiciário e as criadas por esta Lei, conforme a necessidade do serviço.

§ 2º – O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar as estruturas definidas nos artigos anteriores, desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos.

Art. 4º da Lei Estadual nº 8.715/07 - Art. 4º - Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

§ 1º A Linha de Correlação e a Área de Atuação dar-se-á conforme disposto nos Anexos II e III.

§ 2º - As Tabelas de Vencimentos e Quantificação dos Cargos ficam definidas nos Anexos IV e V.

§ 3º - A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.

Art. 8º da Lei Estadual nº 8.715/07 - O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:

I - posicionamento salarial automático de acordo com os dos padrões previstos no Anexo VI desta Lei;

II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça.

Sustenta o legitimado que tais dispositivos violam o arts. 37, *caput*, II e 61, § 1º, II, “a”, ambos da CF e os arts. 19, *caput*, II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 19. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de

2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

AJBS

5





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e
eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II - a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (...)

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

A Constituição do Estado do Maranhão, reproduzindo o disposto na Magna Carta, estabelece que a Administração Pública estadual reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja investidura em cargos ou empregos públicos se dará por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei como tal. Ademais prevê que será de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis.

O Min. Alexandre de Moraes, em sua Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional (São Paulo; Atlas, 2002, p. 821), ao realizar a análise do inciso I do art. 37 leciona que o “cargo público consiste em lugar específico, que possui denominação própria, instituído na organização do serviço público de deveres e atribuições individuais, a ser provido e exercido por um titular”.

A doutrina administrativista, no escólio dos professores Fernanda Marinela (Direito Administrativo. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 662/663) e Matheus Carvalhos (Manual de Direito Administrativo. 7 ed. rev. atual, e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 821), vaticinam em relação ao tema cargo público:

Fernanda Marinela - Conceitua-se cargo público como o mais simples e indivisível unidade de competência a ser expressa por um agente público para o exercício de uma função pública. (...)

Os cargos públicos são, em regra, criados por lei (art. 48, X, da CF), que definirá um número determinado (a criação é feita com número certo), uma denominação própria e uma remuneração correspondente. Essa lei é de iniciativa de cada Poder. (...)

2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

AJBS

6





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

De outro lado, estando a criação condicionada à lei, por paralelismo de formas, a sua extinção também, só poderá ocorrer por meio de uma lei, isto é, por um ato da mesma natureza (art. 48 da CF).

Matheus Carvalho – Cumpre, ainda, trazer à baila a definição legal. Com efeito, o art. 3º da Lei 8.112/90 define que: “Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas por um servidor”.

Enfim, é pacífico o entendimento de que o cargo público se configura uma unidade de competência à qual será atribuído um plexo de atribuições e que deve ser criado mediante lei e assumido por um determinado agente, com vínculo estatutário, de natureza profissional e permanente, para execução das atividades a ele inerentes.

A criação de cargos públicos deve ser feita mediante lei de iniciativa do Poder cuja estrutura o cargo integrará. O art. 48, X, da Constituição Federal define a exigência de lei para criação, transformação e extinção de cargos. Ressalte-se também depender de formação legislativa a definição das atribuições deste cargo, bem como a denominação e a remuneração correspondente a ele, ou seja, o valor pecuniário a ser pago ao ocupante do cargo como contraprestação pelo serviço prestado em seu exercício.

Das lições supra se abstrai que os cargos públicos devem ser criados, extintos e transformados por lei, assim como as suas definições e atribuições devem ser estampadas nessas leis criadoras. Eventuais alterações de atribuições de cargos públicos, pelo princípio do paralelismo das formas, somente poderá acontecer mediante a edição de nova lei, lei em sentido formal, passando pelo devido processo legislativo, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da reserva legal.

Assim se posicionou o Plenário do Supremo Tribunal Federal no mandado de Segurança nº 26955, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, veiculado no Informativo 611:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. 2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. 3. Segurança concedida. (MS 26955, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010)

Na assentada de tal julgamento ficou consignado o seguinte:

2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

AJBS

7





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cargo público: mudança de atribuições e lei formal

A alteração de atribuições de cargo público somente pode ocorrer por intermédio de lei formal. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário concedeu mandado de segurança para que servidores públicos originariamente empossados no cargo de Assistente de Vigilância do Ministério Público Federal possam ocupar o atual cargo de “Técnico de Apoio Especializado/Segurança”, conforme o Anexo I da Portaria PGR/MPU 286/2007, assegurando-lhes a continuidade da percepção da gratificação de atividade de segurança, prevista no art. 15 da Lei 11.415/2006. Tratava-se, na espécie, de writ impetrado contra ato do Procurador-Geral da República, consubstanciado na Portaria 286/2007, que teria modificado as atribuições dos cargos para os quais os impetrantes fizeram concurso público. Preliminarmente, assentou-se o cabimento da ação mandamental, haja vista os efeitos concretos e instantâneos do ato questionado. No mérito, salientou-se, inicialmente, que a portaria adversada “fixou as atribuições dos cargos, as áreas de atividades, as especialidades e os requisitos de escolaridade e habilitação legal específica para ingresso nas Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União”. Em seguida, registrou-se que os impetrantes teriam comprovado a falta de identidade entre as atividades que configuravam os cargos nos quais foram investidos e as funções que atualmente desempenhariam por força do ato impugnado. Aduziu-se que a mudança de atribuições dos cargos ocupados pelos impetrantes se dera por edição de portaria, meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora de atividades inerentes e caracterizadoras de cargo público. Nesse sentido, explicitou-se a necessidade de edição de lei para a criação, extinção ou modificação de cargo público. O Min. Gilmar Mendes enfatizou a repercussão deste julgamento, tendo em conta que a mudança de atribuições por portaria seria prática comum na Administração Pública. Precedentes citados: ADI 951/SC (DJU de 29.4.2005); ADI 1591/RS (DJU de 16.6.2000) e ADI 2713/DF (DJU de 7.3.2003).

No caso sob exame, tem-se que a Lei Estadual nº 8.032/03, em seu art. 3º, desloca para as resoluções do Tribunal de Justiça a fixação das atribuições dos cargos públicos do seu quadro de apoio, inclusive, podendo tais normativos as alterarem. Além disso, a Lei Estadual nº 8.715/07 igualmente estabelece às resoluções do Tribunal de Justiça maranhense a possibilidade de quantificar os cargos por especialidade (art. 3º) e detalhar os critérios de descompressão dos seus servidores de uma classe para outra e de um padrão para outro. (art. 8º).

Ou seja, o art. 3º da Lei Estadual 8.032/03 prevê que a descrição pormenorizada das atribuições será feita por meio de resolução do Poder Judiciário do Maranhão, violando, nesse particular, o *caput* do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão.

Como dito alhures, a Administração Pública deve estrita obediência aos princípios da legalidade e da reserva legal, impondo ao administrador seu irrestrito

2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

AJBS

8





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

respeito. No caso dos autos, os retrocitados princípios não foram observados, na medida em que a Lei Estadual nº 8.032/03 relegou às resoluções do Tribunal de Justiça a fixação das atribuições correlatas aos cargos públicos que fazem parte da estrutura organizacional da referida Corte de Justiça. A lei que criou tais cargos não estabeleceu as suas respectivas atribuições.

A criação do cargo público impõe a fixação de suas atribuições, porque todo cargo pressupõe função previamente definida em lei (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2006, p. 507; Odete Medauar. Direito Administrativo Moderno, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 287; Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Neste sentido, para a criação de cargos públicos, é imprescindível lei específica que descreva as correlatas atribuições, consoante expõe lúcida doutrina:

(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

À guisa de fundamentação, compete ainda registrar que somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrados, averiguar-se a completa licitude do exercício de suas funções pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, aqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que se espria à aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público que deve ser guiada pela legalidade, moralidade, pela impessoalidade e pela razoabilidade.

Noutra senda, como dito anteriormente, a Lei Estadual nº 8.032/03 previu a possibilidade das resoluções do Tribunal de Justiça do Maranhão alterarem as atribuições

2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

AJBS

9





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

dos cargos públicos de sua estrutura organizacional, o que demonstra a inconstitucionalidade de tal dispositivo, uma vez que o servidor público foi nomeado para exercer determinadas atribuições prefixadas no edital de abertura do concurso público e na lei que criou tais cargos.

Não se quer dizer da impossibilidade de alteração de atribuições de cargos públicos, todavia, pelo paralelismo das formas, essas alterações somente poderão acontecer mediante a edição de uma lei formal, não podendo a Administração Pública implementá-las por outros veículos normativos, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da reserva legal, o que se verificou na espécie.

Resume-se a situação agora exposta da seguinte forma, as atribuições de um cargo estão previstas previamente ao concurso público específico para cada cargo, e, além disso, são criadas por lei. E, uma vez criadas por lei, somente são passíveis de alterações, também, por lei, não podendo ato normativo de inferior hierarquia fazê-lo. E, se assim não ocorrer, pode a Administração incorrer em desvio de função do servidor.

Compete aqui trazer as lições da Min. Cármen Lúcia, *in litteris*:

Com o início do exercício nascem para o servidor todos os direitos que a lei lhe assegura nessa condição, inclusive o desempenhar as funções inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, cumprindo-se o quanto posto legalmente. Nomeado para determinado cargo e nele investido, há de exercer o servidor, a partir de então, as funções a ele inerentes e a nenhum outro.

E tanto assim é porque as funções são definidas para cada cargo público de tal maneira que elas corresponder ao conjunto de atribuições conferidas à responsabilidade do agente que titula.

Surge, pois, quanto ao exercício um dos mais gravosos e comuns problemas da Administração Pública, que é o desvio de função, acarretando traumas administrativos nem sempre facilmente solúveis.

Dá-se o denominado “desvio de função” quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar funções inerentes a outrem, mediante ato e o designa para tanto, sem qualquer comportamento formal. (Princípios constitucionais, 1999, p. 232-234)

Assim, a alteração de atribuições dos cargos públicos da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça sem a devida edição de lei formal viola o princípio do concurso público, caracterizando, nesse sentido, desvio de função do servidor público, maculando igualmente o princípio da confiança administrativa. A desatenção aos princípios indicados nesse parecer, como previsto nos dispositivos impugnados, indica a sua inconstitucionalidade.

2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

AJBS

10





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Na espécie, há clara mácula ao princípio do concurso público, haja vista que o edital de abertura do certame, que é lei entre as partes, estabeleceu as atribuições dos cargos públicos da estrutura organizacional do TJMA e qualquer alteração por meio de resolução é inconstitucional, como atualmente previsto nos dispositivos questionados, assim como a quantificação dos cargos por especialidade e os critérios de promoção de seus servidores de uma classe para outra ou de um padrão para outro.

Repise-se, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado que a alteração de atribuições de cargo público somente pode ocorrer por meio de lei formal e, caso não seja assim observado a declaração de inconstitucionalidade se impõe.

Nesse sentido, o STF:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A PORTARIA 286/2007, DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 15 DA LEI 11.415/2006. 1. Os cargos públicos, que consistem num “conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” (art. 3º da Lei 8.112/90), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico. 2. **A Portaria PGR/MPU nº 286/2007 operou verdadeira transposição inconstitucional de cargos. Inconstitucional porque: a) a portaria é “meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público” (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia); b) houve alteração substancial das atribuições dos cargos titularizados pelos impetrantes.** 3. Têm os autores direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, pois exercem funções de segurança. 4. Segurança concedida. (MS 26740, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-224 DIVULG 24-11-2011 PUBLIC 25-11-2011 EMENT VOL-02633-01 PP-00001) (destacado)

A jurisprudência pátria não se distancia de tal entendimento:

Ementa: Constitucional e administrativo. Mandado de Segurança contra Decreto Estadual regulamentar. Preliminar de inadequação da via eleita. Insurgência contra efeitos concretos do Ato Regulamentar. Impugnação contra lei em tese não configurada. Preliminar de ilegitimidade ativa. Associação impetrante representativa de classe. Legitimidade para defender os interesses da categoria. Preliminares rejeitadas. Mérito. Alteração das atribuições de cargo público por meio de Decreto Estadual do Chefe do Poder Executivo. Impossibilidade. Precedentes do STF e deste TJPE. Segurança concedida.

2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

AJBS

11





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

1. Insurgência, via mandado de segurança, contra efeitos concretos de Decreto regulamentar não configura a vedada impugnação contra lei em tese. Ademais a jurisprudência do STJ vem no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança (RMS 46.033/SC);
2. A Associação representativa de classe, atando de acordo com as finalidades para as quais foi criada, é parte legítima para impetrar mandado de segurança na defesa de interesse da categoria, independente do julgamento da demanda poder atingir terceiros não associados à entidade;
3. **Se o art. 2º da Lei Estadual 6.123/1968 define cargo público como um “conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por lei, a transferência de atribuições de um cargo publico para outro só pode ser concretizada por meio de lei em sentido formal sob pena de transposição inconstitucional de cargos, mormente quando a alteração de atribuições implica, de regra, em criação, transformação u extinção de cargos públicos;**
4. **Assim, um ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo, como o Decreto, é meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora ou reestruturadora das atribuições inerentes a cargo público determinado;**
5. Desse modo, contraria direito líquido e certo do servidor público alteração, por meio de Decreto, das atribuições do cargo que ocupa. (TJPE – MS 4847161 PE, Relator: José Fernandes de Lemos. Data de Julgamento: 08/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/11/2018) (destacado)

Diante de todo o exposto, este Órgão Ministerial opina pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando, por via de consequência, a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003 e dos arts. 4º, §3º e 8º, II, da Lei Estadual nº 8.715/2007, por ofenderem o art. 37, *caput*, II, e 61, §1º, II, “c”, todos da Constituição Federal, e art. 19, *caput*, II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

São Luís (MA), 21 de maio de 2020.

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

AJBS

12



CONCLUSÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO SANTANA SOUSA – RELATOR - COM PARECER MINISTERIAL**. Eu, Gislene Araújo dos Santos, Supervisora da Secretaria Geral do Plenário, digitei e assinei eletronicamente.



TRIBUNAL PLENO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0808241-13.2019.8.10.0000

Requerente : Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA

Advogado : Raimundo Cezar Britto (OAB/DF nº 32.147)

Relator : Desembargador João Santana Sousa

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pleito de medida cautelar, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Estadual nº 8.032/2003, e dos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, ambos da Lei Estadual nº 8.715/2007, consoante ID nº 4446722.

Os dispositivos normativos impugnados possuem a seguinte redação:

Lei Estadual nº 8.032/2003

Art. 3º As atribuições das estruturas administrativas previstas nos artigos anteriores e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e funções gratificadas, constantes dos anexos desta Lei serão definidas pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.

[...] § 2º O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar as estruturas definidas nos artigos anteriores, desde que não haja aumento de despesa ou criação de cargos. (grifos do signatário)

Lei Estadual nº 8.715/2007

Art. 4º Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

[...] § 3º A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.

Art. 8º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:

[...] II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça. (grifos do signatário)

O requerente afirma que os regramentos supratranscritos atribuem à “resolução”, editada pelo Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, a competência para regulamentar as atribuições de cargos públicos, restando violados preceitos constitucionais e contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, alega que, como entidade de classe de âmbito estadual, possui o sindicato em



epígrafe legitimidade para propor a ação sob comento, em face do teor do art. 92, V, da Constituição do Estado do Maranhão, e, também, que o pedido possui pertinência temática, na medida em que as citadas leis estaduais incidem diretamente na categoria dos servidores da justiça maranhense.

Nesse viés, frisa que a Lei Estadual nº 8.032/2003 reestrutura a administração dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e ainda dá outras providências, ao passo em que a Lei Estadual nº 8.715/2007 reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.

Sustenta, logo após, que, a partir da competência atribuída pelas ditas leis, que ora são questionadas parcialmente, foram criadas as Resoluções de nº 06/2007 e 03/2017, deste Tribunal de Justiça, as quais regulamentaram a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário maranhense.

Destarte, alega que os dispositivos atacados se apresentam incompatíveis com os arts. 37, *caput* e II, e 61, § 1º, II, “c”, ambos da Constituição Federal, e, também, com os arts. 19, *caput* e II, e 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

E pontua, nesse espectro, que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, para haver a criação, extinção ou modificação de “cargo público”, é imprescindível a edição de “lei formal”, sendo, dessa forma, portarias, resoluções ou quaisquer outros meios impróprios para se veicular “norma definidora de atividades inerentes e caracterizadoras” de “cargo público”.

Logo após, assevera que não devem ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pleiteada, devendo esta ter efeitos *ex tunc* (retroativos).

Ao fim, requer o recebimento e o processamento da ação direta sob o rito da Lei nº 9.868/1999 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Estadual de nº 8.032/2003, e dos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual de nº 8.715/2007, inclusive em sede de medida cautelar.

Instruem a inicial os documentos de ID nº 4443434, 4446689, 4446690, 4446691, 4446693, 4446694, 4446695, 4446697, 4446698, 4446700 e 4446701.

O caso restou sorteado para este signatário, que, na decisão de ID nº 4492943, analisando o pleito de medida cautelar, indeferiu-a por não constatar a hipótese de aplicação do art. 355, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que autoriza sua concessão “sem a audiência” dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado em caso de “excepcional urgência”.

E também nesta decisão o subscrevente determinou a notificação do Presidente desta Corte, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e do Governador do Estado do Maranhão, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/1999, e do art. 355, *caput*, do citado Regimento Interno.

Informações do Governador acostadas ao ID de nº 4552838, onde sustenta que nenhuma antinomia há entre os dispositivos de lei questionados e as Constituições Federal e Estadual.

E, na sequência, anota que a este Tribunal de Justiça falece competência para o processamento e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se impugna lei estadual em face de dispositivos da Constituição Federal, pois a sua competência se limita às ações em que sejam questionados dispositivos da legislação estadual ou municipal “em face, unicamente, da Constituição Estadual”, a teor do “art. 81, I, da Constituição do Estado do Maranhão”.



Assim, ao final, pleiteia a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Informações do Presidente deste Tribunal de Justiça no ID nº 4561063, onde ele argumenta, no que diz respeito ao aspecto formal, que os dispositivos de lei ora contestados obedeceram todos os trâmites legais, e, com relação ao aspecto material, que as resoluções autorizadas pelo art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Estadual de nº 8.032/2003, e pelos arts. 4º, § 3º, e 8º, II, da Lei Estadual de nº 8.715/2007, que regulamentam a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, apenas esclarecem formal e juridicamente as atribuições que são desempenhadas pelos cargos desde a criação das carreiras, em completa subsunção às Constituições Federal e Estadual e aos normativos legais.

Destarte, arremata que, não havendo quaisquer alterações substanciais e muito menos no padrão remuneratório, a permissão por meio de resolução “de simples descrição” das atribuições, de quantificação dos cargos por especialidades e, também, dos critérios de classificação do servidor de uma classe para outra, “não são suficientes para caracterizar a pretensa criação de um novo cargo público e tampouco de investidura derivada” na maneira como suscitada pelo requerente.

E ressalta que os permissivos legais que concedem à resolução a descrição das atribuições dos cargos do Judiciário partem do pressuposto de que estes atos administrativos normativos são, de fato, destinados a possibilitar a fiel execução de leis pela Administração Pública e devem, portanto, “esmiuçar, explicitar o conteúdo das leis que regulamentam” em face da necessidade de atualização da máquina administrativa à luz da modernização e do aperfeiçoamento, em perfeita harmonia com o princípio da eficiência.

Certidão de ID nº 4610302, atestando a “ausência de manifestação por parte do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão”, apesar de notificado.

Medida cautelar indeferida por este Plenário na sessão do dia 11/12/2019, por não vislumbrar a presença do *periculum in mora*, considerando que as leis consideradas na inicial pelo requerente como inconstitucionais (Leis Estaduais de nº 8.032/2003 e 8.715/2007) são bastante antigas, e, além disso, as Resoluções nº 06/2007 e 03/2017, que foram editadas pelo Poder Judiciário maranhense, e que teriam por base as mencionadas leis, não são, também, recentes, com a mais nova delas de 17/01/2017, lavrando-se o Acórdão de nº 266.107/2019, conforme ID nº 5169671.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta requereu, no ID nº 5621862, a “aplicabilidade” do art. 356, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando-se a notificação das autoridades das quais emanaram as normas atacadas, bem como a citação da Procuradoria Geral do Estado, para manifestação.

Todavia, este pleito ministerial restou indeferido por este signatário na decisão de ID nº 5662768, na medida em que o Governador do Estado e o Presidente deste Tribunal de Justiça já assim o fizeram, respectivamente, nos ID's nº 4552838 e 4561063, enquanto que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado permaneceu inerte, conforme certidão de ID nº 4610302.

E, na supracitada decisão, o subscrevente ainda destacou que, em casos tais, se revela desnecessária a nova oitiva das citadas autoridades, como entendeu o Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira na ADI de nº 0002780-64.2017.8.10.0000 (20.628/2017).

Assim, os autos foram devolvidos à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer. Porém, esta, no ID nº 5917514, requereu a suspensão dos autos por 90 (noventa) dias, enquanto que o Ministério Público Federal decide se ajuíza ou não uma ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Estadual (maranhense) nº 8.032/2003, no procedimento administrativo de nº 029891-500/2019, que fora encaminhado pelo *Parquet* maranhense para a Procuradoria Geral da República em dezembro de 2019, evitando-se uma “duplicidade” de ações questionando o



mesmo diploma.

Contudo, este pedido ministerial restou indeferido por este signatário no *decisum* de ID nº 6137440, pois, como muito bem explicitado na manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, não há, ainda, ajuizamento da referida ação pela Procuradoria Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal, e, assim, não há que se falar em *simultaneus processus*.

Outrossim, asseverado, nesta decisão, que a ação direta de inconstitucionalidade sob foco, ajuizada pelo SINDJUS, reputa inconstitucional não só dispositivos da Lei Estadual nº 8.032/2003 (precisamente seu art. 3º, *caput* e § 2º), mas ainda dispositivos da Lei Estadual de nº 8.715/2007. Dessa forma, o objeto da ação em tela tem um “espectro maior” do que a representação formulada à Procuradoria Geral de Justiça e que está, agora, ainda em análise pela Procuradoria Geral da República.

Destarte, os autos retornaram mais uma vez à Procuradoria Geral de Justiça para a emissão de parecer conclusivo, que fora apresentado no ID nº 6507005, pela procedência integral da ação direta de inconstitucionalidade.

Éo relatório.

Inclua-se em pauta, com cópia para os membros do Pleno, na forma regimental.

São Luís (MA), 23 de outubro de 2020.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator



TERMO DE INCLUSÃO EM PAUTA

INCLUÍDO EM PAUTA, PARA A SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2020 (POR VIDEOCONFERÊNCIA), pela Secretaria Geral do Plenário. São Luís, 28 de outubro de 2020. Eu, Gislene Araújo dos Santos, Supervisora da Secretaria Geral do Plenário, digitei e assinei.

